

Brasil. Congresso?

~~SENADO FEDERAL~~

MANUAL

CONTENDO

Regimento Interno — Regimento Commum — Regulamento da Secretaria — Constituição Federal — Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 regulando as eleições federaes — Decreto n. 853 de 7 de junho de 1892 rectificando engano na Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 — Lei n. 69 de 1 de agosto de 1892 alterando disposições da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 — Lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892 definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica — Lei n. 27 de 7 de janeiro de 1892 regulando o processo e julgamento do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado — Lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892 estabelecendo as incompatibilidades entre os cargos federaes e estadoaes — Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 reorganizando os serviços da administração federal — Lei n. 85 de 21 de setembro de 1892 estabelecendo a organização municipal do Districto Federal.



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1893

5302-92

v
341.2532
B823
m
1893

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume não se encontra registrado

sob número

4.228

do ano de

1946

L

Leitura :

Das actas das sessões arts. 28, 61, 62 e 63.

Das actas das sessões secretas art. 92.

Da acta do ultimo dia de sessão, e sua approvação art. 63.

De discursos escriptos art. 179.

Do expediente e seu destino arts. 64, 65, 66 e 68.

Do expediente, nas sessões de 5 horas art. 55 § 1º.

De pareceres, projectos, etc. arts. 66, 67, 68, 170, 171, 172 e 173.

Levantamento ou suspensão de sessão por falta de ordem arts. 22 § 6º e 185.

Licença aos deputados art. 176.

Lista dos deputados com eleições duvidosas art. 5º § 1º.

Lista dos deputados com eleições liquidas art. 5º § 1º.

M

Manifestação dos espectadores arts. 183 e 184.

Materia em discussão não se deve divagar, ou introduzir assumpto novo ao debate art. 182.

Materias que devem ir ás commissões art. 167.

Membros das commissões permanentes — sua eleição art. 48.

Membros de mais de uma commissão permanente art. 41,

Methodo de proceder-se á votação art. 154.

Methodo da votação nominal arts. 157 e 158.

Methodo da votação por escrutinio secreto art. 159.

Methodo da votação symbolica arts. 155 e 160.

Mesa :

Nas sessões preparatorias arts. 1º e 15.

No 1º anno de legislatura arts. 1º e 18.

Nos demais annos arts. 15 e 18.

Nas sessões extraordinarias arts. 15, 18 e 19.

Moções que exijam immediata decisão arts. 114 e 115.

Modo de celebrar-se sessão secreta arts. 90 até 92.

Modo de começar a discussão de qualquer projecto arts. 133 e 134.

Modo de fallar :

Do deputado arts. 82 e 83.

Do deputado enfermo art. 75 § 2º.

Do presidente art. 75.

Modo por que devem proceder as commissões na interposição de seus pareceres arts. 109, 113, 168 e 169.

Modo por que se poderá fallar arts. 75 até 83.

Modo de requerer-se sessão secreta art. 90.

Modo de proceder-se á votação arts. 144 e 148 até 166.

Morte, opção ou perda do logar de deputado eleito art. 13.

INDICE

DO

REGIMENTO INTERNO

A

- Abertura** do Congresso Nacional arts. 10 e 14.
Abertura das sessões diarias arts. 56, 57, 58 e 59.
Acta das occurencias dos dias em que não houver sessão art. 59.
Actas das sessões publicas arts. 28 e 59 até 64.
Actas das sessões secretas art. 92 § 2º.
Acta do ultimo dia de sessão art. 63.
Adiamento (requerimento de) arts. 73 e 74.
Adiamento (sua duração) art. 74.
Adiamento de leitura de projectos, requerimentos, etc. art. 68.
Adiamento de materia por motivo de empate art. 161.

Adiamento das sessões do Congresso arts. 96 a 99.

Adiamento de votação da materia encerrada art. 149.

Adiamento da votação dos pareceres das commissões de inquerito art. 8º §§.1º e 2º.

Adiamento da votação dos pareceres para o dia seguinte art. 8º.

Admissão dos interessados no inquerito sobre eleições art. 7º § 1º.

Adopção do projecto com ou sem emendas art. 129.

Advertencia do presidente aos deputados arts. 177, 178, 181 e 182.

Affirmação dos deputados art. 17.

Alteração ou interrupção da ordem do dia arts. 69 e 72.

Alteração ou reforma do regimento art. 147.

Annulação de eleições art. 8º § 2º.

Annuncio da reunião das commissões arts. 7º e 53.

Apresentação dos diplomas art. 2º.

Apresentação de emendas e artigos additivos em segunda discussão arts. 122, 123 e 124.

Apresentação de projectos, indicações e requerimentos arts. 63 e 116.

Approvação das actas das sessões arts. 61, 63 e 92 § 2º.

Apuração de cédulas assignadas art. 159.

Artigos additivos em 2ª discussão, sua apresentação e discussão arts. 123 e 124.

Artigos additivos ampliando a materia do projecto art. 131.

Artigos additivos ou emendas creando ou augmentando despezas ou reduzindo a despeza publica art. 128.

Assignatura das actas das sessões arts. 22 § 9º, 27 § 5º, 28 e 63.

Assignatura dos decretos e resoluções arts. 22 § 9º, 27 § 5º, 28.

Assistencia do publico ás sessões arts. 183, 184 e 185.

Atribuições e deveres dos presidentes arts. 21 a 24 e 51.

Atribuições dos presidentes das commissões de inquerito art. 5º § 2º.

Atribuições e deveres do 1º secretario arts. 27, 30 e 31.

Atribuições e deveres do 2º secretario arts. 28, 30 e 31.

Atribuições e deveres dos 3º e 4º secretarios arts. 29, 30 e 31.

Atribuições e deveres do vice-presidente arts. 20, 25 e 26.

C

Chamada diaria dos deputados art. 56.

Chamada de deputados quando não houver numero para votar-se art. 150.

Começo das sessões art. 55.

Commissão de constituição, legislação e justiça arts. 36 e 40.

Commissão de inquerito arts. 5º §§ 2º e 3º e 6º e paragraphos.

Commissão de marinha e guerra arts. 36 e 40.

Commissão de policia arts. 36 e 40 paragrapho unico.

Commissões especiaes arts. 37 até 43, 48 e 50.

Commissões mixtas art. 37.

Commissões para organização das listas de deputados art. 5º e paragraphos.

Commissões permanentes arts. 36, 40, 41, 48 e 50.

Commissões geraes arts. 33 e 34.

Comunicações de falta de numero para a installação do Congresso art. 10.

Compromisso dos deputados arts. 17, 22 § 8º e 29.

Commissões de orçamento arts. 36, 40 e 50.

Comunicação ao Presidente da Republica e ao Senado do numero de deputados presentes art. 10.

Comunicação ao Presidente da Republica e ao Senado do numero de deputados reconhecidos art. 10.

Comparecimento dos deputados :

Depois da abertura do Congresso art. 17 § 2º.

A's sessões preparatorias art. 11.

A's sessões diarias arts. 174, 175 e 176.

No primeiro anno da legislatura arts. 1º e 12.

Nos demais annos art. 14.

Nas sessões extraordinarias art. 14.

Comparecimento do presidente depois da chamada art. 25.

Compromisso dos deputados arts. 17, 22 § 8º e 29.

Conclusão de pareceres sobre eleições art. 7º § 4º.

Conferencias para as observações verbaes dos interessados nas eleições art. 7º § 3º.

Convites aos interessados no inquerito art. 7º § 2º.

D

Debates dos interessados nas eleições art. 7º § 3º.

Debates pelos interessados perante as comissões arts. 7º § 3º e 54 § 3º.

Decisão nas questões de ordem art. 146.

Declaração de deputado pelo presidente art. 9º.

Declaração de voto art. 166.

Delicto ou excesso commettido na Camara art. 187.

Deputações nos casos marcados no regimento e quando deliberar a Camara art. 51.

Deputado inhibido de votar art. 162.

Deputados que não comparecerem á sessão art. 59.

Desempate da votação de eleição de deputados e de outras votações art. 161.

Designação de lugar para a installação do Congresso art. 10.

Deveres do deputado arts. 174 até 178, 181 e 182.

Dias de sessão art. 55.

Diploma, o que se entende por diploma art. 4º.

Director da secretaria, suas attribuições como thesoureiro das quantias destinadas ás despezas da Camara arts. 193 e 194.

Discussão de artigos additivos arts. 123 e 124.

Discussão de emendas do Senado arts. 133, 134 e 135.

Discussão de materia empatada na votação art. 161.

Discussão das materias da ordem do dia art. 68.

Discussão das materias da ordem do dia, ainda não havendo numero art. 148.

Discussão dos projectos de lei e leis annuas :

Em 2ª discussão arts. 188 e 140.

Em 3ª discussão arts. 127 e 140.

Discussão de pareceres :

Annullando diploma art. 8º § 2º.

Adiados ou com votos em separado art. 171.

Das commissões de inquerito art. 8º § 2º.

Discussão de projectos :

Em 1ª discussão arts. 117, 118, 119, 120 e 121.

Em 2ª discussão arts. 122, 123, 124, 125 e 126.

Em 3ª discussão arts. 126, 127, 128 e 129.

Discussão dos projectos do Senado art. 118.

Discussão de preferencia entre projectos do mesmo assumpto art. 145.

Discussão das propostas do governo art. 118.

Discussão dos orçamentos da receita e da despesa geral da Republica art. 140.

Discussão das redacções art. 130.

Discurso escripto art. 179.

Discurso para fundamentar requerimento art. 116.

Discurso — sua duração arts. 116 e 137.

Dispensa de impressão de projectos art. 110.

Distribuição e impressão de projectos em avulso art. 108.

Documentos apresentados pelas partes, sua impressão art. 8º.

Duas sessões diarias art. 55 e paragraphos.

Duração das commissões especiaes art. 43.

Duração das commissões de inquerito art. 5º § 2º.

Duração das commissões permanentes art. 42.

Duração dos debates nas commissões de inquerito art. 7º § 3º.

Duração da leitura de pareceres, projectos, etc. art. 66.

Duração da mesa arts. 18 e 19.

Duração das sessões diarias arts. 55 e 61.

Duração das sessões preparatorias art. 16.

E

Eleição das commissões art. 48.

Eleição de cinco membros para verificação das actas eleitoraes, diplomas, etc. art. 5º.

Eleição da mesa arts. 45, 46 e 47.

Eleição da mesa nas sessões preparatorias art. 1º.

Eleição e nomeação das comissões permanentes arts. 42, 48 e 50.

Eleição do presidente de comissões art. 52.

Eleição de presidente e vice-presidente arts. 45 e 46.

Eleição dos secretarios e suplentes art. 47.

Emendas, seu apoio arts. 122, 123 e 127.

Emendas adoptadas em 3ª discussão art. 129 2ª parte.

Emendas ou artigos additivos, ampliando a materia do projecto art. 131.

Emendas ou artigos additivos, creando ou augmentando despezas ou reduzindo a despeza publica art. 128.

Emendas creando ou supprimindo empregos, augmentando ou diminuindo vencimentos art. 131 parographo unico.

Emendas creando despezas na 3ª discussão do orçamento arts. 127 e 128.

Emendas em 2ª discussão arts. 122, 123, 124 e 128.

Emendas (quaes as que tæem prioridade nas votações) art. 164.

Emendas do Senado, sua discussão e remessa á comissão de redacção arts. 133 e 134.

Emendas do Senado, sua rejeição art. 135.

Emendas em 3ª discussão (apresentação e votação) arts. 127, 128 e 129.

Emendas em 3ª discussão, como são votadas art. 129.

Empate na eleição de presidente art. 46.

Empate nas votações arts. 46, 47, 48, 159 e 161.

Empregados da Camara e sua secretaria arts. 188 a 193.

Encerramento da discussão no fim da sessão e quando não houver deputado com a palavra arts. 149 até 153.

Encerramento da sessão diaria art. 89.

Entrega de diplomas art. 3º.

Esclarecimentos sobre as actas das sessões art. 62.

Espectadores das sessões arts. 183, 184 e 185.

Excesso commettido por deputado dentro da Camara art. 186.

Expediente (sua leitura) arts. 64, 65, 66 e 68.

Explicação (palavra para uma explicação) art. 138.

Exposições escriptas apresentadas ás comissões arts. 7º § 2º, 8º e 54 § 1º.

Exposições dos interessados art. 7º § 2º e art. 8º.

F

Fallar contra o vencido art. 83.

Fallar fóra da ordem art. 182.

Fallar para explicar-se art. 138.

Fallar sem ter obtido a palavra art. 178.

Fallar em sentido contrario ás decisões da Ca;
mara art. 83.

Fallar sentado art. 75.

Falta de ordem nas sessões arts. 177, 178, 181,
182, 184 e 185.

Falta de numero para votação (não prejudica a
discussão das materias da ordem do dia) art.
148.

Falta de numero para abertura do Congresso
art. 10.

Falta de um membro das commissões perma-
nentes (a nomeação compete ao presidente)
art. 50.

Fim da sessão art. 89.

Formulas:

Das commissões pedirem informações arts. 44,
114, 115 e 172.

De findar a sessão art. 89.

De propôr urgencia art. 71.

Do compromisso dos deputados art. 17.

Para votação nominal art. 158.

Para votação symbolica art. 156.

G

Galerias não devem dar signal de approvaçãõ
ou de reprovaçãõ arts. 183 e 184.

Governo e inspecção da Camara no intervallo
das sessões art. 192.

H**Horas :**

Da abertura das sessões diarias arts. 55, 56 e 58.

Do começo das sessões diarias art. 55.

Da duração das sessões diarias arts. 55 e 61.

De findar a sessão art. 84.

Das sessões das commissões de inquerito art. 7º.

Em que deve fazer-se a chamada arts. 56 e 150.

Como são contadas, quando as sessões começam mais tarde art. 61.

I

Impedimento dos deputados arts. 175 e 176.

Impedimento dos deputados comparecerem ás sessões preparatorias art. 12.

Impedimento dos membros da commissão de inquerito art. 5º § 3º.

Impedimento de membros das demais commissões art. 50.

Impressão de documentos apresentados pelas partes art. 8º.

Impressões em avulso :

De pareceres arts. 8º e 15 paragrapho unico.

De projectos art. 108.

Impressão de pareceres e exposições apresentadas ás commissões art. 54 § 1º.

Incompatibilidades do deputado nas commissões art. 41.

Incompatibilidades do presidente arts. 23 e 24.

Indicações como e quando se pôde fundamentar art. 116.

Indicações sua leitura e formula arts. 66, 100, 104, 112, e 113.

Informação verbal dos relatorios das comissões de inquerito art. 8º.

Informações exigidas pelas comissões art. 44.

Informações solicitadas pelas comissões ao governo art. 44.

Ingresso no recinto das sessões e suas dependencias art. 183.

Inspeção da Camara no intervallo das sessões art. 192.

Interessados no inquerito sobre eleições art. 7º §§ 1º, 2º e 3º.

Interessados, podem tomar parte nos trabalhos das comissões para esclarecerem, etc. art. 7º § 3º.

Intersticios entre as discussões dos projectos art. 132.

Interrupção do orador art. 180.

Interrupção da ordem do dia art. 72.

Interrupção de votação art. 165.

Intervallo das sessões — a quem compete o governo e inspeção do paço da Camara art. 192.

Inversão da ordem do dia arts. 69, 70 e 71.

N

Negocios particulares podem ter uma só discussão art. 117.

Nomeação e eleição das commissões permanentes arts. 42, 48 e 49.

Nomeação de presidente para a commissão dos nove membros art. 5º § 2º.

Numero de deputados para a installação do Congresso arts. 10 e 14.

Numero de deputados para a abertura das sessões diarias art. 57.

Numero de deputados para se proceder á votação art. 148.

Numero dos membros das commissões :

Especiaes art. 40.

De constituição, legislação e justiça, art. 40.

De fazenda e industria art. 10.

De instrucção e saude publica art. 40.

De marinha e guerra art. 40.

De obras publicas e colonisação art. 40.

De orçamento art. 40.

De pensões e contas art. 40.

De petições e poderes art. 40.

De redacção art. 40.

Das demais commissões art. 40.

Numero para decisão das questões em sessões preparatorias art. 8º § 3º.

O

Officiaes da secretaria, seu numero, etc.
arts. 188 até 192.

Officios do governo e do Senado — sua leitura art. 64.

Opção, morte ou perda do logar de deputado eleito art. 13.

Orçamentos — sua discussão art. 118.

Ordem do dia :

Para sua organização póde o deputado lembrar qualquer materia art. 85.

Para a sessão seguinte arts. 84, 85 e 86.

Para trabalhos de commissões art. 83.

Seu começo art. 63.

Sua discussão ou a teração arts. 68 e 69.

Sua publicação no jornal da casa art. 34.

Ordem que os deputados e os espectadores devem guardar nas sessões, e fórma por que a commissão de policia deve proceder quando aquella for perturbada arts. 177 até 187.

P

Pareceres adiados — sua discussão art. 173.

Pareceres concluindo com projectos com voto em separado art. 169.

Pareceres considerados como requerimentos arts. 115 e 172.

Pareceres de comissões de inquerito arts. 7º
§ 4º, 8º e parágraphos.

Pareceres de comissões, sua leitura, approvação ou adiamento arts. 66 e 170 a 173.

Pareceres pedindo informações art. 172.

Pareceres que devem ficar adiados art. 171.

Pareceres que não forem mais do que simples requerimentos art. 172.

Pareceres reconhecendo deputados arts. 8º e 15 parágrafo unico.

Pareceres sobre indicações, sua discussão art. 113.

Pareceres sobre reconhecimento de novos deputados, como e quando são submettidos á votação art. 15 parágrafo unico.

Pareceres sua discussão arts. 170 e 171.

Participação ao governo e ao Senado do numero de deputados reconhecidos ou presentes arts. 10 e 11.

Pedido de informações pelas comissões art. 41.

Perda de logar, morte ou opção ou renuncia de deputado eleito art. 13.

Prazo para as comissões apresentarem seus pareceres arts. 107 e 109 § 1º.

Preenchimento de vaga em qualquer comissão art. 50.

Preferencia do deputado autor de qualquer projecto ou relator de comissão art. 79.

Preferencia entre dous ou mais projectos, sua discussão art. 145.

Preferencia entre requerimentos de adiamento art. 74.

Preferencia na inscripção dos oradores art. 77.

Preferencia para explicar-se art. 138.

Preferencia para fallar art. 79.

Preferencia para responder art. 141.

Presidencia da sessão de commissões reunidas, a quem compete art. 54 paragrapho unico.

Presidentes da Camara arts. 18, 19 e 21 até 24.

Nas sessões preparatorias da nova legislatura art. 1^o.

Nas sessões dos demais annos art. 15 e 19.

Nas sessões preparatorias e extraordinarias arts. 15 e 19.

Presidentes de commissões, sua eleição art. 52.

Presidentes das commissões de inquerito art. 5^o § 2^o.

Primeira commissão de inquerito art. 6^o.

Prioridade das emendas restrictivas de despesas art. 164.

Prioridade das emendas suppressivas na votação art. 164.

Prioridade na votação art. 148.

Procedimento do presidente quando houver falta de ordem nas sessões, arts. 177, 178, 181, 182, 184 e 185.

Prohibição de fallar contra o vencido art. 83.

- Projecto** — como e quando se pôde fundamental-o art. 116.
- Projecto** de iniciativa de deputados art. 105.
- Projecto** de leis annuas tem sómente duas discussões art. 118.
- Projecto** do Senado arts. 107 e 134.
- Projecto** emendado pelo Senado art. 133.
- Projecto** julgado objecto de deliberação arts. 105 e 106.
- Projectos** que podem ter uma só discussão (apresentação e discussão) art. 117.
- Projectos** que só teem duas discussões art. 118.
- Projectos** rejeitados arts. 105 e 142.
- Projectos** remettidos ás commissões arts. 106, 107 e 109.
- Projectos** remettidos ás commissões, sua apreciação art. 109.
- Projectos** sua leitura, formula, etc. arts. 66, 100 até 111 e 116.
- Projectos** — sua discussão arts. 119 até 132.
- Promessa** dos deputados art. 17.
- Prorogação** das horas de sessão arts. 55 § 2º, 87, 88, 114 e 165.
- Protesto** e declaração de voto art. 166.
- Publicação** de pareceres sobre eleições art. 8º.
- Publicação** das exposições dos documentos, etc. sobre eleições art. 8º.

Q

- Questões** de ordem art. 146.
Questões de precedencia para fallar arts. 77 e 78.
Questões incidentes art. 69.

R

- Recebimento** de deputados art. 17 § 2º.
Rectificação de discursos art. 138.
Redacção para a 3ª discussão art. 126.
Redacção final, sua apresentação, impressão, discussão e votação arts. 130 e 134.
Redacção emendada art. 130.
Reeleição dos membros da mesa art. 18.
Reforma do Regimento art. 147.
Rejeição das emendas do Senado ao projecto da Camara art. 135.
Regras em geral a respeito da votação arts. 148 até 166.
Regras que o deputado deve observar quando tiver de fallar e fórma de se lhe conceder a palavra arts. 75 até 83.
Relação dos deputados que pedirem a palavra, como se fará a inscrição arts. 77 e 78.
Relação dos diplomas art. 3º.
Relatorios das commissões de inquerito arts. 7, §§ 4º, 7º e 8º.
Remessa de projectos ás commissões arts. 106 e 109.

Remessa de projecto com ou sem emenda á
comissão de redacção art. 130.

Renuncia do mandato art. 13.

Réplica art. 141.

Requerimento verbal para encerramento
art. 151.

Requerimentos — seu apoio art. 67.

Requerimentos para que possam ser admit-
tidos art. 67.

Requerimentos arts. 66, 67, 104, 114 até
116 e 139.

Requerimentos de adiamento arts. 73 e 74.

Requerimentos para sessão extraordinaria
art. 114.

Requerimentos para sessões secretas art.
90.

Requerimentos para votação nominal art.
157.

Requerimentos pedindo informações sobre
negocio de interesse particular arts. 114 e 160.

Requerimentos pedindo urgencia ou adia-
mento sobre negocio de interesse particular
arts. 70 e 160.

Retirada do deputado durante a sessão
art. 174.

S

Secretaria da Camara arts. 188 até 192.

Secretarios arts. 18, 19 e 27 até 30.

Secretarios nas sessões preparatorias arts.
1º e 4º.

Segunda comissão de inquerito art. 6º.

Sessão ordinaria ou extraordinaria da Camara
arts. 19 e 55 até 89.

Sessões das comissões de inquerito art. 7º e
paragraphos.

Sessões extraordinarias, quem as preside e
quaes os secretarios art. 19.

Sessões (duas) no mesmo dia art. 55 para-
grapho unico.

Sessões nocturnas art. 55.

Sessões preparatorias:

No primeiro anno da legislatura arts. 1º,
11 e 17.

Nos demais annos arts. 1º, 14 e 16.

Nas sessões extraordinarias arts. 14 e 16.

Sessões de cinco horas art. 55 § 1º.

Sessões secretas para materia não apresentada
arts. 90 até 92.

Substituição do presidente arts. 20, 25 e 30.

Substituição dos secretarios art. 31.

Suspensão ou levantamento de sessão por
falta de ordem arts. 22 § 6º e 185.

T

Tempo de adiamento, deve ser limitado art.
74.

Terceira comissão de inquerito art. 6º.

Trabalhos de commissões arts. 52 até 54 e 86.

Tratamento dos deputados nas sessões, actas, etc. arts. 80 e 81.

Tribunas para os senadores, corpo diplomatico e senhoras, art. 183, paragrapho unico.

U

Urgencia para fundamentar projectos, indicações, requerimentos, etc. art. 69.

Urgencia para interromper a ordem do dia arts. 70, 71, 72 e 82.

Urgencia, — sua explicação art. 72.

V

Vagas em qualquer das commissões art. 50.

Verificação das actas eleitoraes art. 5º.

Verificação de poderes :

Nas sessões preparatorias do 1º anno da legislatura arts. 5º até 9º.

Nos demais annos e nas sessões extraordinarias art. 15.

Verificação de votação art. 156.

Vezes que o deputado póde fallar arts. 137, 138 e 139.

Vice-presidentes arts. 20, 25 e 26.

Vista ao candidato das exposições dos interessados art. 7º § 2º.

Votações:

- Adiada para sessão seguinte art. 8º.
 Da materia, como deve ter lugar arts. 148, 149 e 150.
 De emendas, que teem a preferencia art. 164.
 De emendas, em terceira discussão art. 129.
 De projectos contendo mais de um artigo, como deve ser observado art. 163.
 De pareceres das commissões de inquerito art. 8º §§ 1º e 2º.
 Das emendas arts. 125, 128 e 163.
 Dos pareceres reconhecendo novos deputados art. 15 paragrapho unico.
 Das materias não discutidas art. 143.
 De projectos em 1ª e 2ª discussões arts. 120, 125 e 163.
 Das materias encerradas na sessão antecedente art. 148.
 Em causa propria art. 162.
 Nominal arts. 157, 158 e 161.
 Por escrutinio secreto arts. 159 e 161.
 Sobre negocio particular art. 160.
 Symbolica arts. 155 e 160.
 Não póde ser interrompida art. 165.

Voto em separado art. 169.

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO I

DA SESSÃO PREPARATORIA

Art. 1.º No primeiro anno da legislatura reunir-se-hão os deputados eleitos, na sala destinada aos trabalhos da Camara, quinze dias antes do destinado para a abertura do Congresso Nacional e, occupando a presidencia o deputado que for mais velho em idade de entre os presentes, convidará para servirem interinamente de secretarios os quatro deputados que mais moços lhe parecerem.

Art. 2.º Formada dest'arte a mesa, funcionará até á eleição da definitiva, a que se procederá na primeira sessão depois da abertura.

Art. 3.º Cada um dos deputados deporá nas mãos do presidente o seu diploma e um dos secretaries fará a relação nominal dos apresentados.

Art. 4.º Entender-se-ha por diploma o titulo ou documento que for como tal definido por lei ou regulamento eleitoral.

Art. 5.º Installada a mesa, o presidente, reunidos os diplomas, nomeará uma commissão de cinco membros, que organizará, á vista dos diplomas, protestos, reclamações ou representações que forem presentes á mesa ou á commissão, duas listas, uma dos deputados eleitos, quer pelo Districto Federal, quer pelos Estados, sobre cuja eleição não tenha havido duvida nem contestação, e outra daquelles cuja eleição for contestada por protesto ou denuncia contra a sua validade, apresentados á Camara ou insertos nas actas das eleições.

§ 1.º Approvadas as duas listas pela Camara, mediante votação do respectivo parecer apresentado pela commissão em breve prazo, serão tiradas á sorte, dentre os deputados da primeira lista, cinco commissões de cinco membros cada uma.

§ 2.º Estas commissões nomearão dentre si um presidente para dirigir os trabalhos e distribuir os papeis relativos a cada Estado ou ao Districto Federal e funcionarão até ao fim da primeira sessão da legislatura.

§ 3.º Nenhum deputado poderá funcionar em commissão á qual incumba o inquerito das eleições do Estado por onde houver sido eleito,

Assim tambem se entenderá com os representantes do Districto Federal.

Na hypothese mencionada, bem como nas vagas ou impedimentos de qualquer natureza dos membros das referidas commissões, a substituição se fará por sorteio.

Art. 6.º A' 1ª commissão pertencerá o exame das eleições dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará e Rio Grande do Norte;

A' 2ª o dos Estados da Parahyba, Pernambuco, Alagôas e Sergipe;

A' 3ª o dos Estados da Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro e do Districto Federal;

A' 4ª o dos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso;

A' 5ª o dos estados do Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

Art. 7.º As commissões de inquerito celebrarão suas sessões em salas do edificio onde funcionar a Camara dos Deputados e farão annunciar pela imprensa a hora dos respectivos trabalhos.

§ 1.º A estas sessões admittir-se-hão todos os interessados no inquerito e qualquer cidadão, que o requerer por escripto ou verbalmente e possa concorrer para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º Informada a commissão verbalmente, por cada um dos relatores das questões suscitadas nos documentos, convidará os interessados, seus advogados ou procuradores, para offercerem as suas exposições a respeito

do processo eleitoral unicamente. Destas exposições dar-se-ha vista para contestal-as ao candidato que o requerer por si, por advogado ou procurador, ou a qualquer deputado que o pedir na falta daquelles.

§ 3.º Guardadas sempre a ordem e solemnidade precisas, a commissão em seguida celebrará conferencias para ouvir as observações que os interessados, seus procuradores ou advogados e qualquer deputado houverem de fazer oralmente ou por escripto sobre a materia propria do inquerito; estes debates durarão emquanto o permittir a maioria da commissão.

§ 4.º Logo depois a commissão formulará o relatorio do inquerito sobre as eleições de que se tratar, concluindo com o seu parecer em artigos precisos.

Si, na primeira sessão que celebrar a commissão, ninguem se apresentar reclamando ou contestando, poder-se-ha lavrar na seguinte sessão o parecer á vista das actas e mais papeis presentes á commissão.

Art. 8.º As exposições, as contestações e o relatorio serão logo impressos no jornal que publicar os debates da Camara, e distribuidos em avulso com o voto em separado, si houver, de qualquer membro da commissão.

Dos documentos apresentados pelas partes só serão impressos aquelles, cuja publicação for julgada necessaria pela commissão.

Vinte e quatro horas depois dessa publicação, o presidente da Camara dará para ordem

do dia seguinte a votação, sem mais debate algum, dos pareceres de cada inquerito; havendo, porém, votos em separado ou emendas, se abrirá discussão.

§ 1.º Nas eleições duvidosas, a requerimento de qualquer deputado, apoiado pela terça parte dos presentes e independente de votação, ficará adiada a votação dos pareceres na parte respectiva, até que haja na casa metade e mais um dos membros de que a Camara se compõe.

§ 2.º Quando a maioria de qualquer das commissões concluir o seu parecer annullando ou não reconhecendo a validade de qualquer diploma, ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido depois da abertura do Congresso, precedendo discussão igual á de qualquer parecer da commissão.

§ 3.º Em todos os mais casos, a Camara decidirá, desde que estejam presentes 41 membros, pelo menos, nas sessões preparatorias.

Esta disposição refere-se sómente á deliberação sobre verificação de poderes.

Art. 9.º A' proporção que se for votando, o presidente declarará deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e um dos secretarios fará a lista dos approvados.

Art. 10. Verificada a legalidade dos poderes, si acharem-se presentes deputados em numero de metade e mais um, se fará a devida communicação ao Presidente da Repu-

blica e ao Senado, para que accordem no edificio em que deve ter logar a installação da sessão legislativa.

Quando não puder iniciar seus trabalhos a Camara dos Deputados no dia marcado na Constituição, ou em lei ordinaria, por não haver o numero legal, far-se-ha identica communicação e do mesmo modo se procederá logo que o numero estiver completo.

Art. 11. Os deputados se reunirão diariamente, ao meio-dia, em sessões preparatorias até que esteja concluida a verificação dos poderes e possa realizar-se a abertura do Congresso.

Em sessão preparatoria, do 1º anno da legislatura, a Camara funcionará com qualquer numero de deputados eleitos.

Art. 12. Os deputados que não puderem comparecer mandarão, comtudo, o seu diploma e a exposição, por escripto, dos seus impedimentos. Estas escusas, bem como os diplomas que as acompanharem, serão remettidas ás respectivas commissões. Si as escusas forem desattendidas, se fará saber por officio aos deputados que se escusarem, afim de que compareçam.

Art. 13. No caso de morte do deputado, ou perda do seu logar por qualquer motivo, inclusive renuncia, a mesa da Camara, por intermedio do 1º secretario, fará ao respectivo governo do Estado por onde se der a vaga a devida communicação, para que mande immediatamente proceder a nova eleição.

Si a vaga se der na representação do Districto Federal, a communição será feita ao ministro do interior.

Art. 14. Nos outros annos da legislatura, e nas sessões extraordinarias, começará a sessão preparatoria seis dias antes do destinado para a abertura do Congresso Nacional, afim de se verificar si ha na capital o numero de deputados necessario para a dita abertura, e, havendo, fazer-se a participação do art. 10.

Art. 15. Nesta sessão servirão o presidente e secretarios que o tiverem sido na sessão antecedente; e para examinar as escusas e diplomas, que de novo apparecerem, servirá a commissão de petições e poderes da mesma sessão, até que se nomeie a que deverá servir na nova.

Paragrapho unico. Os pareceres acerca do reconhecimento de novos deputados serão dados para ordem do dia vinte e quatro horas depois de impressos no jornal que publicar os debates da Camara, afim de serem votados, observando-se em tudo mais as disposições dos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 16. A sessão preparatoria, de que trata o art. 14, durará os dias que forem necessarios para os trabalhos de que a Camara se tiver de occupar até á abertura do Congresso Nacional.

Art. 17. No primeiro anno da legislatura, na ultima sessão preparatoria, antes da abertura do Congresso Nacional, o presidente convidará os deputados a contrahirem o formal

compromisso de bem cumprir os seus deveres pelo modo por que elle passa a fazel-o; e levantando-se, no que será acompanhado por todos quantos se acharem na sala, proferirá a seguinte affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

§ 1.º Em seguida mandará fazer a chamada, e cada um dos deputados, começando pelos outros membros da mesa, dirá, á proporção que for proferido o seu nome: — *Assim prometto.*

§ 2.º O deputado que comparecer depois da abertura do Congresso será recebido á entrada da sala pelos 3º e 4º secretarios, e proferirá perante o presidente a mencionada formula de affirmação, não sendo necessario que haja na casa o numero exigido para as deliberações da Camara.

CAPITULO II

DA MESA

Art. 18. A mesa será composta de um presidente e quatro secretarios, eleitos no principio da sessão ordinaria e que servirão até serem substituidos na sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 19. Nas sessões extraordinarias e nas prorogações servirão o presidente e secretarios, que o tiverem sido anteriormente.

Art. 20. Para supprir a falta do presidente e secretarios haverá dous vice-presidentes e dous secretarios supplentes.

SECÇÃO I

Do presidente

Art. 21. O presidente é nas sessões o orgão da Camara e todas as vezes que ella tem de enunciar-se collectivamente.

Art. 22. São attribuições do presidente, além de outras designadas neste regimento:

1^a, abrir e encerrar as sessões a horas competentes; nellas manter a ordem e fazer observar a Constituição e este regimento;

2^a, conceder a palavra aos deputados, que competentemente a pedirem;

3^a, estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação;

4^a, annunciar o resultado das votações;

5^a, impôr silencio;

6^a, suspender a sessão ou levantá-la quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem. Neste caso, não podendo ser ouvido, deixará a cadeira;

7^a, designar os trabalhos, que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

8ª, tomar a affirmação aos deputados ;

9ª, assignar as actas das sessões e todos os decretos e resoluções da Camara.

10ª, convocar sessão fóra das horas e dias marcados, em algum caso absolutamente urgente e extraordinario.

Art. 23. O presidente não poderá offerer projectos, indicações ou requerimentos, nem discutir e votar, excepto nos escrutinios secretos ; mas, si o quizer fazer, deixará interinamente a cadeira ao vice-presidente, emquanto se tratar do objecto que se proponha discutir.

Art 24. O presidente da Camara e os quatro secretarios não poderão fazer parte das demais commissões.

SECÇÃO II

Dos vice-presidentes

Art. 25. Si o presidente não tiver chegado á hora aprazada para o principio dos trabalhos, o 1º vice-presidente, ou, na sua falta, o 2º, tomará a cadeira e desempenhará todas as funcções expressadas na sessão antecedente, cedendo, porém, o logar logo que chegue o presidente. O mesmo se praticará quando o presidente tiver necessidade de deixar a cadeira momentaneamente.

Art. 26. Os vice-presidentes poderão ser membros de qualquer commissão, e deverão

continuar no exercicio daquellas para que tiverem sido eleitos, excepto quando por impedimento do presidente occuparem o seu logar por mais de oito dias.

SECÇÃO III

Dos secretarios

Art. 27. São attribuições do 1º secretario:

1ª, ler á Camara a integra de todos os officios do governo e do Senado, e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão ;

2ª, fazer toda a correspondencia official da Camara ;

3ª, receber todos os officios das autoridades constituídas e dos deputados, e igualmente todas as representações, petições e memorias, que forem dirigidas á Camara, fazendo constar á mesma o seu conteúdo em summario, para se lhes dar destino na fôrma deste regimento ;

4ª, fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, pareceres de comissões e as emendas que se lhes fizerem, para os apresentar quando forem necessarios;

5ª, assignar, depois do presidente, as actas das sessões, bem como todos os decretos e resoluções da Camara ;

6ª, dirigir, inspecionar e fiscalisar todos os trabalhos e despezas da secretaria.

Art. 28. O 2º secretario assignará depois do 1º todos os decretos e resoluções da Camara, bem como as actas, sendo escriptas as das sessões publicas, sob sua inspecção, pelo funcionario respectivo. As actas serão lidas em sessão pelo mesmo secretario.

Art. 29. O 3º e 4º secretarios receberão á porta do salão os deputados que de novo entrarem, e os acompanharão á mesa, onde devem prestar a affirmação.

Art. 30. Os secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o presidente na falta dos vice-presidentes.

Art. 31. Ao 1º secretario substituirá o 2º ; ao 2º o 3º ; ao 3º o 4º, e a este o 1º supplente ou 2º, si houver mais de uma falta ou si estiver ausente ou impedido o 1º. Na falta absoluta dos supplentes, o presidente convidará qualquer deputado presente.

CAPITULO III

DAS COMMISSÕES

Art. 32. As commissões serão geraes, permanentes, especiaes e mixtas.

Art. 33. As commissões geraes serão formadas pela Camara toda. Terão as mesmas funcções e guardarão as mesmas regras regimentaes que lhes forem applicaveis : nenhum dos seus membros poderá fallar mais de duas vezes

sobre o mesmo assumpto, e nenhuma moção de encerramento de discussão será permittida.

Art. 34. A Camara póde constituir-se em commissão geral, por indicação geral, por indicação de qualquer deputado, ou immediatamente, ou em dia previamente determinado, cingindo-se ao assumpto da reunião.

Art. 35. Durante os trabalhos da Camara em commissão geral servirá a mesma mesa que presidir as suas sessões ordinarias.

Art. 36. As commissões permanentes são as seguintes :

- 1^a, policia ;
- 2^a, petições e poderes ;
- 3^a, constituição, legislação e de justiça;
- 4^a, fazenda e industria;
- 5^a, marinha e guerra;
- 6^a, instrucção e saude publica;
- 7^a, orçamento;
- 8^a, pensões e contas ;
- 9^a, obras publicas e colonisação;
- 10^a, diplomacia e tratados ;
- 11^a, redacção das leis.

Art. 37. Além das commissões dos arts. 32 e 36, haverá tambem para os casos occurrentes, que o exigirem, commissões mixtas, quando á Camara parecerem necessarias, convidando nesse caso o Senado para nomeação de membros de seu seio para a composição das mesmas commissões.

Art. 38. Para se nomear uma commissão especial será necessario que algum deputado

o requeira, indicando logo o objecto de que ella deverá tratar e que a Camara o decida por meio de votação.

Art. 39. Além das commissões permanentes, haverá tantas commissões especiaes externas quantas a Camara julgar necessarias, a requerimento daquellas.

Art. 40. As commissões de orçamento, pensões e contas, de constituição, legislação e de justiça, de fazenda e industria, de instrucção e saude publica, de obras publicas e colonisação serão compostas de nove membros cada uma, e as outras de cinco, excepto a de redacção, que se comporá de tres membros.

As commissões especiaes, tanto internas como externas, se comporão do numero de membros, que a Camara determinar.

Paragrapho unico. A commissão de policia é constituida pela mesa.

Art. 41. Nenhum deputado poderá ser membro de mais de uma commissão permanente.

Art. 42. As commissões permanentes deverão ser eleitas logo no principio da sessão ordinaria de cada anno; e durarão não só em toda ella, mas tambem nas sessões extraordinarias e nas prorogações, que tiverem logar, até á ultima sessão preparatoria da sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 43. As commissões especiaes, tanto internas como externas e as mixtas, durarão unicamente emquanto se tratar do negocio de que forem encarregadas e que der motivo á sua nomeação.

Art. 44. As commissões poderão exigir dos ministros de Estado, por intermedio do 1º secretario da Camara, todas as informações que lhes forem necessarias para desempenho dos seus trabalhos, não podendo haver demora que prejudique o respectivo andamento; e tambem poderão requerer, pela mesma fôrma, que se convidem os ministros de Estado, para conferenciarem com ellas sobre qualquer objecto que julguem necessario.

CAPITULO IV

DAS ELEIÇÕES

Art. 45. A eleição do presidente e dos vice-presidentes será feita ao mesmo tempo por escrutinio secreto á pluralidade absoluta de votos expressos dos membros presentes.

Art. 46. Si no primeiro escrutinio ninguém obtiver maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dous mais votados; e si houver mais de dous com votos iguaes, a sorte decidirá quaes devem entrar no segundo escrutinio. Si sahirem empatados os dous neste segundo escrutinio, a sorte decidirá qual deve ser o presidente ou vice-presidente.

Art. 47. Os secretarios serão eleitos ao mesmo tempo pela fôrma por que são o presidente e vice-presidentes: será o 1º sup-
plente o immediato em votos ao 3º secretario

e 2º supplente o que se seguir ao 4º secretario em numero de votos.

Art. 48. A eleição dos membros das commissões permanentes será feita por escrutinio secreto, contendo cada cedula tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total de membros marcado para cada uma dellas.

Paragrapho unico. A eleição das commissões permanentes e das especiaes, tanto internas como externas, será feita á pluralidade relativa de votos; sendo que as permanentes serão feitas ao mesmo tempo, cinco de cada vez; em caso de empate entre os votados, decidirá a sorte.

Art. 49. Poderá a Camara commetter ao presidente a nomeação de qualquer commissão especial ou mixta.

Art. 50. Si faltar algum membro dos eleitos ou nomeados para qualquer commissão, ou tiver longo impedimento, o presidente nomeará outro que o substitua.

Art. 51. A nomeação das deputações que a Camara resolva que sejam nomeadas, compete ao presidente.

CAPITULO V

DOS TRABALHOS DAS COMMISSÕES

Art. 52. Logo depois de eleitas, cada uma das commissões se reunirá em uma das salas

do edificio da Camara para eleger por escrutinio secreto o seu presidente.

Art. 53. Ao presidente de cada commissão compete: Convocar a sua reunião todas as vezes que julgar necessario, ou lhe for exigido por qualquer dos seus membros, e dirigir-lhes os seus trabalhos.

A reunião da commissão será annunciada com a antecedencia, pelo menos, de 24 horas, indicando-se a hora em que se deverá reunir, o lugar da reunião e a materia ou materias de que terá de occupar-se.

§ 1.º Os papeis submittidos ao estudo de cada commissão serão pela mesa da Camara remettidos ao respectivo presidente, que os distribuirá pelos seus membros.

§ 2.º O membro da commissão a quem for distribuido o estudo de qualquer materia fará sobre a mesma o seu relatório e formulará o parecer, que será lido em sessão da respectiva commissão e sujeito a discussão e voto.

Art. 54. E' permittido a qualquer dos membros da Camara assistir ás sessões das commissões, discutir perante as mesmas o assumpto, ou enviar-lhes qualquer exposição ou esclarecimento por escripto e propôr emendas, as quaes poderá fundamentar por escripto ou verbalmente.

§ 1.º As exposições escriptas que forem apresentadas ás commissões serão impressas com o parecer, si os seus autores o requererem, assim como o resumo das observações que forem feitas verbalmente, desde que os

interessados se encarreguem de redigir os extractos.

§ 2.º Quando as commissões não adoptarem as emendas propostas, serão estas annexas ao parecer para serem votadas pela Camara.

§ 3.º O interessado directo nas questões que se debaterem perante as commissões, poderá ser admittido a defender os seus direitos, por si ou por procurador, por escripto ou verbalmente, obtendo previamente permissão do presidente da respectiva commissão.

Quando não comparecer o presidente da commissão, os membros presentes nomearão quem o substitua.

Parapho unico. A presidencia da sessão de commissões reunidas compete ao presidente que for mais idoso, o qual designará o relator da materia.

CAPITULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 55. As sessões principiarão ao meio-dia, durarão quatro horas, regula las pelo relogio da sala e serão successivas em todos os dias uteis.

Poderá haver sessão nocturna, quando a Camara, a requerimento de alguns de seus membros, assim deliberar.

§ 1.º Quando estiverem em ordem do dia para discussão as leis annuas de força e de

orçamento, as sessões durarão cinco horas, sendo a ultima destinada ao expediente, isto é, leitura de officios, apresentação de requerimentos, indicações e projectos.

§ 2.º Nos casos urgentes ou quando parecer conveniente, poderá a Camara, a requerimento de algum deputado, prorogar as horas das sessões diarias e determinar que haja sessão nos dias exceptuados.

Art. 56. Dada a hora de principiar a sessão, o presidente, secretarios e deputados occuparão os seus logares ; o presidente tocará a campainha, o 1º secretario fará a chamada e o segundo marcará na lista nominal os presentes, bem como os ausentes, que deverão ser inscriptos na acta.

Art. 57. Achando-se presentes deputados em numero de um terço, o presidente abrirá a sessão com as palavras—*Abre-se a sessão.*

Art. 58. Si até 15 minutos depois da hora regimental não houver presente o terço de deputados, o presidente declarará que não póde haver sessão e convidará os deputados presentes a se occuparem com trabalhos de commissões.

Art. 59. Apesar de não haver sessão, se lavrará a acta da reunião, na qual se fará menção tão sómente dos nomes dos deputados presentes e ausentes.

Art. 60. Si por motivo de demora a sessão começar depois da hora regimental, durará o tempo necessario para completar as horas de effectivo trabalho.

Art. 61. Aberta a sessão, o 2º secretario fará a leitura da acta da antecedente, a qual considerar-se-ha approvada independente de votação, si não houver sobre a mesma impugnação ou reclamação alguma.

Art. 62. Si, porém, algum deputado lembrar alguma inexactidão, o 2º secretario, ou qualquer dos outros, dará os necessarios esclarecimentos; e quando, apesar delles, a Camara reconhecer a inexactidão indicada, será emendada a acta conforme se vencer.

Art. 63. Approvada a acta, será logo assignada pelo presidente, 1º e 2º secretarios, e recolhida ao archivo. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, ainda no caso de não haver na casa numero legal de deputados.

Art. 64. Depois de approvada a acta, o 1º secretario fará a leitura dos officios recebidos do governo e do Senado, e de accordo com o presidente irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer mais conveniente; mas, si algum deputado lembrar outro destino, então o Sr. presidente consultará á Camara, e se seguirá o que decidir a votação.

Art. 65. Immediatamente o mesmo secretario dará conta, em breve relatorio, dos officios, representações, petições e memorias que tiverem sido enviados á Camara, procedendo-se acerca do seu destino como no artigo antecedente.

Art. 66. A isto se seguirá a leitura dos pareceres de commissões, projectos, indica-

ções e requerimentos dos deputados, que estiverem sobre a mesa, não se gastando mais tempo do que a primeira hora de sessão, podendo o deputado justificar-os independente de urgencia na mesma primeira hora, que não poderá ser excedida.

Art. 67. Os requerimentos, para que possam ser admittidos, necessitam do apoio de cinco deputados, pelo menos, e não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão postos á votação.

Art. 68. Finda a primeira hora da sessão, se começará logo a tratar da materia, que estiver destinada para a ordem do dia, lendo o 1º secretario o que se tiver de discutir ou votar, no caso de se não achar impresso.

Os pareceres, projectos, indicações e requerimentos, que se não tiverem lido por falta de tempo, ficarão para a seguinte sessão.

Art. 69. A ordem estabelecida nos artigos antecedentes só poderá ser alterada ou interrompida :

1º, no caso de urgencia, salva a disposição do art. 72 ;

2º, no caso de adiamento.

Art. 70. Para se dar urgencia é necessario que seja o requerimento approvado pela maioria dos membros presentes, sem discussão.

Art. 71. O deputado que quizer propor urgencia usará da formula — Peço a palavra para negocio urgente.

Art. 72. Urgente, para se interromper a ordem do dia, só se deve entender aquelle ne-

gocio, cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito, si deixasse de ser tratado immediatamente.

Vencida a urgencia o presidente consultará de novo á Camara si o assumpto é de natureza tal que, não sendo tratado immediatamente, se tornaria nullo ou de nenhum effeito. Si a Camara decidir affirmativamente por sua maioria, entrará a materia immediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia, até á sua decisão final ; si decidir pela negativa, será a discussão do assumpto adiada para a primeira hora da sessão do dia seguinte.

§ 1.º Em ambos os casos, precederá á concessão de urgencia a leitura do requerimento, indicação ou projecto, mas a fundamentação só será feita no mesmo dia, si a Camara decidir affirmativamente as duas consultas, e no dia seguinte, si apenas afirmar a primeira vez.

§ 2.º Quanto ao andamento do negocio declarado urgente, a não se tratar de simples requerimento, parecer ou projecto de commissão, qualquer outro assumpto, seja projecto ou indicação, depois de offerecido e fundamentado pelo autor ou um dos autores, terá de ser remettido ao estudo da commissão competente, na fôrma dos art. 106 a 113 e 167 e seguintes.

Art. 73. O adiamento pôde ser sempre apresentado em ordem do dia e sem debate será decidido, não podendo, entretanto, ser apresentado quando a casa estiver em votação,

quando orar qualquer deputado, ou depois de encerrada a discussão da materia.

Art. 74. Não se proporão adiamentos indefinidos ; por conseguinte, o deputado que quizer propor qualquer adiamento, deverá indicar logo o tempo para que ha de ser deferido o negocio ; e si outro deputado propuzer outro adiamento, a votação da Camara decidirá qual deverá prevalecer.

Art. 75. Todos fallarão de pé, á excepção:

1º, do presidente ;

2º, do deputado, que por enfermo obtiver dos membros presentes permissão para fallar sentado.

Art. 76. Nenhum deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra, declarando si pretende fallar *pro* ou *contra*, e sem lhe ser concedida, dirigindo sempre o discurso ao presidente, ou á Camara em geral. A palavra será dada alternadamente.

Art. 77. Para se guardar a ordem e evitar a disputa da preferencia, um dos secretarios fará uma relação dos deputados que pedirem a palavra, para por ella reger-se o presidente.

Art. 78. Quando muitos deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedencia a quem lhe parecer, ficando, porém, a sua decisão sujeita á approvação da Camara, no caso de algum deputado o requerer.

Art. 79. O autor de qualquer projecto, indicação ou requerimento terá preferencia,

sempre que pedir a palavra sobre a sua materia.

Os relatores das commissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres.

Art. 80. Quando nas sessões se fallar em um deputado, será este tratado pelo appellido, annexando-se lhe sempre o pronome — Senhor — ; o que igualmente se praticará nas actas, *Annaes* e registro.

Art. 81. No acto da discussão nenhum deputado nomeará por seu appellido outro deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 82. Nenhum deputado poderá fallar sinão:

1º, sobre objecto de que se esteja tratando ;

2º, para fazer requerimentos e offerecer projectos e indicações na occasião competente ;

3º, sobre a ordem na conformidade do art. 144 ;

4º, para propor urgencia.

Art. 83. Nenhum deputado na discussão poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Camara.

Art. 84. Dada a hora de findar a sessão, o presidente, tendo examinado com os secretarios as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a ordem do dia da sessão seguinte ; e, si a ordem do dia for dividida em duas partes, o tempo para a primeira não

poderá ser excedido por mais de um quarto de hora.

Art. 85. Si algum deputado quizer lembrar qualquer materia que julgue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o : ou dirigindo-se em particular ao presidente, ou requerendo na primeira hora da sessão ; e o presidente prestará a devida consideração á requisição do deputado.

Art. 86. O presidente poderá dar para ordem do dia trabalhos de commissões, desde que na casa não haja materia para ordem do dia seguinte.

Art. 87. Antes do presidente começar a dar a ordem do dia da sessão seguinte, poderá qualquer deputado pedir a prorrogação da sessão para se ultimar o negocio de que se estiver tratando ; e o presidente consultará os deputados presentes, qualquer que seja o seu numero, por meio de votação, independente de discussão, si a sessão deve ser prorogada.

Art. 88. A prorrogação será por tempo definido, e fixado por horas ou minutos, podendo ser excedido, si for votada nova prorrogação. Estas prorrogações não poderão ser annulladas sinão pelo encerramento da discussão respectiva, por falta de oradores ; e si achar-se na casa metade e mais um de seus membros, será permittido votar o encerramento da discussão, reservando-se,

porém, a votação da materia para a sessão seguinte.

Art. 89. Para findar a sessão, o presidente usará da formula — *levanta-se a sessão*.

CAPITULO VII

DVS SESSÕES SECRETAS

Art. 90. O deputado que pedir sessão secreta deve dirigir ao presidente a competente proposta, assignada por elle e por mais cinco representantes, á vista da qual o presidente, consultando á Camara e depois de deliberação affirmativa desta, declarará que a sessão secreta terá logar ou immediatamente ou no dia util seguinte, segundo lhe houver sido pedido pelos proponentes, cujos nomes ficarão secretos.

Si o assumpto for de tal natureza que a mesa julgue inconveniente levar ao conhecimento da Camara, em sessão publica, o requerimento apresentado, o presidente da Camara convidará opportunamente todos os presidentes das commissões permanentes, para dar-lhes conhecimento da proposta e então se decidirá, por maioria de votos, si deve ou não ser concedida a sessão secreta pedida.

Art. 91. Havendo sessão secreta, o presidente fará suspender a sessão publica, quando tenha começado, para fazer sahir os espectadores.

Art. 92. Reunida a Camara em sessão secreta, deliberar-se-ha, em primeiro logar si o assumpto deve ou não ser assim tratado; e, segundo se resolver, a sessão continuará secreta ou se fará publica.

§ 1.º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Camara resolverá si o seu objecto e resultado devem ficar secretos ou ser notados na acta publica; igualmente decidirá, por simples votação, e sem discussão, si os nomes dos proponentes devem ficar secretos.

§ 2.º As actas respectivas serão lavradas por um dos secretarios, lidas e approvadas antes de encerrada a sessão. Serão lacradas e guardadas, no archivo da Camara, com rotulo assignado pelos 1º e 2º secretarios, declarando o dia, mez e anno em que se celebraram.

CAPITULO VIII

DA PROROGAÇÃO E ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 93. Qualquer deputado pôde propor a prorogação das sessões por meio de projecto de resolução, cuja discussão será considerada urgente e encerrada na mesma sessão em que se tratar, sendo logo depois de approvado remetido ao Senado.

Art. 94. As prorrogações serão limitadas ao tempo necessario para ultimação do negocio que se tiver em vista, e nunca serão propostas por mais de 30 dias cada uma.

Art. 95. Os projectos de resolução prorogando as sessões, vindos do Senado, seguirão os mesmos tramites na discussão, e, no caso de approvados, será immediatamente communicado esse resultado tanto ao Senado como ao Presidente da Republica.

Art. 96. Para ter logar o adiamento das sessões do Congresso, cuja iniciativa pertence á Camara, será necessario que o projecto que o propuzer contenha em substancia os motivos que o determinam, e que sejam terminantemente declarados o dia e o mez em que se deverá reunir o Congresso, sempre de modo que os quatro mezes de sessão sejam completados dentro do mesmo anno.

Art. 97. O projecto de resolução sobre adiamento deve conter, pelo menos, cinco assignaturas e depois de julgado objecto de deliberação, para o que se requer votação da maioria dos presentes, será remettido á commissão competente, para interpor parecer dentro de cinco dias, no maximo.

Art. 98. Si, esgotado esse prazo, não for apresentado parecer, poderá entrar em discussão independente d'elle, a requerimento do autor do projecto, e em virtude da approvação da Camara.

Art. 99. Os tramites para a discussão serão os mesmos de qualquer projecto de commissão.

CAPITULO IX

DOS PROJECTOS DE LEI OU RESOLUÇÃO, DAS INDICAÇÕES E DOS REQUERIMENTOS DOS DEPUTADOS

Art. 100. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na Camara, si não tiver por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma Camara, expressadas na Constituição.

Art. 101. Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos, em que se devem redigir as leis, e assignados por seus autores: não vindo assim organizados, deverão ser restituídos pela mesa ao autor, para os pôr em devida fórma.

Art. 102. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem razões; comtudo poderá o autor motivar por escripto a sua proposição, quando não queira ou não possa fazel-o verbalmente.

Art. 103. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á discussão, se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 104. Nos projectos, indicações e requerimentos não será permittido usar de

expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 105. Os projectos de iniciativa dos deputados serão lidos pelo 1º secretario; o presidente porá a votos—si o projecto é objecto de deliberação, e os deputados votarão sem preceder discussão. Decidindo-se que não é, ficará rejeitado.

Art. 106. Decidindo-se, porém, que é objecto de deliberação, será enviado á commissão a que por sua natureza pertencer ou áquella que o autor do projecto indicar.

Art. 107. Por igual modo se procederá para com todos os projectos de lei ou resolução, ainda os que vierem do Senado, os quaes serão todos enviados ás commissões competentes, que darão parecer dentro de 15 dias, procedendo do mesmo modo ácerca de qualquer assumpto sujeito ao seu exame.

Paragrapho unico. Si forem necessarias informações do governo, a commissão as requisitará na fórma do art. 44.

As disposições deste artigo serão extensivas ás commissões de inquerito, que serão substituidas no caso de excederem o referido prazo de 15 dias.

Art. 108. Os projectos apresentados serão impressos em avulso para se distribuirem pelos deputados e entrarem na ordem dos trabalhos, depois que sobre elles for dado parecer, salva a disposição do § 1º do artigo seguinte.

Art. 109. A commissão, a quem for remettido o projecto, poderá propôr ou a sua admissão sem emendas, ou a sua reforma com as emendas que julgar necessarias, ou a sua total rejeição.

§ 1.º O projecto, sobre o qual a commissão não der parecer dentro de 15 dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, si assim for resolvido pela Camara.

§ 2.º Quando a commissão julgar conveniente fazer emendas, as apresentará conjunctamente com o parecer, que será discutido conjunctamente com o projecto a que se referir.

Art. 110. Quando a materia do projecto for de simples intuição e constar de poucos artigos, ou mesmo em qualquer caso de urgencia e absoluta necessidade, a Camara poderá dispensar a impressão, a requerimento de qualquer deputado, independente de discussão.

Art. 111. Os projectos, que tiverem sido firmados por alguma das commissões, serão sempre julgados objecto de deliberação, sem dependencia de votação, e logo impressos para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 112. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da Camara, por escripto e por elles assignadas ; e lidas na mesa, como os projectos, serão, sem dependencia de votação, remettidas á commissão a que por sua natureza pertencerem, praticando-se como no caso do art. 66.

Art. 113. A comissão, á vista da materia da indicação, interporá sobre ella o seu parecer, que será discutido conjunctamente com a indicação, pela mesma fórma estabelecida para os mais pareceres de commissões.

Art. 114. São requerimentos, ainda que outro nome se lhes não dê, todas aquellas moções de qualquer deputado ou comissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como pedir informações ou esclarecimentos ao governo; pedir dispensa de alguns dos trabalhos da mesa ou das commissões; pedir sessão extraordinaria; augmento ou prorogação das horas da ordinaria; pedir alguma providencia que a occurrencia das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia dos trabalhos da Camara ou da policia da casa, que não esteja determinada no regimento.

Art. 115. Estes requerimentos serão admitidos á leitura e logo postos á votação, sendo apoiados, em cada uma das sessões diarias, somente até os primeiros tres quartos de hora da sessão, excepto os casos de urgencia, na conformidade do art. 72.

Art. 116. Os deputados que quizerem fundamentar verbalmente a apresentação de projectos, indicações, requerimentos ou de qualquer moção, só o poderão fazer na primeira hora, não devendo fallar mais de meia hora.

CAPITULO X

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 117. Nenhum projecto de lei ou resolução será approvedo sem ter sido discutido tres vezes, salvo os que versarem sobre pensões, aposentadorias, reformas, jubilações, licenças a funcionarios publicos e todos os que disserem respeito a interesses individuaes, os quaes só terão uma discussão, que corresponderá á segunda. Terão tambem uma só discussão os projectos aos quaes houver negado sanção o Presidente da Republica.

Art. 118. Os projectos de lei ou resolução que vierem do Senado, o projecto das leis annuas e todas as propostas do Poder Executivo, convertidas em projectos de lei, terão sómente duas discussões, que corresponderão á 2^a e 3^a.

Quando se discutir o primeiro artigo poder-se-ha fallar em geral sobre a utilidade ou inconveniencia do projecto.

Art. 119. Versará a 1^a discussão de um projecto de lei ou de resolução unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes d'elle em geral, sem se entrar no exame de cada um dos seus artigos, e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma nesta discussão.

Art. 120. Acabada a 1^a discussão, o presidente porá a votos — si o projecto deve pas-

sar á 2ª discussão, e, decidindo-se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos, para se tornar a discutir quando for dado para ordem do dia.

Art. 121. Si a Camara assentar que não deve passar á 2ª discussão, ficará rejeitado o projecto.

Art. 122. Na 2ª discussão debater-se-ha cada artigo do projecto de per si, offerecendo-se as emendas que ocorrerem, as quaes, lidas na mesa pelo 1º secretario, e sendo apoiadas por cinco deputados, serão postas em discussão com o artigo a que se referirem.

Art. 123. Discutidos e votados todos os artigos do projecto, poderá qualquer deputado mandar á mesa mais algum, ou alguns artigos additivos, como emendas, os quaes, sendo apoiados, como estas, entram logo todos juntos em discussão.

Art. 124. Não é permittido em qualquer discussão offerecer emendas ou artigos additivos que não tenham relação immediata com a materia de que se tratar.

Art. 125. Julgada finda a 2ª discussão, o presidente porá a votos si o projecto deve passar á 3ª discussão ; e, decidindo-se pela negativa, ficará o projecto rejeitado.

Art. 126. Antes da 3ª discussão será o projecto remettido á respectiva commissão, como as emendas approvadas, para redigil-o de novo conforme o vencido.

Art. 127. Na 3ª discussão debater-se-ha o projecto em globo, podendo-se, comtudo, fazer

quaesquer emendas ; mas, para se admittir á discussão, deverão ser apoiadas pela quarta parte da Camara. Na 3^a discussão do orçamento não se admittirão emendas creando despezas.

Si, porém, já estiverem creadas, podem ser augmentadas, diminuidas ou supprimidas.

Art. 128. Tanto na 2^a como na 3^a discussão de qualquer projecto, as emendas ou artigos additivos creando ou augmentando despeza, ou reduzindo a receita publica, não poderão ser admittidos ao debate e á votação sem prévio parecer da respectiva commissão.

Art. 129. Terminada a 3^a discussão do projecto e das emendas, que nella tiverem occorrido e julgando-se concluida por votação da Camara, o presidente porá a votos as emendas approvadas.

Si as emendas adoptadas em 3^a discussão contiverem materia nova, passarão por mais uma discussão na sessão seguinte, com os artigos a que se referirem.

Nesta discussão não poderão ser offerecidas outras emendas, salvo de redacção.

Art. 130. Adoptado definitivamente o projecto, será remettido, com as emendas approvadas, á commissão de redacção, para reduzir-o á devida fórma. Lida em sessão, será a redacção final do projecto impressa no jornal da casa, salvo o caso de urgencia, reconhecida pela Camara, a requerimento de algum deputado. Submettida á revisão da Camara, esta só poderá emendal-a si reconhecer que

envolve incoherencia, contradicção ou absurdo manifesto, caso em que se abrirá discussão, que será breve.

Art. 131. As emendas ou artigos additivos, desde que não versarem sobre o projecto, mas estenderem ou ampliarem a disposição d'elle a objecto de igual natureza ou a outros individuos, serão redigidos, depois de approvados, em projectos separados, para terem discussão especial antes de serem remettidos ao Senado. A Camara poderá acceital-os ou rejeital-os depois de encerrada essa discussão, que corresponderá á 3^a do projecto ordinario.

Parapho unico. Nenhuma criação ou suppressão de emprego, nenhum augmento ou diminuição de ordenado poderá ter logar nas leis annuas, assim como nenhuma disposição de character permanente será nellas incluída.

Art. 132. Entre cada uma das discussões de qualquer projecto de lei ou de resolução devem medeiar pelo menos dous dias; a Camara poderá, quando julgar conveniente, restringir estes intervallos, porém de sorte que nunca se façam no mesmo dia todas as discussões.

Art. 133. As emendas, que vierem do Senado, a qualquer projecto da Camara dos Deputados terão sómente uma discussão, que corresponderá á 2^a de qualquer projecto, debatendo-se uma por uma, sem, comtudo, fazer-se-lhes emenda. A Camara, a pedido de algum de seus membros, poderá determinar

que se faça em globo a discussão destas emendas.

Art. 134. Sendo approvadas todas as emendas, serão remettidas com o projecto á commissão de redacção, praticando-se ao depois o disposto no art. 129. Os projectos do Senado, adoptados pela Camara sem emendas, serão remettidos á sancção, independente de nova redacção.

Art. 135. No caso de serem rejeitadas as emendas do Senado a projecto iniciado na Camara, volverá o mesmo projecto ao Senado, que, si approvar as alterações por dous terços dos votos dos membros presentes, de novo o enviará á Camara, que só as poderá reprovavar pela mesma maioria, caso em que o submeterá á sancção sem aquellas emendas. Si, porém, forem as sobreditas alterações approvadas por dous terços dos votos dos membros presentes, será o projecto, depois de redigido, remettido á sancção.

Com os projectos iniciados no Senado e emendados pela Camara se seguirá o mesmo processo, devolvendo-se-o ao Senado, no caso de serem as alterações approvadas pela Camara.

Art. 136. O projecto de lei ou resolução, iniciado na Camara, ao qual houver negado sancção o Presidente da Republica, logo que lhe for devolvido passará por uma discussão e votação nominal, e, si nesta for approvado por dous terços dos suffragios presentes, será remettido ao Senado.

Si o projecto tiver sido de iniciativa do Senado, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

Art. 137. Nenhum deputado poderá fallar mais de uma vez na primeira discussão de quaesquer projectos sobre a materia delles, excepto seus autores, que o poderão fazer duas vezes; e nas outras discussões nenhum deputado poderá fallar mais de duas vezes, ainda mesmo havendo emendas. Esta disposição é extensiva a qualquer outra materia que entre em discussão, excepto as de que trata o art. 139. Nas discussões que se fazem por artigos, os deputados teem o direito de fallar duas vezes sobre cada um delles, e sómente uma hora por cada vez que obtiverem a palavra.

Art. 138. O deputado que quizer explicar alguma expressão que não se tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um factó desconhecido á Camara, que venha ao caso da questão, o poderá fazer. Neste caso, porém, não será permittido ao deputado exceder os limites restrictos da explicação ou produção do factó, para que tiver pedido a palavra.

As rectificações, porém, dos discursos serão escriptas e entregues á mesa, que as mandará publicar no jornal com que houver contracto, estando em devidos termos.

Art. 139. Nos requerimentos e questões de ordem, a nenhum deputado será permittido

fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicar ; o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma segunda vez.

Art. 140. A 2^a discussão do projecto de lei do orçamento será feita por Ministerios na parte da despeza, e por artigos na da receita e disposições geraes. Na 3^a discussão observar-se-ha a regra do art. 126.

Art. 141. No debate entre dous opinantes, aquelle que primeiro tiver fallado terá a prioridade da réplica, e não entrará outro na discussão sem que os dous opinantes (querendo) tenham fallado as vezes que lhe são permittidas por este regimento.

A preferencia só terá logar si for pedida a palavra enquanto estiver fallando o orador a quem se pretende responder.

Art. 142. Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa (art. 40 da Constituição).

Art. 143. Ainda que não haja quem falle sobre as materias postas em discussão, e que por isso esta não se verifique, sempre se procederá á votação na fôrma do regimento.

Art. 144. Quando se houver de encetar qualquer discussão, poder-se-ha pedir a palavra pela ordem para lembrar um melhor methodo de dirigil-a. O mesmo será permittido no fim da discussão, quando se houver de votar, para melhor se estabelecer o ponto da votação.

Art. 145. Sempre que haja dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, haverá discussão prévia sobre a preferencia do que deve servir de base para a discussão, sem, comtudo, se entender que os outros ficam rejeitados.

Art. 146. Todas as questões de ordem que occorrerem durante a sessão de cada dia serão decididas pelo presidente.

Art. 147. Nenhum artigo do regimento será mudado ou alterado, sinão em virtude de indicação, sobre a qual haja parecer da commissão de policia.

CAPITULO XI

DO MODO DE VOTAR

Art. 148. Nenhuma materia se porá a votos sem que estejam presentes deputados em maioria absoluta, tendo prioridade na votação as que ficarem encerradas na sessão anterior. A falta de numero para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão dos projectos que tiverem sido dados para ordem do dia.

Art. 149. Quando não houver deputado com a palavra, ou si não estiver na casa algum dos que a tiverem pedido, o presidente, independente de votação, declarará encerrada a discussão da materia de que se

tratar, e sobre ella deverá votar-se na seguinte sessão, si o encerramento tiver logar no fim da sessão.

Art. 150. Sempre que se deixar de fazer qualquer votação por não se achar presente o numero legal de deputados, e quando não estejam preenchidas as horas dos trabalhos, proceder-se-ha a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella.

Art. 151. Em qualquer discussão dos projectos de lei ou resolução, poder-se-ha requerer verbalmente o encerramento da discussão. Este requerimento será sem debate posto a votos e, sendo approvedo pela Camara, o presidente declarará concluida a discussão. As 1^a e 3^a discussões dos projectos de lei ou resolução não serão encerradas, havendo quem tenha a palavra, sem que, pelo menos, se haja tratado da materia em uma sessão anterior.

Art. 152. Na 2^a discussão de qualquer projecto só poderá ser pedido o encerramento depois de se terem pronunciado sobre o artigo em discussão, pelo menos, dous oradores.

Na 2^a discussão dos projectos de orçamento e de fixação de forças de terra e mar não será licito requerer o encerramento da discussão de cada artigo, sinão depois de ter sido o mesmo discutido em duas sessões anteriores.

Art. 153. Sempre que o projecto tiver uma só discussão, correspondendo esta á segunda,

para que seja acceita a proposta de encerramento prevalece o mesmo principio estabelecido no art. 152. O mesmo procedimento se poderá ter com as emendas que vierem do Senado, excepto as offerecidas aos diversos orçamentos, cuja discussão só poderá ser encerrada depois de discutidas em duas sessões diarias.

As resoluções prorogando as sessões terão uma unica discussão, que nunca excederá á sessão em que forem sujeitas ao debate.

Art. 154. Por tres maneiras se podem dar votos: 1^a, pelo methodo symbolico nos casos ordinarios; 2^a, pelo nominal de—sim ou não; 3^a, por escrutinio secreto, nas eleições e sobre negocios de interesse particular.

Art. 155. O methodo symbolico se pratica dizendo o presidente — Os senhores que são de parecer... queiram levantar-se.

Art. 156. Si o resultado dos votos for tão manifesto que á primeira vista se conheça a pluralidade, o presidente o publicará; mas, si esta não for logo manifesta, ou si parecer a algum deputado que o resultado publicado pelo presidente não é exacto, poderá pedir rectificação de votação. Em qualquer destes casos, dirá o presidente—Queiram levantar-se os senhores que votaram contra—e dous dos secretarios, cada um de seu lado, contarão os votos, para serem combinados com os primeiros.

Art. 157. Para se praticar a votação nominal fóra dos casos do art. 37 § 3^o da Con-

stituição, será preciso que algum deputado o requeira e que a Camara admitta por meio de votação, independente de discussão.

Art. 158. Determinada a votação nominal, um dos secretarios, pela lista geral, irá chamando cada um deputado de per si; e dous dos outros secretarios farão cada um sua lista, uma com os nomes dos que votarem — sim, e outra com os nomes dos que votarem — não.

Art. 159. O terceiro methodo de votar, que é por escrutinio secreto, se praticará por meio de cédulas escriptas, sendo estas lançadas em urnas, que os continuos correrão por todos os deputados; e apresentadas na mesa as cédulas, depois de contadas pelo 1º secretario e por elle lida cada uma de per si, procederão os outros secretarios aos competentes assentos, de onde no fim se fará a apuração, para se publicar o resultado da votação; sendo, em qualquer caso, apuradas as cédulas assignadas.

No caso de empate, se procederá a sorteio.

Art. 160. Os requerimentos que exigirem informações a respeito de negocios de interesse particular, e os que tiverem por objecto a urgencia ou adiamento de taes negocios, serão sempre decididos por votação symbolica.

Art. 161. Havendo empate nas votações, ficará a materia adiada para se discutir novamente em outro dia, e, si houver segundo empate, ficará rejeitada.

Na nova discussão em virtude de empate,

esta versará sobre todo o artigo, ainda que tenha elle sido dividido por occasião da anterior votação.

Art. 162. Nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo: 1º, por não ter assistido ao debate; 2º, por se tratar de causa propria, em que será inhibido de votar, podendo, todavia, assistir á discussão, tomar parte nella, quando tenha de defender-se de accusações ou de sustentar seus direitos.

Art. 163. Na 2ª discussão e toda vez que o projecto for composto de mais de um artigo, votar-se-ha separadamente sobre cada um, e em geral quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente e sobre cada uma dellas.

Na 2ª discussão votar-se-hão os orçamentos, paragrapho por paragrapho, com as respectivas emendas, seguindo-se depois a discussão e votação dos additivos.

Em 3ª discussão discutir-se-hão em geral todos os orçamentos com as emendas approvadas em 2ª discussão e a votação será tambem em globo, excepto a dos additivos offerecidos a essa discussão.

Art. 164. Na votação das emendas terão a prioridade as suppressivas; e, quando se tratar de despesas, se porá primeiro a votos as mais restrictivas.

Art. 165. O acto de votar nunca será interrompido, salvo quando a materia em votação contiver muitos artigos e seu processo exce-

der á hora regimental da finalisação dos trabalhos. Nesse caso, ficará adiada na parte em que estiver, para continuar na seguinte sessão, não se podendo, em caso algum, proceder á votação em prorrogação das horas da sessão.

Art. 166. Nenhum deputado poderá protestar, por escripto ou de palavra, contra a decisão da Camara; poderá, porém, inserir na acta a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subseqüente, sem ser motivada.

CAPITULO XII

DOS PARECERES DE COMMISSÕES

Art. 167. Nenhuma materia se tomará em consideração na Camara, sem que primeiro se tenha mandado a uma commissão para sobre ella interpor seu parecer.

Exceptuam-se desta regra as resoluções sobre prorrogação das sessões, que entrarão logo em discussão.

Art. 168. A commissão a quem for enviada a materia interporá sobre ella seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros ou, ao menos, a maioria delles, observado o processo prescripto pelo capitulo V.

Art. 169. O membro ou membros da commissão, que não concordarem com a maioria della, poderão assignar o parecer—vencido—ou—com restricções—e dar o seu voto em

separado, dentro do prazo maximo de cinco dias, caso não prefiram redigil-o immediatamente.

Art. 170. Os pareceres serão postos sobre a mesa e lidos pelo 1º secretario em cada uma das sessões diarias, depois do expediente; não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão submettidos á votação da Camara.

Art. 171. O parecer, sobre cuja materia algum deputado pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado para ser discutido quando se der para ordem do dia, salvo caso de urgencia approvada pela Camara.

Parapho unico. Os pareceres que contiverem solução definitiva das materias sujeitas ao estudo das commissões não poderão ser discutidos sem prévia impressão no jornal da casa, e quando dados para ordem do dia.

Art. 172. Quando os pareceres de commissão não forem mais do que simples requerimento, na conformidade do regimento, ficarão sujeitos ás regras que para estes se acham estabelecidas.

Art. 173. Sempre que se esgotar a ordem do dia e sobrar tempo, terá logar a leitura de pareceres ou a discussão dos adiados.

CAPITULO XIII

DA POLICIA INTERNA

Art. 174. Os deputados assistirão pontualmente ás sessões ordinarias e extraordinarias,

e nenhum se retirará do edificio da Camara, durante a sessão, sem o participar ao presidente.

Art. 175. Quando tiverem algum impedimento, que não exceda a tres sessões, o participarão ao presidente; quando for por mais tempo, o farão em officio dirigido ao 1º secretario, pedindo que communique á Camara o seu impedimento.

Art. 176. Quando pedirem licença para ausentar-se, deixando o exercicio de deputado, dirão por escripto os motivos que tiverem, afim de que a Camara lhes defira como for de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 177. Os deputados que nas sessões não guardarem o decoro devido serão advertidos pelo presidente, usando da formula—Atenção.—Si esta advertencia não bastar, o presidente dirá: O Sr. ou Srs. deputados F. e F. atenção—si for ainda infructifera esta nominal advertencia, o presidente os excluirá da sessão, com accordo da Camara, por esta formula—O Sr. ou Srs. deputados F. e F. devem retirar-se—e os deputados sahirão logo, sem replicar.

Art. 178. Quando algum deputado fallar sem ter obtido licença, o presidente o advertirá com a palavra—Ordem—e si não obedecer, sendo advertido segunda vez, o presidente o mandará sentar.

Art. 179. Não se fará leitura de discursos escriptos, exceptuando-se os relatorios das commissões.

Art. 180. Só para reclamar a execução de artigo expresso do regimento se poderá interromper quem estiver fallando, o que se fará dizendo—Ordem.

Art. 181. Si no calor da discussão o deputado se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão—Ordem—; continuando elle, o presidente lhe dirá—o Sr. . . não está em estado de deliberar—e o deputado sahirá immediatamente da sala, si assim accorder a Camara.

Art. 182. Quando o deputado que estiver fallando divagar da questão, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o presidente lhe apontará qual é o objecto que se discute; e si o deputado insistir, sendo advertido por duas vezes, mandal-o-ha sentar-se, usando da fórmula—O Sr. deputado F. póde sentar-se—o que o deputado executará promptamente.

Art. 183. Todos os cidadãos e os estrangeiros teem direito de assistir ás sessões, comtanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso ou de reprobção ao que se passar na Camara.

Paragrapho unico. Haverá tribunas reservadas para senhoras, senadores, membros do corpo diplomatico, magistrados ou altos funcionarios, e logar reservado para os representantes da imprensa.

No recinto das sessões e suas dependencias

só poderão ser admittidos senadores e empregados em serviço.

Art. 184. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir immediatamente das galerias; e, si o caso assim o exigir, ter-se-ha com elles a demonstração que a Camara julgar conveniente.

Art. 185. Quando a inquietação do publico ou dos deputados não puder conter-se pelas admoestações do presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão.

Art. 186. Si algum dos deputados commetter dentro do edificio da Camara qualquer excesso que possa julgar-se digno de repressão maior que a declarada neste capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á Camara, para ella determinar o que ha de praticar-se.

Art. 187. Si no edificio da Camara se perpetrar algum excesso ou delicto, a commissão de policia fará pôr em custodia o culpado ou culpados; e passando a averiguar o facto, si delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de vinte e quatro horas ao juiz competente, dando-se depois conta á Camara do succedido.

Art. 188. O numero e vencimentos dos empregados da secretaria e dos mais que forem necessarios para a guarda e serviço da casa serão fixados pela Camara, sob proposta da commissão de policia, a qual estabelecerá em

regulamento os deveres e attribuições de todos os ditos empregados.

Art. 189. O director e empregados da secretaria serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pela Camara, em virtude de proposta da commissão de policia. Todos os outros empregados subalternos serão nomeados e despedidos pela dita commissão e dispensados pela Camara.

Art. 190. Os titulos de nomeação de todos os empregados da secretaria e da casa serão assignados pelo presidente, 1º e 2º secretarios.

Art. 191. A distribuição do serviço pelos empregados da secretaria e subalternos pertencerá ao director da secretaria, de accordo com o respectivo regulamento.

Art. 192. No intervallo das sessões a commissão de policia, ou algum de seus membros, que ficar na capital, se encarregará do governo e inspecção da Camara, communicando para esse fim as ordens necessarias ao director, que as deverá transmittir aos porteiros, continuos e mais empregados, e dando as demais providencias que as circumstancias exigirem. Nesse intervallo não se preencherão as vagas que se derem nos empregados da secretaria.

Art. 193. O director da secretaria, sob a fiscalisação da mesa da Camara, servirá de thesoureiro das quantias que forem votadas na lei de orçamento para as despesas ordinarias e eventuaes da casa, e a somma que receber do Theouro Nacional será recolhida em

cofre seguro, de que terá uma chave o director e outra o funcionario da mesma secretaria, encarregado da contabilidade ; ou então a algum estabelecimento bancario, si assim o julgar mais conveniente a mesa.

Art. 194. No primeiro trimestre de cada anno, o director apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existir em caixa, afim de ser examinada e approvada em conferencia da mesa.

Sala das commissões, 5 de junho de 1893.—
João Lopes, presidente.— *A. Azeredo*, 1º secretario — *Athayde Junior*, 2º secretario.—
Thomaz Delfino, 3º secretario.— *João de Avellar*, 4º secretario.

TABOA

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

	PAGS.
Indice do Regimento Interno.....	VI
Regimento Interno.....	1
Regimento Commum.....	49
Regulamento da Secretaria.....	61
Constituição da Republica.....	81
Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, regulando as eleições federaes.....	139
Decreto n. 853 de 7 de junho de 1892, rectificando engano na supracitada lei	186
Lei n. 69 de 1 de agosto de 1892, alterando disposições ainda da mesma lei.....	187
Lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892, definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica.....	189
Lei n. 27 de 7 de janeiro de 1892, regulando o processo e julgamento do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado...	203
Lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892, estabelecendo as incompatibilidades entre os cargos federaes e estadoaes.....	213
Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, reorganizando os serviços da administração federal.....	217
Lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, estabelecendo a organização do Districto Federal.....	227

≡ SENADO ≡

INDICE

DO

REGIMENTO INTERNO

SENA DO

1800

1800

INDICE

DO

REGIMENTO INTERNO



	PAG S.
Abertura das sessões diarias — Arts. 13, § 1º, 61, 62, 63 e 64.....	6 e 19
Actas. Sua leitura, discussão e aprovação — Art. 63.....	19
Actas das sessões publicas — Arts. 55, 66, 58, 59 e 60.....	17 e 18
Actas. Para sua aprovação basta que estejam presentes um terço dos senadores — Argumento dos arts. 62, 63 e 65.....	19 e 20
Actas. Documentos só podem ser inseridos por deliberação do Senado — Art. 59.	18
Actos do Poder Executivo sujeitos á aprovação do Senado — Arts. 159 a 166..	39 e 40
Adiamentos. Suas especies — Arts. 124, 147, 148, 149, 150 e 151.....	32, 36 e 37
Adiamentos. Quando podem ser propostos — Art. 148.....	37
Adiamentos. Não se reproduzem na mesma discussão — Art. 150.....	37
Adiamentos. Na 1ª discussão não são permittidos — Art. 124.....	32

Adiamento por tempo indeterminado equivale a rejeição — Art. 147, 2º.....	37
Adiamentos para que a discussão fi- que para outra sessão, não excedendo de oito dias — Art. 151.....	37
Advertencia. Quando e como o Presi- dente pôde advertir — Arts. 13 n. 5º, 183.	6 e 45
Afluencia de espectadores — Art. 182.	45
Annaes do Senado — Art. 60.....	18
Annulação de eleição — Arts. 23 e 28.	10 e 11
Apoiamento de emendas — Art. 108..	30
Apoiamento de projectos — Art. 82..	23
Apoiamento de pareceres — Art. 97.	27
Aprovação das actas — Art. 63.....	19
Autographos de projectos, proposi- ções e documentos relativos, durante a discussão — Art. 121.....	32
Autor. E' assim considerado o relator ou presidente de commissão — Art. 49...	16

C

Certidões requeridas ao Senado — Art. 192.....	47
Chamada de senadores — Arts. 66 e 170.	20 e 42
Commissões permanentes — Arts. 40, 41, 43 e 50.....	14 e 16
Commissões especiaes — Art. 13 n. 12, e arts. 42 e 52.....	6, 14 e 17
Commissões mixtas ou especiaes — Arts. 42 e 52.....	14 e 17
Commissão geral — Arts. 53 e 54.	17
Commissão de finanças. Arts. 45, 46 e 47.....	15

	PAGS.
Commissão de policia — Art. 44...	15
Commissão de redacção —Art. 43 n. 10 e art. 134.....	14 e 34
Commissão permanente. O senador que pertencer a duas comissões pôde recusar uma 3ª nomeação — Art. 50.....	16
Commissões. Quando são publicas suas sessões — Art. 48.....	16
Commissões. Podem requisitar informações e documentos de autoridades administrativas e judicarias — Art. 48, 2ª parte.....	16
Comunicação ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de haver numero para funcionar o Senado — Art. 3º.....	4
Comunicação ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de não haver numero para a abertura do Congresso Nacional — Art. 3º, 2ª parte.....	4
Comparecimento ás sessões — Arts. 29 e 61.....	11 e 19
Compromisso que deve prestar o senador ao tomar assento no Senado — Art. 26.....	10
Conclusões de pareceres — Art. 97, ultima parte.....	27
Conferencias com os ministros de Estado — Art. 179, § 3º.....	44
Correspondencia official. Seu recebimento e abertura — Art. 17, n. 4.	8
Correspondencia do Senado com varios funcionarios — Art. 179.....	44
Creditos iniciados no Senado — Art. 96.....	26

D

Decisão em questões de ordem — Arts. 149 e 156.....	37 e 38
Declaração de voto na acta — Art. 58.....	18
Deliberações tomadas em sessão secreta — Art. 166.....	40
Delicto praticado no edificio do Senado — Art. 183.....	45
Demissão de empregados da secretaria — Arts. 188 e 191.....	47
Deveres dos senadores—Arts. 1, 2, 21, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 50, 105 e 173.....	3, 9, 10, 11, 12, 13, 29 e 43
Diploma de senador. Como deve ser apresentado ao Senado — Art. 21.....	3
Director da secretaria. Suas attribuições como thesoureiro das quantias destinadas ás despesas do Senado—Arts. 185 e 186.....	46
Discursos escriptos. Não são admitidos — Art. 32.....	12
Discussão. Quando pôde ser interrompida — Art. 146.....	36
Discussão de emendas da Camara dos Deputados—Art. 142.....	36
Discussão de emendas que contiverem materia nova—Art. 133.....	34
Discussão unica —Arts. 89, 138, 142, 163.	24, 35, 36 e 40
Discussão de pareceres—Art. 138.....	35

Discussão de projectos iniciados no Senado—Arts. 119, 123, 124 e 125.....	31 e 32
Discussão de proposições da Camara dos Deputados—Art. 120.....	32
Discussão da redacção de projectos—Arts. 135, 136 e 137.....	34 e 35
Discussões. Quando podem todas ser feitas no mesmo dia—Art. 155.....	38
Dispensa dos empregados da Secretaria—Art. 183.....	47
Dispensa da impressão de avulsos—Art. 123.....	32
Dispensa de intersticio—Art. 104 parte 5ª e art. 154.....	28 e 38
Distribuição aos senadores de papeis manuscriptos ou impressos—Art. 118...	31
Documentos e memoriaes. Devem ser acompanhados de extractos—Art. 116..	31
Duração da Mesa—Art. 9º.....	5
Duração das sessões diarias—Art. 67	20

■

Eleição dos membros da Mesa—Arts. 11 e 12.....	5
Eleição de senador feita em virtude de annullação de outra—Art. 23.....	10
Eleição de commissões—Art. 51.....	16
Emendas. Suas especies—Art. 107...	30
Emendas. Como são apoiadas—Art. 103.....	30
Emendas adoptadas em 2ª discussão—Art. 128.....	33
Emendas adoptadas em 3ª discussão—Art. 133.....	34

Emendas da Camara dos Deputados — Art. 83.....	23
Emendas da Camara dos Deputados rejeitadas pelo Senado — Art. 87.....	24
Emendas do Senado rejeitadas pela Camara dos Deputados — Art. 88.....	24
Emendas com caracter de proposições principaes — Art. 110.....	30
Emendas suppressivas — Art. 107, 2ª parte.....	30
Emendas que teem preferencia nas votações — Art. 107.....	30
Emendas sobre augmento ou diminuição de despeza — Art. 111.....	30
Empate na eleição do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretarios — Art. 11, 2ª parte	5
Empate na votação — Art. 175.....	43
Empregados da Secretaria — Art. 187	46
Encerramento da discussão — Arts. 143 e 145.....	36
Encerramento da sessão — Art. 13 § 1º.....	6
Encerramento da discussão não prejudica a de outras materias — Art. 145.	36
Espectadores — Arts. 181 e 182.....	45
Expediente — Art. 64.....	19

F

Fallar. Quando e em que termos deve fazel-o o senador — Arts. 31, 32, 33 e 34.	11 e 12
Fallar. Quantas vezes póde o senador na mesma discussão — Arts. 124, 137, 138 e 158.....	32, 35 e 39

Fallar. Quantas vezes póde o autor de projecto — Art. 158.....	39
Fallar contra o vencido — Art. 34.....	12
Fallecimento de senador durante a sessão legislativa — Art. 38.....	13
Fallecimento de senador na Capital Federal fóra do tempo das sessões — Art. 38, 2 ^a e 3 ^a partes... ..	13
Fallecimento de senador. Communi- cações que devem ser feitas por tal mo- tivo — Art. 28.....	11
Falta de comparecimento de senadores — Art. 30.....	11
Folhas do subsidio dos senadores e dos vencimentos dos empregados da Secre- taria — Art. 184.....	45
Fórmula da promulgação do Presidente ou Vice-Presidente do Senado — Art. 91.	24

H

Horas da abertura das sessões — Arts. 61 e 62.....	19
--	----

I

Impressão de avulsos — Art. 83.....	23
Indicações. Sua assignatura, apoia- mento e andamento — Arts. 101 e 102...	28
Indicações. Podem ser fundamen- tadas por escripto ou verbalmente — Art. 81.....	23
Indicações. Quando ficam prejudicadas — Art. 106.....	29

Indicações de pareceres em avulsos — Art. 98.....	27
Indicações sobre o Regimento do Senado — Art. 102, ultima parte.....	28
Ingresso no recinto e suas immediações — Art. 182.....	45
Inscrição dos oradores — Art. 19, § 2º e art. 122.....	9 e 32
Inserção de documento na Acta — Art. 59.....	18
Interromper o orador — Art. 13, n. 5	6
Invasão . No caso de invasão, sedição ou rebellião, todas as discussões podem ser no mesmo dia — Art. 155.....	38
Inversão da ordem do dia — Art. 69..	20

J

Jornal da casa. Só publicará documento com permissão do Senado — Art. 59....	18
Julgamento do Presidente da Repu- blica e demais funcionarios federaes — Arts. 176, 177 e 178.....	43 e 44

L

Lei não promulgada em 48 horas — Art. 91	24
Levantamento ou suspensão da ses- são por falta de ordem — Art. 13, n. 6..	6
Licença ao senador para ausentar-se— Art. 30,.....	11

M

Manifestação dos espectadores— Arts. 181 e 183.....	45
---	----

Materias votadas sem discussão — Art. 77, ultima parte e art. 151.....	22 e 37
Memoriaes e documentos devem ser acompanhados de extractos — Art. 116..	31
Mesa. Como se compõe — Art. 7º.....	5
Mesa. Duração do mandato — Art. 9º..	5

N

Nôjo pelo fallecimento de parente de algum senador — Art. 39.....	13
Nomeações de empregados da secretaria—Arts. 188, 190 e 191.....	47
Numero para haver sessão—Arts. 61 e 62	19
Numero para deliberar —Arts. 65 e 66.	20

O

Observancia do regimento — Art. 35..	12
Orador. Póde concluir o seu discurso depois de terminada a hora regimental— Art. 71.....	21
Ordem. Chamar á ordem o senador— Arts. 36 e 37.....	13
Ordem do dia. Sua organização—Art. 74	21
Ordem do dia. Qualquer senador póde lembrar materia para ser incluída—Art. 73	21
Ordem do dia que consta de uma ou mais partes —Art. 70.....	20
Ordem do dia. Quando póde ser alterada —Art. 69.....	20
Ordem do dia. Quando se esgota— Art. 71.....	21

P

Palavra. Como é concedida — Art. 122.	32
Pareceres de comissões — Art. 97...	27
Pareceres. Sua discussão — Art. 138..	35
Pareceres que não forem dados no prazo de 15 dias — Art. 95, § 1º.....	26
Pareceres que não forem dados oito dias antes do encerramento das sessões — Art. 95, § 2º.....	26
Pareceres concluindo com projectos de lei — Art. 99.....	27
Pareceres considerados como requerimentos — Arts. 100, 138, 139, 140 e 141.	28, 35 e 36
Pareceres sobre nomeações feitas pelo Poder Executivo, sujeitas á aprovação do Senado — Arts. 162 e 163.....	40
Participação de senadores que faltarem ás sessões preparatorias — Art. 3º..	4
Perturbação de ordem — Arts. 36, 37 e 183.....	13 e 45
Petições e representações — Arts. 114, 115, 116 e 117.....	31
Polícia do Senado — Arts. 180, 181, 182 e 183.....	45
Posse de senador — Arts. 26 e 27..	10 e 11
Posse de senador. Póde ser realizada na mesma sessão em que for reconhecido — Art. 27, 2ª parte.....	11
Posse de senador. Não é preciso que haja na casa numero para deliberar — Art. 27.....	11
Prazo para as comissões apresentarem seus pareceres — Art. 97.....	27

Preferencia na ordem do dia — Art. 162.....	40
Preferencia para discutir — Art. 124.	32
Presidente. Suas attribuições — Art. 13.	6
Primeira discussão dos projectos — Arts. 124 e 125.....	32
Primeiro Secretario. Suas attri- buições — Art. 17.....	8
Proibições — Art. 80, § unico e arts. 96, 105, 109, 110, 111, 114, 118, 150 e 173.....	22, 27, 29, 30, 31, 37 e 43
Projectos. Como devem ser escriptos — Art. 80.....	22
Projectos. Seu apoioamento — Art. 82.	23
Projectos. Podem ser fundamentados por escripto ou verbalmente — Art. 81	23
Projectos que contiverem cinco as- signaturas — Art. 82, 2ª parte.....	23
Projectos. Podem ser retirados no triduo — Art. 82.....	23
Projectos sobre interesse particular — Arts. 80 § unico e 109	22 e 30
Projectos de lei approvados no Se- nado — Art. 84.....	23
Projectos do Senado, emendados pela Camara dos Deputados e por ella appro- vados — Art. 86.....	23
Projectos de lei iniciados no Senado e não sancionados — Art. 89.....	24
Projectos de lei iniciados na Camara dos Deputados e não sancionados— Art. 90.....	24

Projectos não approvados ou não sancionados não são renovados na mesma sessão legislativa — Art. 92.....	25
Projectos sobre prorrogação das sessões do Congresso Nacional — Art. 93.....	25
Projectos não permittidos — Art. 94, § 4º	25
Projectos não emendados, não irão á comissão de redacção da 2ª para a 3ª discussão — Art. 129.....	33
Promulgação de lei pelo Presidente ou Vice-Presidente do Senado — Art. 91.	24
Proposições. O que sejam — Art. 78.	22
Proposições lidas pelo seu autor dispensam a leitura pelo 2º secretario — Art. 112.....	30
Proposições discutidas sómente no Senado — Art. 78, 2ª parte.....	22
Proposições que se acharem na mesa e não forem lidas — Art. 68.....	20
Proposições em qualquer discussão podem ir a uma comissão, deliberando o Senado — Art. 157.....	39
Proposições da Camara dos Deputados — Art. 83.....	23
Proposições da Camara dos Deputados não podem ser incluídas em um só projecto — Art. 96.....	27
Proposições da Camara dos Deputados approvadas pelo Senado sem alterações — Art. 85.....	23
Proposições da Camara dos Deputados emendando projectos do Senado — Arts. 86 e 87.....	23 e 24
Propostas de credito. Não podem ser incluídos novos creditos iniciados no Senado — Art. 96.....	27

Prorogação da hora do expediente — Art. 64 ult. parte.....	19
Prorogação das horas da sessão — Art. 13, n. 9 e art. 72.....	6 e 21
Prorogação das sessões do Congresso Nacional — Art. 93.....	25
Publicação de documentos na acta ou no jornal da casa — Art. 59.....	18

Q

Questões de ordem. Quem as decide — Arts. 149 e 156.....	37 e 38
--	---------

R

Rebellião. No caso de rebellião, invasão ou sedição, todas as discussões podem ser no mesmo dia — Art. 155.....	38
Redacção de projectos para 3ª discus- são — Arts. 128 e 129.....	33
Redacção definitiva dos projectos — Arts. 134, 135, 136 e 137.....	34 e 35
Reforma constitucional — Art. 94....	25
Relatores ou presidentes de commis- sões assignam em 1º lugar — Art. 49...	16
Relatorio dos trabalhos do Senado — Art. 13, n. 13.....	6
Requerimentos. Sua apresentação, apoio, discussão e votação — Arts. 103, 138, 139, 140 e 141.....	28, 35 e 36
Requerimentos verbaes — Art. 104.....	28

Requerimentos verbaes. Como são votados — Art. 141.....	36
Requerimentos escriptos — Art. 104.....	23
Requerimentos prejudicados — Art. 106.....	20
Requerimentos. Não podem ser renovados por outrem depois de retirados por seu autor — Art. 105.....	29
Renovação de um mesmo projecto — Art. 92.....	25
Retirada de senadores. E' mencionada na acta — Art. 66.....	20

S

Sedição. No caso de sedição, invasão ou rebellião, todas as discussões podem ser no mesmo dia — Art. 155.....	38
Segunda discussão dos projectos — Arts. 126 e 127.....	33
Segundo secretario. Suas attribuições — Art. 18.....	8
Senador. Na 1 ^a discussão e na discussão de redacção poderá fallar uma só vez — Arts. 124 e 137.....	32 e 35
Senador. Na 2 ^a e 3 ^a discussões dos projectos poderá fallar duas vezes e si for autor do projecto poderá fallar mais uma vez, no fim do debate — Art. 158.....	39
Senador. Na discussão unica dos pareceres, indicações e requerimentos cada senador só poderá fallar uma vez; si for autor ou relator, duas vezes — Art. 138.	38

Sentenças proferidas pelo Senado constituído como tribunal de justiça — Art. 176.....	43
Sessões , Sua abertura e encerramento — Art. 13, § 1º.....	6
Sessões preparatorias — Art. 1º, 1ª parte e arts. 2º e 3º.....	3
Sessões preparatorias , Quando é indispensavel numero sufficiente de senadores para deliberar-se — Art. 6º.....	4
Sessões extraordinarias durante o tempo das sessões — Art. 13, n. 11....	6
Sessões secretas , Sua convocação — Arts. 75, 76 e 77.....	21 e 22
Sessões secretas durante o tempo das sessões — Art. 13, n. 11.....	6
Substituição do Presidente — Arts. 15 e 20.....	7
Substituição momentanea dos secretarios e dos supplentes — Art. 8º.....	5
Suspensão de sessões preparatorias — Art. 4º.....	4
Suspensão dos trabalhos — Art. 13, n. 6º.....	6
Synopse dos assumptos pendentes de deliberação do Senado — Art. 113.....	30

T

Terceira discussão dos projectos — Arts. 130, 131, 132 e 133.....	34
Terceiro e quarto secretarios , Suas attribuições — Art. 19.....	9
Trabalhos de commissões. Serão publicos quando procederem a inquerito, tomarem informações, etc. — Art. 48....	16

U

Urgencia. Quando se dá — Art. 93...	25
Urgencia. Como deve ser entendida — Art. 153.....	38
Urgencia. Seus effeitos — Arts. 154 e 155.....	38
Urgencia concedida—Art. 153, 3ª parte	38
Urgencia negada — Art. 153, 3ª parte..	38

V

Vaga do Vice-Presidente — Art. 16.....	8
Vagas dos membros das commissões — Art. 13, n. 14.....	6
Verificação dos poderes dos senadores — Arts. 21, 22, 23, 24 e 25.....	9 e 10
Veze de fallar — Arts. 124, 137, 138 e 158.....	32, 35 e 39
Vice-Presidente. Suas attribuições — Art. 15.....	7
Vice-Presidente. Discute e vota deixando a presidencia — Art. 15, § 1º..	7
Vice-Presidente. Quando vota sem deixar a presidencia. Art. 15, § 2º....	7
Votação. Modos de votar — Arts. 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174 e 175.....	41, 42 e 43
Votação nominal — Arts. 89, 168 e 170.....	24, 41 e 42
Votação symbolica — Arts. 168 e 169.....	41

Votação secreta — Art. 168, 2ª parte e arts. 171 e 172.....	42
Votação em 1ª discussão — Art. 125.....	32
Votação em 2ª discussão — Art. 126.....	33
Votação em 3ª discussão — Art. 132.....	34
Votação. Não se interrompe enquanto ha numero — Art. 174.....	43
Votação. Não havendo numero, é adiada até que possa o Senado deliberar — Art. 66.....	20
Votação. Em regra a dos artigos precede a das emendas — Art. 126, paragrafo unico.....	33
Votação de pareceres que concluem por pedido de informação, adiamento ou que seja ouvida outra comissão — Art. 100.....	28
Votação de materias encerradas — Art. 144.....	36
Votação de negocios de interesse individual — Art. 173.....	43
Votação por dous terços dos presentes — Arts. 87, 88, 89 e 94, § 2º.....	24 e 25
Voto de qualidade — Arts. 14 e 175.	7 e 43
Voto em separado — Art. 97, 2ª parte.....	27
Voto. Deve dar o senador que assistir á discussão e não tiver interesse individual no assumpto — Art. 173.....	43

REGIMENTO INTERNO

do

SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1.º No primeiro anno de cada legislatura, quinze dias antes do designado para a reunião do Congresso Nacional, todos os Senadores deverão comparecer no edificio do Senado ao meio-dia para as sessões preparatorias, as quaes continuarão nos dias seguintes até que possa effectuar-se a abertura do Congresso.

Nos outros annos e nos casos de convocações extraordinarias o comparecimento de que trata este artigo verificar-se-ha cinco dias antes do indicado para a abertura.

Art. 2.º Os Senadores que faltarem às sessões preparatorias participarão ao Senado, por officio dirigido ao 1º Secretario, o motivo

do seu impedimento, declarando ao mesmo tempo quando poderão comparecer.

Art. 3.º Verificada a existencia de Senadores na Capital Federal, em numero de metade e mais um, o Senado o communicará ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados.

O mesmo fará quando acontecer que, por falta de numero sufficiente de Senadores até á vespera do dia designado para a abertura do Congresso, não possa esta effectuar-se.

Art. 4.º Satisfeito o disposto no artigo precedente, não havendo materia de que o Senado continue a occupar-se e não tendo recebido da Camara dos Deputados participação de ter ella numero sufficiente para que possa installar-se o Congresso, ficarão suspensas as sessões preparatorias até que o Presidente marque novo dia.

Art. 5.º Além dos actos necessarios para a verificação de numero sufficiente de Senadores, o Senado nas sessões preparatorias tambem tratará, observadas as disposições dos arts. 21 a 28, 69 § 3º e 138, do reconhecimento dos poderes de seus membros novamente eleitos.

Art. 6.º Os actos de que trata este titulo poderão ser praticados, ainda que o Senado não se reuna em numero sufficiente para deliberar; este numero, porém, é indispensavel quando se tiver de votar os pareceres relativos á verificação de poderes.

TITULO II

DA MESA, SUA ELEIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7.º A Mesa será composta de um Presidente e quatro Secretarios.

Haverá um Vice-Presidente e dous suplentes de Secretarios.

Art. 8.º Nas faltas accidentaes dos Secretarios e dos supplentes, o Presidente convidará qualquer dos Senadores para os substituir.

Art. 9.º Os membros da Mesa, eleitos no primeiro dia de sessão ordinaria, servirão até à eleição do anno seguinte, podendo ser reeleitos.

Art. 10. A eleição do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretarios será feita por escrutinio secreto e maioria de votos dos membros presentes.

Art. 11. Si nenhum dos votados obtiver maioria absoluta, proceder-se-ha a 2º escrutinio entre os dous mais votados.

Si houver mais de dous com igual numero de votos, concorrerão a 2º escrutinio os dous mais velhos ; e si ainda se der empate, considerar-se-ha eleito o mais velho destes.

Art. 12. Na eleição desses funcionarios haverá lista e escrutinio separado para cada um. O 3º e 4º Secretarios serão, porém, eleitos em uma só lista, contendo esta dous

nomes; o mais votado será 3º Secretario, o immediato 4º e os outros supplentes, na ordem da votação.

Art. 13. Ao Presidente do Senado, que pela Constituição é o Vice-Presidente da Republica, compete, como regulador dos trabalhos e fiscal da boa ordem, além de outras attribuições conferidas neste regimento:

1.º Abrir e encerrar as sessões nos dias e horas estabelecidos ;

2.º Mandar ler e assignar as actas das sessões, os decretos e resoluções do Senado, e fazer ler o expediente, ao qual dará o conveniente destino ;

3.º Dar a palavra aos Senadores pela ordem da inscripção ;

4.º Estabelecer o ponto da questão para a discussão, e dividir as proposições, quando forem complexas ;

5.º Interromper o orador quando se desviar da questão, quando infringir o regimento, quando faltar à consideração devida ao Senado, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e chamando-o ao ponto da questão ou à ordem e retirando-lhe a palavra, si não for obedecido, na conformidade dos arts. 34, 36 e 37 ;

6.º Suspender a sessão nos casos marcados pelo regimento, declarando-o de viva voz, ou, si não puder ser ouvido, deixando a cadeira ;

7.º Propor a votação das materias depois de discutidas, e declarar o resultado ;

8.º Dar posse ao Senador eleito, na conformidade do art. 26 ;

9.º Propôr a prorrogação da sessão, quando julgar conveniente ;

10. Designar a ordem do dia para a sessão seguinte ;

11. Convocar sessão extraordinaria ou secreta, durante o tempo das sessões ;

12. Nomear as commissões especiaes, na forma do art. 52 ;

13. Apresentar ao Senado no começo de cada sessão annual o relatorio dos trabalhos da sessão anterior, com as observações que julgar conveniente, ouvindo para este fim os membros da Mesa ;

14. Nomear os substitutos para as vagas que se derem nas commissões permanentes.

Art. 14. O Presidente do Senado só terá o voto de qualidade.

Art. 15. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em todas as suas attribuições e deveres.

§ 1.º Poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, discutir e votar, quando julgar conveniente ao exercicio do seu mandato como Senador, comtanto que, para o fazer, deixe a presidencia enquanto se tratar do assumpto em que intervier.

§ 2.º Sem deixar a presidencia, votará nos casos em que as decisões deverem ser tomadas por dous terços e nas votações por escrutinio secreto.

Art. 16. No caso de vaga da vice-presidencia por qualquer causa, inclusive renuncia, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 17. Ao 1º Secretario incumbe, além do mais que se acha consignado neste regimento:

1.º Ler ao Senado a integra de toda a correspondencia do Presidente da Republica, da Camara dos Deputados e dos Senadores e bem assim as leis e resoluções que tiverem de ser enviadas á sancção ;

2.º Fazer o extracto de qualquer outra correspondencia e das petições dirigidas ao Senado, com os documentos que vierem appensos ;

3.º Assignar o expediente do Senado ;

4.º Autorizar o Director da Secretaria a receber e abrir a correspondencia dirigida ao Senado, quando o entender ;

5.º Superintender os trabalhos e despezas da Secretaria ;

6.º Assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, os decretos e resoluções do Senado.

Art. 18. Ao 2º Secretario compete, entre outras attribuições :

1.º Fiscalizar a redacção das actas e fazer a sua leitura ;

2.º Lêr as propostas, projectos de lei, pareceres de commissões e emendas offerecidas durante o debate ;

3.º Escrever as actas das sessões secretas, e fechal-as, depois de approvadas ;

4.º Assignar, depois do 1º Secretario, as actas, decretos e resoluções do Senado.

Art. 19. Ao 3º e 4º Secretarios compete indistinctamente :

1.º Fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados pelo regimento ;

2.º Tomar nota dos Senadores que pedirem a palavra durante a discussão ;

3.º Contar os votos em todas as votações ;

4.º Tomar nota das discussões e deliberações do Senado em todos os papeis sujeitos ao seu conhecimento, authenticando-os com a sua assignatura ;

5.º Escrever os nomes das pessoas que obtiverem votos em escrutinio secreto, e fazer a lista dos votados para ser lida immediatamente ;

6.º Assignar conjunctamente com o 1º e 2º Secretarios, pela ordem regular da numeração, os decretos e resoluções do Senado.

Art. 20. Os Secretarios, pela ordem da numeração, exercerão a presidencia do Senado, como substitutos do Vice-Presidente.

TITULO III

DOS SENADORES

Art. 21. O Senador eleito fará apresentar ao Senado o seu diploma por intermedio de qualquer Senador ou por officio dirigido ao 1º Secretario.

Art. 22. Logo que for apresentado o diploma será remettido á commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia com as authenticas dos collegios eleitoraes, documentos e representações relativos á eleição, enviados ao Senado, afim de que, examinando-os, dê a mesma commissão, com urgencia, o seu parecer. (Arts. 5º e 6º.)

Art. 23. Si a eleição tiver sido feita em consequencia de annullação de outra, a commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, antes de tudo, examinará si foram observadas as deliberações do Senado, concernentes ao assumpto, propondo logo como preliminar as providencias necessarias para que seja resguardada a competencia do Senado na verificação dos poderes de seus membros.

Art. 24. Sempre que se tratar da verificação dos poderes dos Senadores por dous ou mais Estados, a commissão de Justiça e Legislação será considerada como subsidiaria da de Constituição, Poderes e Diplomacia para poder ser encarregada do exame do processo de alguma das respectivas eleições, e emittir parecer.

Art. 25. Julgando o Senado que é válida uma eleição, o Presidente proclamará em voz alta: o Sr. F... está reconhecido Senador da Republica pelo Estado de... ou pelo Districto Federal, e o 1º Secretario communicará ao eleito a decisão do Senado.

Art. 26. Constando ao Presidente que o novo Senador se acha presente, nomeará uma

commissão de tres membros para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões. O Presidente, levantando-se, no que será acompanhado por todas as pessoas presentes, receberá do Senador a seguinte affirmação:

Prometto guardar a Constituição Federal, desempenhar fiel e lealmente o mandato que recebi do povo, e sustentar a união, a integridade e a independencia da Republica.

Art. 27. Para o recebimento do novo Senador não é necessario que haja na casa o numero exigido para deliberar.

A posse poderá realizar-se na mesma sessão em que for reconhecido.

Art. 28. Quando o Senado não reconhecer válida a eleição de um Senador ou nos casos de morte, renuncia ou perda do mandato, se fará a devida communicação ao Chefe do respectivo Estado ou ao Presidente da Republica, si a vaga pertencer ao Districto Federal, para que se proceda a nova eleição.

Art. 29. O Senador deve apresentar-se no Senado á hora regimental, e assistir ás sessões.

Art. 30. Tendo impedimento legitimo que o obrigue a faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1º Secretario ; mas si precisar de algum tempo de licença, deverá requerer por escripto ao Senado, o qual, ouvida a respectiva commissão, resolverá como julgar conveniente.

Art. 31. Nenhum Senador poderá fallar sem pedir a palavra ao Presidente, e, conce-

dida esta, fallará de pé, excepto quando obtiver do Senado licença para fallar sentado.

Art. 32. Não serão admittidos discursos escriptos, o que não exclue o auxilio de notas. O discurso será sempre dirigido ao Presidente ou ao Senado.

Art. 33. E' prohibido attribuir más intenções, usar de expressões desrespeitosas para com os Senadores, Deputados e Chefe da Nação, ou nomear o membro da Camara, cuja opinião se approva, ou impugna, não sendo permittido indical-o sinão por meio indirecto, salvo o caso de versar a questão sobre emendas, sendo necessario discriminar o autor pelo nome.

Art. 34. Nenhum Senador poderá fallar contra o vencido, nem servir-se de linguagem descortez, referindo-se ás deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer dos seus membros. Si, no fim do discurso, tiver de apresentar alguma moção para que tal deliberação seja revogada, o fará sempre em termos convenientes, prevenindo disso o Senado quando principiar a fallar.

O mesmo será observado a respeito das deliberações da Camara dos Deputados.

Art. 35. Qualquer Senador tem direito de reclamar a observancia deste regimento e ao Presidente cumpre attender á requisição, sem admittir reflexões ou debate, salvo si houver duvida em ser a disposição do regimento applicavel ao caso.

Art. 36. Nos casos dos arts. 33 e 34 e em outros semelhantes, o Presidente advertirá o Senador, usando da formula : *Atenção*. Si essa advertencia não bastar, o Presidente dirá : *Sr. Senador F. . . Atenção* ; e si ainda for infructifera esta advertencia nominal, o Presidente consultará a casa, si consente em que o Senador seja convidado a retirar-se, devendo a decisão ser tomada por dous terços dos membros presentes.

Art. 37. O Senador convidado a sahir deixará immediatamente a sala ; não o fazendo, o Presidente consultará de novo sobre a providencia que deva ser adoptada. (Art. 13 n. 6º.)

Art. 38. Si durante a sessão legislativa fallecer algum Senador presente, o Presidente consultará o Senado si quer interromper os seus trabalhos nesse dia e nomeará uma comissão de seis membros para acompanhar o prestito funebre.

Si fallecer na Capital Federal, fóra do tempo das sessões, o Presidente nomeará a comissão de que trata este artigo, logo que tenha sciencia do fallecimento.

Em qualquer circumstancia far-se-ha sempre menção na acta da sessão em que o Senado tiver noticia desta occurrencia.

Art. 39. Achando-se o Senador anojado pela morte de algum parente, será desanojado desde que a Mesa tenha conhecimento do facto.

TITULO IV

DAS COMMISSÕES

Art. 40. As commissões serão permanentes, especiaes ou mixtas.

Art. 41. As commissões permanentes serão eleitas annualmente no começo de cada sessão ordinaria.

Art. 42. As commissões especiaes ou mixtas serão nomeadas a requerimento de algum Senador ou á convite da Camara dos Deputados, quando os interesses da União exijam accordo das duas Camaras do Congresso, e deixarão de existir quando tiverem preenchido o seu fim.

Art. 43. As commissões permanentes não terão menos de tres, nem mais de nove membros, salvo expressa deliberação do Senado.

São ellas as seguintes:

- 1.^a Policia ;
- 2.^a Constituição, Poderes e Diplomacia ;
- 3.^a Finanças ;
- 4.^a Justiça e Legislação ;
- 5.^a Marinha e Guerra ;
- 6.^a Commercio, Agricultura, Industria e Artes ;
- 7.^a Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas ;

8.^a Instrucção Publica ;

9.^a Saude Publica, Estatistica e Coloni-
sação ;

10. Redacção das leis.

Destas commissões, a de Finanças constará de nove membros e elegerá dentre elles o seu Presidente, no começo de suas funcções annuaes ; as de Marinha e Guerra e de Policia de cinco, e as demais de tres.

Art. 44. A commissão de Policia é constituída pela Mesa.

Art. 45. A' commissão de Finanças compete o exame :

a) do orçamento geral da despeza e da receita da União ;

b) dos creditos extraordinarios e supplementares abertos por actos do Poder Executivo e das demais operações ordenadas por este ;

c) dos actos do Poder Executivo concedendo mercês pecuniarias, licenças, aposentações, reformas ou que importem alteração nos vencimentos dos funcionarios publicos ;

d) de todos os negocios relativos á Fazenda Publica.

Art. 46. A commissão de Finanças poderá dividir-se em secções, á discricção de seus membros, para o exame especial das materias que lhe são sujeitas, mas os pareceres serão sempre dados em nome da commissão e com a assignatura, pelo menos, da maioria de seus membros.

Art. 47. Compete igualmente á commissão

de Finanças dar parecer sobre os relatorios annuaes e documentos enviados ao Congresso pelo Tribunal de Contas e, tendo-os em vista, apresentar o projecto de lei para regulamento definitivo das contas do exercicio financeiro que se achar devidamente liquidado e encerrado pela contabilidade do Theouro.

Art. 48. As commissões, quando se occuparem de negocios de interesse particular, ou quando procederem a inquerito, tomarem depoimentos, informações ou praticarem outras diligencias semelhantes, celebrarão suas sessões publicamente, salvo si a lei autorizar o segredo, permittindo ás partes interessadas e seus advogados allegarem defesa.

Estas commissões poderão requisitar das autoridades judicarias ou administrativas documentos ou informações que precisarem.

Art. 49. Nos pareceres o relator ou o presidente assignará em primeiro logar e será considerado autor.

Art. 50. Qualquer Senador, com excepção dos membros da Mesa, inclusive o Vice-Presidente, poderá ser nomeado para as commissões permanentes; mas si tiver sido nomeado para duas poderá recusar uma terceira nomeação.

Art. 51. A eleição das commissões será feita por escrutinio secreto, á pluralidade relativa de votos; nos casos de empate, a sorte decidirá.

Art. 52. Para que se nomêe uma commissão especial é necessario que algum Senador o requeira, indicando logo o objecto de que deverá tratar e o numero de seus membros.

Art. 53. O Senado poderá constituir-se em commissão geral, sob a presidencia do Presidente da commissão de Finanças, ou em falta deste, do Senador que o Senado designar por eleição ou aclamação.

Nella poderá fallar qualquer Senador as vezes que julgar mister.

Em regra a commissão geral se constituirá na segunda discussão dos projectos de lei; mas pôde admittir-se em materias importantes, sempre que o Senado deliberar, por indicação de qualquer de seus membros, para se executar immediatamente ou em dia aprazado.

Art. 54. Na commissão geral se observará, em tudo que lhe fôr applicavel, as mesmas regras de processo estabelecidas para as deliberações do Senado.

Não poderá funcionar sem o terço dos membros do Senado, sendo obrigada a cingir-se ao assumpto que o voto do Senado lhe commetteu e a resolver-o com brevidade.

TITULO V

D A S A C T A S

Art. 55. As actas das sessões do Senado devem conter uma exposição succinta dos trabalhos de cada dia.

Não havendo sessão, lavrar-se-ha a acta, para se declarar os nomes dos ausentes e presentes e mencionar-se o expediente que for lido.

Depois de approvadas, serão assignadas pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretarios.

Art. 56. Os projectos, emendas, pareceres de commissões, indicações e requerimentos serão mencionados em extracto na acta manuscrita e transcriptos no jornal da casa com a declaração de seus autores ; as informações e documentos lidos, serão sómente indicados com declaração do objecto a que se referirem.

Art. 57. O official da Secretaria encarregado do serviço das actas, assistirá a todas as sessões publicas, desempenhando os encargos que lhe forem commettidos pela Mesa.

Art. 58. E' permittido fazer inserir na acta declaração escripta de voto, uma vez que seja concisa, em termos convenientes e se a mande á mesa, na mesma ou na seguinte sessão, antes da approvação da acta.

Art. 59. Na acta, ou no diario onde forem publicados os trabalhos, nenhum documento será inserido sem especial permissão do Senado.

Art. 60. As actas serão impressas por ordem chronologica nos annaes e estes distribuidos pelos Senadores.

TITULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 61. Ao meio-dia, pelo relógio da sala, o Presidente (ou seu substituto) occupará o seu logar na mesa, tocará a campainha, e, achando-se presente um terço de Senadores, abrirá a sessão.

Art. 62. Si até 15 minutos depois não houver este numero, o Presidente, lido o expediente, declarará que não pôde haver sessão e convidará os Senadores presentes a se occuparem com trabalhos de commissões.

Art. 63. Aberta a sessão será lida, posta em discussão e votada a acta da sessão anterior. Si nenhuma reclamação houver, considerar-se-ha approvada. A votação das ratificações ou emendas precederá a da acta.

Art. 64. Approvada a acta, seguir-se-ha a leitura do expediente, dos pareceres de commissões, e apresentação de projectos de lei, indicações e requerimentos.

Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda a qual se passará á ordem do dia.

Parapho unico. A requerimento verbal de qualquer Senador, sem discussão, poderá ser prorogado o tempo destinado ao expediente. A prorogação, porém, não excederá de meia hora.

Art. 65. Si a esse tempo se verificar que ainda não ha numero para deliberar, isto é, metade e mais um, o Presidente convidará o Senado a proseguir na ordem dos trabalhos, adiando as votações para quando houver numero.

Art. 66. Si durante a sessão verificar-se que deixou de haver numero para deliberar, em consequencia da retirada de alguns Senadores, far-se-ha a chamada para mencionar-se na acta os nomes dos que se houverem ausentado.

Art. 67. As sessões serão publicas, quando não for resolvido o contrario; successivas nos dias uteis, e durarão quatro horas.

Si a sessão começar depois do meio-dia, durará o tempo necessario para completar quatro horas de effectivo trabalho.

Art. 68. As proposições que se acharem sobre a mesa, e não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão para a sessão seguinte, tendo preferencia sobre as de novo offerecidas.

Art. 69. A ordem estabelecida nos artigos precedentes e a que tiver sido dada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderão ser alteradas sinão nos seguintes casos :

- 1.º Para a leitura de officio ou documento sobre materia urgente ;
- 2.º Para urgencia ou adiamento ;
- 3.º Para posse de Senador.

Art. 70. Quando a ordem do dia constar

de duas ou mais partes com horas especiaes, esgotada a primeira, passar-se-ha á segunda, mesmo antes da hora designada e assim por deante.

Art. 71. Preenchido o tempo da sessão ou esgotando-se antes a ordem do dia, o Presidente designará a do dia seguinte, que será publicada no jornal da casa. E' permittido, na primeira hypothese, ao Senador que estiver orando, concluir o seu discurso ou adiar a conclusão para a sessão seguinte, si nisso convier o Senado.

Art. 72. Antes do Presidente dar a ordem do dia, poderá qualquer Senador pedir que se prorogue a sessão, indicando o tempo que deverá durar a prorrogação; e o Senado decidirá independente de discussão, não podendo conceder nova prorrogação.

Art. 73. Na occasião de ser designada a ordem do dia qualquer Senador pôde lembrar materia que julgue conveniente figurar nella, e o Presidente, opportunamente, attenderá á requisição.

Art. 74. As materias serão dadas para a ordem do dia segundo a sua antiguidade ou importancia, a juizo do Presidente.

Art. 75. As sessões secretas serão celebradas no mesmo dia, ou no dia seguinte, por convocação do Presidente ou a requerimento escripto de oito Senadores, cujos nomes ficarão em sigillo.

Art. 76. Resolvido que a sessão secreta se faça immediatamente, o Presidente declarará

suspensa a sessão publica, fazendo sahir da sala, das tribunas e das galerias as pessoas estranhas.

Art. 77. O primeiro objecto a resolver nesta sessão é si a materia deve ou não ser assim tratada; e, conforme se decidir, a sessão continuará secreta, ou se fará publica.

Ainda no caso de ser secreta a sessão, o Senado resolverá si o seu objecto e resultado devem constar da acta publica; e igualmente, por simples votação e sem discussão, si os nomes dos proponentes devem continuar em sigillo.

TITULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 78. As proposições podem consistir em projectos de lei ou resolução, emendas, pareceres de commissões, indicações e requerimentos.

Os pareceres, indicações e requerimentos só serão discutidos no Senado.

Art. 79. Nenhum projecto ou indicação se admittirá no Senado, si não tiver por fim o exercicio de alguma de suas attribuições.

Art. 80. Os projectos devem ser escriptos em termos concisos e claros, divididos em artigos, numerados e assignados por seus autores,

Paragrapho unico. Não são admissiveis projectos referentes a concessão de pensões, remissões de divida, licenças, reformas, aposentadorias e jubilações ou melhorias, sem prévio requerimento da parte interessada.

Art. 81. O Senador que quizer offerecer um projecto ou indicação poderá mandal-o á mesa, com ou sem exposição de motivo, ou fundamental-o verbal e summariamente, em occasião opportuna.

Art. 82. O projecto ficará sobre a mesa durante tres dias, para ser examinado e submettido a apoioamento, salvo ao autor o direito de retiral-o; apoiado por cinco Senadores, irá a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

O projecto que contiver cinco assignaturas considerar-se-ha logo apoiado.

Art. 83. Os projectos e resoluções vindos da Camara dos Deputados e as emendas por ella feitas a projecto ou resolução do Senado, depois de lidos pelo 1º Secretario, serão remettidos ás commissões competentes, com cujos pareceres serão impressos em avulso para a ordem dos trabalhos.

Art. 84. O projecto de lei ou resolução iniciado no Senado, e por elle approvado, será remettido á Camara dos Deputados.

Art. 85. O projecto de lei ou resolução, vindo da outra Camara, approvado pelo Senado sem alterações, será enviado á sancção.

Art. 86. Irá tambem á sancção o projecto de lei ou resolução emendado na Camara dos

Deputados, uma vez acceitas as emendas pelo Senado.

Art. 87. Rejeitadas as emendas, voltará o projecto á Camara dos Deputados, que, si approval-as por dous terços dos votos presentes, o devolverá ao Senado, que só poderá manter a rejeição das emendas pela mesma maioria; neste caso será o projecto submittido sem ellas á sanção.

Art. 88. Quando o projecto iniciado na Camara dos Deputados voltar ao Senado, por terem sido alli rejeitadas as emendas deste, serão consideradas approvadas as emendas, que obtiverem dous terços dos votos presentes e remettidas com o projecto á Camara iniciadora.

Art. 89. O projecto de lei ou resolução, iniciado no Senado, não sancionado e devolvido pelo Presidente da Republica, passará por uma discussão e votação nominal, e considerar-se-ha approvado si obtiver dous terços dos suffragios presentes, sendo então remettido á Camara dos Deputados.

Art. 90. Quando o projecto de lei ou resolução, não sancionado, for de iniciativa da outra Camara e tiver sido enviado ao Senado, este, si o approvar pelos mesmos tramites e maioria indicados, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

Art. 91. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37 da

Constituição, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula :

« F... Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução. »

Art. 92. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Só se consideram não sancionados os projectos, para os effeitos deste artigo, depois que, devolvidos pelo Presidente da Republica, não obtiverem a approvação do Congresso por dous terços dos votos.

Art. 93. O projecto iniciado quer no Senado, quer na Camara dos Deputados, que versar sobre a prorogação das sessões do Congresso Nacional, considerar-se-ha como materia urgente, e será dado para a ordem do dia seguinte, observando-se, na discussão, o que está estabelecido no art. 154. (*)

Art. 94. Nas propostas para reforma constitucional observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer

(*) Por deliberação do Senado, tomada em sessão de 8 de outubro de 1891 e confirmada na de 9 de setembro de 1892, os projectos a que se refere este artigo teem uma só discussão.

das Camaras do Congresso Nacional, for aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos n'uma e n'outra Camara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços de votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha à Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 95. As proposições ou projectos sujeitos a exame das commissões e quaesquer outros assumptos dependentes de parecer, poderão ser dados para a ordem do dia:

1.º A requerimento de qualquer Senador, sem discussão, si vencer a urgencia da materia ou deixarem as commissões de apresentar os pareceres no prazo de 15 dias.

2.º Quando entre a data da apresentação no Senado de proposições, ou emendas da outra Camara e o encerramento das sessões do Congresso, não houver maior intervallo do que o de oito dias,

Art. 96. Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da Camara dos Deputados, nem nas propostas de credito incluir novos credits iniciados no Senado.

Art. 97. As commissões deverão dar o seu parecer, no prazo de 15 dias, em termos explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento dos projectos a que se referirem, expondo os fundamentos com os desenvolvimentos necessarios e propondo desde logo as emendas convenientes. Taes pareceres serão assignados por todos os membros da commissão, ou ao menos pela maioria, para serem tomados em consideração.

Os membros de commissões, que não concordarem entre si, poderão assignar-se vencidos, ou com restricções, ou dar seus votos em separado.

Não são admissiveis pareceres que concluam por fórma dubitativa ou sem emittir opinião.

Art. 98. Os pareceres, depois de lidos, serão impressos em avulso com os respectivos projectos, para serem submettidos conjunctamente á discussão, salvo si, a requerimento de algum Senador, for dispensada essa impressão.

Art. 99. Quando as commissões encarregadas do exame de qualquer assumpto concluirem os seus pareceres, apresentando projectos de lei ou resolução, taes pareceres serão considerados como razões dos ditos

projectos, e entrarão com elles em discussão, dispensadas as formalidades prescriptas para os demais projectos iniciados no Senado.

Art. 100. Quando os pareceres concluirem por pedido de informação, de adiamento ou que o assumpto seja submettido a outra commissão, serão considerados requerimentos e como taes discutidos e votados.

Art. 101. As indicações sobre qualquer materia devem ser assignadas pelo autor e apoiadas, ao menos, por cinco Senadores para entrarem em discussão.

Art. 102. Si a indicação for de tal importancia que o Senado julgue conveniente ir a uma commissão, irá à que tiver relação com a materia. O mesmo se fará, independente de votação, si o requerer o autor.

Tratando-se de indicações sobre reforma do regimento, serão remettidas à Mesa para interpôr parecer.

Art. 103. Os requerimentos deverão ser apoiados por cinco Senadores, ao menos, para entrarem na ordem dos trabalhos, e só poderão ser offerecidos nas horas e occasiões marcadas pelo regimento.

Art. 104. Os requerimentos são verbaes ou escriptos.

São verbaes, os que tiverem por fim pedir :

Publicação, pela imprensa, das informações do Governo, representações, petições e quaesquer documentos, cuja divulgação seja de interesse publico ;

Divisão da discussão e votação na fôrma do regimento ;

Urgencia para apresentação de algum projecto, indicação e requerimento, ou para que entrem em discussão ;

Dispensa de impressão e de intersticio da discussão de qualquer projecto de lei ou resolução ;

Dispensa de qualquer logar da Mesa ou de commissões ;

Prorogação da sessão no caso do art. 72 ;

Levantamento da sessão por motivo de pezar ou de regosijo publico ;

Reclamação da ordem.

São escriptos os requerimentos que tiverem por fim :

Pedir informações ao Governo Federal ou dos Estados sobre qualquer assumpto ou remessa de documentos officiaes ;

Propôr a nomeação de commissão especial interna ou externa ;

Pedir o adiamento da materia em discussão, excepto na hypothese do art. 151 ;

Art. 105. A nenhum Senador será permitido fazer seu o requerimento de outro, depois de apresentado e retirado.

Querendo reproduzir a materia, usará, em occasião propria, da iniciativa que lhe compete.

Art. 106. Os requerimentos e indicações, que não forem resolvidos na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados, ficarão prejudicados, salvo o direito de reprodução.

Art. 107. As emendas são : suppressivas, additivas ou correctivas ; preferem na votação as primeiras ás segundas, estas ás terceiras, e na mesma classe as mais amplas.

Equivalem a emendas suppressivas as que tiverem por fim separar artigos, paragrafos ou periodos de qualquer proposição.

Art. 108. As emendas serão apoiadas por cinco ou dez Senadores, pelo menos, conforme forem offerecidas na 2^a ou na 3^a discussão. As das commissões e as que tiverem cinco ou dez assignaturas, segundo a discussão, não dependem de apoioamento.

Art. 109. Não podem ser apresentadas em projectos de interesse individual ou local emendas que tiverem effeito geral ou comprehenderem pessoa ou cousa diversa.

Art. 110. Não é permittida na discussão das leis annuas a apresentação de emendas com o character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam leis de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas.

Art. 111. As emendas de augmento ou diminuição de despeza só podem ser offerecidas nas respectivas rubricas do orçamento.

Art. 112. A leitura feita pelo autor da proposição dispensa a do 2^o Secretario.

Art. 113. A Mesa fará imprimir e distri-

buir, no principio de cada sessão legislativa, uma synopse de todas as proposições quer de uma, quer de outra Camara, e bem assim de quaesquer outros assumptos que estiverem pendentes de exame e pareceres de commissões do Senado, com declaração das datas em que lhes tiverem sido remettidos.

Art. 114. Não serão recebidas petições e representações sem data, assignatura e sello.

As assignaturas serão reconhecidas quando a Mesa julgar necessario.

Art. 115. As petições, memoriaes ou documentos, dirigidos ao Senado, serão, segundo sua natureza e depois de annunciados em resumo pelo 1º Secretario, remettidos ás commissões competentes.

Art. 116. Os memoriaes e documentos serão acompanhados de extractos, por onde se conheça o seu conteúdo.

Art. 117. Si a Mesa julgar que a materia não é da competencia do Senado, emittirá parecer, e o apresentará ao Senado.

Art. 118. Não se fará distribuição aos Senadores de papeis manuscriptos ou impressos sem autorização do Presidente.

TITULO VIII

DA DISCUSSÃO

Art. 119. Os projectos de lei ou resolução iniciados no Senado passarão por tres discussões,

Art. 120. Os que vierem da outra Camara e os apresentados pelas commissões do Senado, só terão duas discussões, correspondentes à 2^a e à 3^a.

Art. 121. Os autographos dos projectos, proposições e documentos relativos, estarão sobre a mesa, durante a discussão. Incumbe ao official das actas recebê-los e restituil-os á Secretaria.

Art. 122. A palavra será dada pela ordem em que fôr pedida e alternadamente, de modo que a um orador que falle contra siga-se outro a favor.

Para que isto se observe na inscripção, os Senadores ao pedirem a palavra devem declarar si é *pro* ou contra.

Paragrapho unico. Si dous ou mais Senadores pedirem simultaneamente a palavra, para fallar no mesmo sentido, compete ao Presidente regular a precedencia.

Art. 123. A primeira discussão de qualquer projecto pôde ter logar no dia seguinte ao da distribuição do seu impresso, ou antes si esta tiver sido dispensada.

Art. 124. Na 1^a discussão dos projectos, que será em globo, só se tratará da sua utilidade e constitucionalidade, não sendo permittido adiamento nem emendas. Nesta discussão cada Senador poderá fallar uma vez, não devendo exceder de uma hora. O autor do projecto terá preferencia.

Art. 125. Finda esta discussão será o projecto votado em globo; si fôr approvedo, irá

à commissão a que competir para emittir parecer.

Art. 126. A 2ª discussão dos projectos será, artigo por artigo, separadamente, com as emendas que forem offerecidas.

Na discussão do art. 1º o orador poderá fazer a critica de todo o projecto.

Encerrada a discussão de todos os artigos, emendas e additivos, serão submittidos á votação, separadamente, artigo por artigo, com as respectivas emendas.

Paragrapho unico. A votação dos artigos precederá a das emendas, excepto:

a) si as emendas forem suppressivas dos artigos;

b) si o Senado, a requerimento verbal de algum Senador, resolver que a votação da emenda preceda a do artigo.

Art. 127. Terminada a votação de todos os artigos e emendas, o Presidente consultará o Senado si adopta o projecto, assim votado, para passar á 3ª discussão, e annunciará a deliberação que fôr tomada.

Art. 128. Para a 3ª discussão o projecto será enviado á respectiva commissão, com as emendas approvadas, para redigil-o conforme o vencido; esta redacção será impressa para a 3ª discussão, vindo a redacção com o primitivo projecto e emendas.

Art. 129. A remessa de que trata o artigo precedente será dispensada si o projecto não tiver sido emendado ou si as emendas contiverem ligeiras alterações.

Nestes casos o projecto só poderá ser submettido á 3ª discussão, decorridos dous dias, salvo dispensa de intersticio.

Art. 130. A 3ª discussão versará sobre todo o projecto, emendas approvadas e sobre as offerecidas nesta discussão.

Art. 131. Nesta discussão, tratando-se de regimento ou de projectos de lei divididos em titulos, capitulos e artigos que envolvam materia differente, o Presidente, a bem da ordem, ou a requerimento de algum Senador, proporá os termos a observar na discussão, si em globo, si por titulos, capitulos e artigos, e o Senado resolverá, sem discussão.

Art. 132. Terminada a 3ª discussão, o Presidente porá a votos em primeiro logar as emendas nella offerecidas e depois o projecto com as alterações feitas ; decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-ha o projecto approvedo.

Art. 133. Si as emendas adoptadas em 3ª discussão contiverem materia nova, passarão por mais uma discussão na sessão seguinte, com os artigos a que se referirem.

Nesta discussão não poderão ser offerecidas outras emendas, salvo de redacção.

Art. 134. Approvedo definitivamente o projecto, será remettido á commissão de redacção.

Art. 135. Apresentada e lida a redacção, ficará sobre a mesa para ser impressa no jornal da casa e discutida na sessão seguinte. Si for dispensada essa impressão, a discussão poderá ser immediata.

Nesta discussão poderá supprimir-se ou substituir-se algum termo da dicção, mas não um artigo ou parte d'elle, ou alterar qualquer de suas disposições, salvo na hypothese do artigo seguinte.

Art. 136. Si o projecto fôr increpado de envolver absurdo, contradicção de artigos ou infracção da Constituição, o Senado decidirá previamente esta questão, por proposta da Mesa ou de algum Senador.

Decidindo-se affirmativamente, será o projecto dado para discussão na sessão seguinte afim de soffrer as necessarias emendas, e voltará á commissão para redigil-o de accordo com o vencido.

Art. 137. Na discussão da redacção, salva a hypothese do artigo anterior, cada Senador só poderá fallar uma vez.

Art. 138. Os pareceres, indicações e requerimentos passarão por uma discussão unica em que cada Senador só poderá fallar uma vez, excepto o relator ou autor, que poderá fallar duas vezes. (Art. 100.)

Art. 139. Os requerimentos serão discutidos e votados na parte da sessão destinada ao expediente. Essa discussão, esgotada a hora, continuará nas sessões seguintes, si o Senado não conceder preferencia para a apresentação de outros requerimentos ou indicações.

Art. 140. Si a ordem do dia fôr trabalhos de commissões, a discussão dos requerimentos proseguirá até o fim da sessão.

Art. 141. Os requerimentos verbaes serão votados sem discussão.

Art. 142. As emendas da Camara dos Deputados aos projectos do Senado terão uma só discussão, na qual não se poderão fazer novas emendas.

Art. 143. Quando por falta de numero legal não se puder votar qualquer materia que estiver na ordem do dia, depois de discutida, ou não havendo quem queira discutil-a, o Presidente encerrará a discussão, adiando a votação.

Art. 144. Na sessão seguinte a ordem do dia começará pela votação das materias cuja discussão houver sido encerrada.

As materias, com discussão encerrada, que não forem resolvidas na sessão legislativa e ficarem para a seguinte, considerar-se-hão adiadas para continuarem a ser discutidas, nos termos em que se acharem.

Art. 145. O encerramento de uma discussão não prejudica a das materias que se seguirem na ordem do dia, até que esta se esgote; si sobrar tempo, só poderá ser aproveitado para assumpto de expediente.

Art. 146. Iniciada a discussão de uma materia, não se poderá interromper para tratar de outra, salvo adiamento ou questão de ordem suscitada a respeito della.

Art. 147. Os adiamentos são por tempo fixo ou indeterminado.

O adiamento por tempo fixo tem logar :

1.º Para ser o projecto remettido a alguma das commissões da casa ;

2.º Para ser discutido em dia determinado.

O adiamento por tempo indeterminado ou para a legislatura seguinte, equivale à rejeição da materia principal.

Art. 148. Os adiamentos só podem ser propostos pelos Senadores, quando lhes couber a vez de fallar, ainda que não queiram motivá-los, e entrarão em discussão sendo apoiados por cinco membros.

Art. 149. Quando se requerer o adiamento da materia em discussão, ou se suscitar sobre ella questão de ordem, o incidente será submittido á votação e se procederá conforme o vencido.

Não havendo na casa numero para votar-se, julgar-se-ha prejudicado o incidente e continuará a discussão da materia principal. (Art. 156.)

Art. 150. E' vedado, na mesma discussão, reproduzir adiamentos, ainda que em termos ou para fins differentes, salvo, antes de votar-se em 3ª discussão o projecto, para ser este sujeito a exame de alguma commissão, caso em que a discussão proseguirá depois do parecer.

Art. 151. São votados sem discussão, e a requerimento verbal, os adiamentos para que a discussão fique para outra sessão, não excedendo a oito dias uteis.

Art. 152. Para se dar urgencia é necessario que seja o requerimento approvedo, sem discussão, pela maioria dos membros presentes.

O Senador que quizer propor urgencia, usará da formula: « Peço a palavra para negocio urgente. »

Art. 153. Urgente para interromper a ordem do dia só se deve entender a materia cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito si deixasse de ser tratada immediatamente.

Vencida a urgencia, o Presidente consultarà de novo ao Senado si o assumpto é de natureza tal que, não sendo tratado immediatamente, se tornaria nullo e de nenhum effeito.

Si o Senado decidir affirmativamente, entrará a materia immediatamente em discussão, ficando interrompida a ordem do dia até à sua decisão final; si decidir pela negativa, será a discussão do assumpto adiada para a primeira hora da sessão seguinte.

Art. 154. Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o intersticio da 2^a para a 3^a; nas sujeitas a tres discussões dispensará a 1^a e o intersticio da 2^a para a 3^a.

Art. 155. Nos casos de invasão, sedição ou rebellião poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, precedendo approvação do Senado.

Art. 156. Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente, com recurso para o Senado, requerido por qualquer de seus membros. O Presidente poderá, independente de recurso, submeter ao Senado a decisão das questões. (Art. 149.)

Art. 157. Em qualquer discussão poderá a proposição ser remettida a uma commissão, por deliberação do Senado.

Art. 158. Salvas as disposições especiaes deste regimento, cada S nador poderá fallar duas vezes na mesma discussão ; o relator de parecer, que concluir com projecto ou o autor deste, poderá fallar mais uma vez no fim do debate.

TITULO IX

DA DISCUSSÃO DOS ACTOS DO PODER EXECUTIVO SUJEITOS Á APPROVAÇÃO DO SENADO

Art. 159. As communicacões endereçadas ao Senado pelo Presidente da Republica sobre nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas e Ministros Diplomaticos, serão, com os papeis que as acompanharem, enviadas logo pela Mesa respectivamente as commissões de Justiça, Finanças e Diplomacia.

Art. 160. Inteirada do assumpto, a commissão respectiva formulará o seu parecer, com a urgencia possivel, depois de proceder, quando necessario seja, ás inquirições e diligencias, que no caso couberem, concluindo pela approvação, ou reprovação das nomeações, ou, quando convenha, pela sollicitação de novos esclarecimentos ao Poder Executivo,

Art. 161. Nesta ultima hypothese, o parecer será dado para ordem do dia immediato, votando-se sem debate sobre a conveniencia da requisição indicada ; e, si a Camara não deferir esta, devolver-se-ha o assumpto á commissão, para expender o seu juizo ácerca das nomeações submettidas ao Senado.

Si a Camara deferir, pedidas ao Presidente da Republica as informações convenientes, será a resposta enviada á commissão para dar emfim o seu parecer ácerca da nomeação dependente da acquiescencia do Senado.

Art. 162. Apresentado o parecer, será dado para a ordem dos trabalhos do dia immediato, salvo adiamento justificado por algum Senador e approvedo pela casa, preferindo este a outro qualquer assumpto a cujo respeito se não vencer urgencia especial.

Art. 163. Esse parecer terá uma só discussão em sessão secreta.

Art. 164. Quando se articularem accusações contra o nomeado, fica á discricao da commissão respectiva ouvil-o antes de formular parecer.

Art. 165. O assumpto tratado em sessão secreta e as communicações confidenciaes do Poder Executivo serão conservados em sigillo, emquanto o Senado não resolver o contrario.

Art. 166. Da deliberação que adoptar o Senado, approvedo ou não as nomeações, a Mesa enviará immediatamente communicação ao Presidente da Republica.

TITULO X

DA VOTAÇÃO

Art. 167. A votação pôde ser feita por tres maneiras : 1^a, symbolica ; 2^a, nominal ; 3^a, por escrutinio secreto.

Art. 168. Em regra terá logar a votação symbolica ; a nominal só nos casos do art. 37 § 3^o da Constituição ou quando o Senado a determinar, a requerimento verbal de algum Senador, sem discussão.

A votação por escrutinio secreto terá logar nas eleições e nos negocios de interesse particular como são : pensões, remissões de dividas, licenças a funcionarios publicos, reformas, aposentadorias, jubilações e outras de igual natureza.

Art. 169. A votação symbolica se praticará levantando-se os Senadores que approvarem e ficando assentados os de opinião contraria.

Parapho unico. Si o resultado dos votos fôr tão manifesto que, á primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o publicará; não sendo elle manifesto, ou si algum Senador o requerer, os Secretarios contarão os votos, principiando pelos que se levantaram e contando em seguida os que ficaram assentados, que para esse fim o Presidente convidará a que se levantem.

Art. 170. Na votação nominal, o 1º Secretario fará a chamada dos Senadores que houverem comparecido á sessão, os quaes responderão — *sim* — ou — *não* — á proporção que forem chamados; os 3º e 4º Secretarios tomarão nota dos votos, que serão lidos e o Presidente publicará o resultado.

Art. 171. A votação por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, se praticará por meio de cédulas escriptas, sendo estas lançadas em urnas que os continuos correrão por todos os Senadores. Apresentadas á Mesa todas as cédulas, o 1º Secretario as contará e publicará o seu numero; em seguida passará uma por uma ao Presidente, que lerá em voz alta o seu conteúdo e a entregará ao 2º Secretario. Concluída a apuração, o Presidente publicará o resultado.

Art. 172. A votação por escrutinio secreto sobre negocios de interesse particular, se praticará por meio de espheras, lançando cada Senador em uma urna uma esphera branca, si o voto fôr favoravel, ou preta si fôr contrario.

Para este fim receberá do continuo uma esphera branca e outra preta.

A esphera que não fôr utilizada para exprimir o voto, será lançada em outra urna e servirá para conferir o resultado da votação.

Dando-se empate repetir-se-ha a votação na sessão seguinte; si reproduzir-se o empate, ficará rejeitada a proposição.

Art. 173. Nenhum Senador presente poderá excusar-se de votar, salvo si não tiver assistido à discussão.

Não poderá votar nos assumptos em que tiver interesse individual, conservando-se, entretanto, no recinto.

Art. 174. A votação não se interrompe, a não ser pela falta de numero legal de Senadores.

Art. 175. Dando-se empate em uma votação, será esta repetida na sessão seguinte; si reproduzir-se o empate, o Presidente decidirá, usando do seu voto de qualidade.

Esta disposição, porém, não comprehende votação por escrutinio secreto.

TITULO XI

DO SENADO COMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 176. Tendo o Senado de deliberar como tribunal de justiça para o julgamento do Presidente da Republica e demais funcionarios federaes, na fórma da Constituição, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e suas sentenças serão preferidas por dous terços dos membros presentes.

Art. 177. Para esse fim, e logo que sejam enviados os documentos indispensaveis ao processo, o Presidente do Senado officiará ao

do Supremo Tribunal Federal convidando-o a assumir, no dia e hora designados, a presidencia do Senado afim de constituir-se em Tribunal de Justiça.

Art. 178. O processo e julgamento será o estabelecido na respectiva lei.

TITULO XII

DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 179. O Senado corresponde-se :

1.º Com o Presidente da Republica por meio de commissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome e representação deste ;

2.º Com a Camara dos Deputados por meio de commissões ou por officios do 1º Secretario dirigidos ao 1º Secretario da referida Camara ;

3.º Com os Ministros de Estado, por intermedio de suas commissões em conferencias ou por escripto, segundo a natureza dos negocios ;

4.º Com os Governadores dos Estados por officio do 1º Secretario em nome da Mesa.

TITULO XIII

DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E SUA POLICIA

Art. 180. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado.

Art. 181. E' permittido a qualquer pessoa vestida decentemente assistir ás sessões, comtanto que entre para o edificio sem armas, e se conserve em silencio.

Art. 182. Quando por affluencia de espectadores não fôr sufficiente o espaço das galerias, o Presidente poderá franquear a entrada em outro lugar, donde possam assistir ás sessões, evitando-se, em todo o caso, que seja perturbada a marcha dos trabalhos.

Art. 183. Si dentro do edificio do Senado alguém perturbar a ordem, depois da primeira advertencia, o Presidente mandará pol-o em custodia ; feitas as averiguações necessarias, scientificará ao Senado para soltar-se o paciente ou entregal-o á autoridade competente, com officio do 1º Secretario, participando a occurrencia.

Art. 184. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsidio dos Senadores e as dos vencimentos que competirem aos empregados da Secretaria, a fim de serem pagas

pelo Thesouro Nacional, e dellas se remetterá uma cópia ao Ministerio do Interior.

Art. 185. O Director da Secretaria, sob a fiscalização da Mesa do Senado, servirá de thesoureiro das quantias que forem votadas na lei de orçamento para as despezas ordinarias e eventuaes da casa, e a somma que receber do Thesouro Nacional será recolhida em cofre seguro, de que terá uma chave o Director e outra o official da mesma Secretaria, encarregado da contabilidade ; ou então a algum estabelecimento bancario, si assim o julgar mais conveniente a Mesa.

Art. 186. No primeiro trimestre de cada anno, o dito thesoureiro apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existir em caixa, afim de ser examinada e approvada em conferencia da Mesa.

TITULO XIV

DA SECRETARIA

Art. 187. A Secretaria do Senado terá um Director, sete officiaes, sendo um encarregado do serviço especial das actas e outro do archivo, bibliotheca e contabilidade ; um porteiro e um ajudante para o serviço da sala das sessões ; um porteiro e um ajudante para o serviço da Secretaria ; dez continuos e um correio.

Art. 188. O Director e officiaes da Secretaria serão nomeados, dispensados do serviço e demittidos pelo Senado, em virtude de proposta da Mesa. Os demais empregados serão nomeados e demittidos pela Mesa.

Art. 189. Um regulamento especial marca as attribuições de cada um dos empregados de que trata este titulo.

Art. 190. Os titulos de nomeação de todos os empregados, serão lavrados na Secretaria e assignados pelo Presidente e Secretarios.

Art. 191. As pessoas encarregadas do asseio e limpeza do edificio não terão titulo de nomeação, podendo ser chamadas e despedidas pelo Director. O seu numero será marcado pelo 1º Secretario, de accordo com as exigencias do serviço.

Art. 192. O 1º Secretario, por seu despacho, não havendo inconveniente, mandará passar as certidões que forem pedidas ao Senado, de documentos existentes na Secretaria, a qual se regulará, quanto aos emolumentos, pelo estabelecido em lei.

Art. 193. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal em 20 de agosto de 1892.

— *Prudente José de Moraes Barros*, vice-presidente. — *João Pedro Belfort Vieira*, 1º secretario. — *Gil Diniz Goulart*, 2º secretario. — *Antonio Nicolau Monteiro Baena*, 3º secretario. — *Thomas Rodrigues da Cruz*, 4º secretario.

REGIMENTO COMMUM

REGIMENTO COMMUM

O Congresso Nacional resolve :

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 1.º As duas Camaras do Congresso Nacional funcionarão em commum para os fins seguintes:

1.º Abertura e encerramento das sessões legislativas (art. 48, n.º 9 da Constituição);

2.º Apuração da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica (art. 47 da Constituição);

3.º Posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica (art. 44 da Constituição).

Art. 2.º Serão solemnes as sessões de abertura e encerramento do Congresso e as de posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica; e ordinarias as sessões destinadas à apuração das eleições destes.

Art. 3.º As sessões serão feitas na sala do Senado ou na da Camara dos Deputados, mediante prévio accordo das respectivas Mesas.

Art. 4.º As sessões sollemnes começarão á 1 hora da tarde e durarão o tempo necessario á realização dos respectivos actos, e as ordinarias começarão ao meio-dia e durarão 4 horas, podendo ser prorogadas.

Art. 5.º A' reunião do Congresso em sessão precederá participação e mutua intelligencia entre as duas Camaras, na fórma de seus regimentos.

CAPITULO II

DA MESA DO CONGRESSO

Art. 6.º A Mesa do Congresso se comporá de um Presidente e quatro Secretarios.

§ 1.º Presidirá as sessões o Vice-Presidente do Senado, que será substituido pelo Presidente e Vice-Presidentes da Camara dos Deputados.

§ 2.º Servirão de Secretarios os 1.ºs e 2.ºs das duas Camaras, os quaes tomarão assento á direita e á esquerda do Presidente, guardada a sua ordem numerica.

§ 3.º Os Secretarios serão substituidos pelos respectivos substitutos.

CAPITULO III

ABERTURA E ENCERRAMENTO DO CONGRESSO

Art. 7.º Nas sessões preparatorias a que cada uma das Camaras deve proceder annualmente, conforme o seu respectivo regimento interno, logo que houver o numero de membros exigido pelo art. 18 da Constituição, feitas as precisas communicações entre si e ao Presidente da Republica, se marcará o dia, hora e logar para a sessão solemne de abertura do Congresso.

Art. 8.º Quando em ambas ou em uma das Camaras não houver o numero legal para principiarem as sessões no dia marcado pela Constituição, ou no da convocação extraordinaria, as Camaras o communicarão entre si e ao Presidente da Republica.

Iguaes communicações se farão logo que o numero estiver completo, procedendo-se pelo modo indicado no artigo anterior.

Art. 9.º A' hora marcada para a sessão de abertura, occupando seus logares a Mesa, os Senadores e Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão legislativa do Congresso Nacional.

§ 1.º Aberta a sessão, o 3º e 4º Secretarios receberão á porta da sala o emissario do Presidente da Republica, o qual, introduzido no recinto, entregará ao Presidente do

Congresso o autographo da mensagem, retirando-se com as mesmas formalidades.

§ 2.º A mensagem será lida pelo 1º Secretario, e, concluida a leitura, o Presidente encerrará a sessão, sem permittir que se trate de qualquer outro assumpto.

Art. 10. A sessão do encerramento será precedida das diligencias prescriptas nos arts. 3º e 5º deste regimento.

Nessa sessão, o Presidente, ao encerrar a sessão legislativa do Congresso, fará uma resenha ou exposição verbal ou escripta dos trabalhos realizados.

CAPITULO IV

POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 11. No dia designado para posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica, aberta a sessão, o Presidente do Congresso nomeará duas deputações de seis membros cada uma para recebê-los á porta do edificio e introduzil-os no recinto

§ 1.º A' entrada do Presidente e Vice-Presidente da Republica no salão, a Mesa, os Deputados, Senadores e espectadores estarão de pé até que aquelles tomem assento á direita do Presidente do Congresso.

§ 2.º Em seguida o Presidente do Congresso annunciará que o Presidente e Vice-Presidente da Republica vão fazer a affirmação solemne determinada pelo art 44 da Constituição.

§ 3.º Postos então de pé todos os membros do Congresso e pessoas presentes, o Presidente e Vice-Presidente da Republica pronunciarão em voz alta, cada um por sua vez, a seguinte affirmação :

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

§ 4.º Da posse se lavrará termo que, depois de lido, será assignado pelos cidadãos emposedos e pela Mesa do Congresso.

§ 5.º Terminada a solemnidade da posse, o Presidente e Vice-Presidente da Republica se retirarão com as mesmas formalidades da recepção e o Presidente do Congresso encerrará a sessão, sem permittir que se trate de outro assumpto.

Art. 12. Das sessões solemnes de posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica, e de abertura e encerramento do Congresso, se lavrarão actas que serão approvadas pela Mesa e por ella assignadas.

CAPITULO V

APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 13. A apuração da eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita pelo Congresso, com qualquer numero de membros presentes (art. 47 § 1º da Constituição).

Art. 14. A apuração será feita pela Mesa, auxiliada por cinco commissões sorteadas dentre os membros presentes do Congresso.

§ 1.º Cada commissão constará de seis membros e elegerá dentre elles um Presidente para distribuir e dirigir os trabalhos.

§ 2.º As actas eleitoraes e de apurações parciaes feitas nas capitaes dos Estados e no Districto Federal serão distribuidas ás commissões pela fórma seguinte:

A' 1ª commissão as actas do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará e Rio Grande do Norte ;

A' 2ª as da Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Espirito Santo ;

A' 3ª as da Bahia, Rio de Janeiro e Districto Federal ;

A' 4ª as de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso ;

A' 5ª as de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

§ 3.º Cada commissão apresentará á Mesa do Congresso, dentro dos cinco dias, um relatório expondo o resultado do exame e da apuração da eleição de sua respectiva circumscripção, propondo as conclusões que julgar convenientes.

§ 4.º Na apuração serão contempladas as votações constantes de authenticas eleitoraes, que não tenham sido presentes e consideradas pelas juntas apuradoras.

§ 5.º Não poderá fazer parte da commissão apuradora o representante da respectiva circumscripção.

Art. 15. A Mesa, á proporção que fôr recebendo os relatorios das commissões, irá fazendo a apuração geral, e concluida esta, formulará e apresentará ao Congresso o seu parecer, acompanhado dos relatorios das commissões.

Parapho unico. Esse parecer e relatório serão publicados antes da discussão, salvo si o Congresso resolver o contrario.

Art. 16. O parecer da Mesa terá uma discussão unica, que não se prolongará além de duas sessões. Nessa discussão cada orador só fallará uma vez, não podendo exceder de uma hora.

Art. 17. Qualquer representante poderá offerecer emendas ás conclusões do parecer durante a discussão, bem como apresenta á Mesa ou ás commissões apuradoras reclamações ou documentos relativos á eleição.

Art. 18. Enquanto não fôr apresentado o parecer da Mesa com o resultado da apuração, a ordem do dia do Congresso será o trabalho das commissões apuradoras.

Art. 19. Verificando o Congresso que os cidadãos mais votados obtiveram maioria absoluta para Presidente e Vice-Presidente da Republica, o seu Presidente os proclamará eleitos.

Art. 20. Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso, em acto continuo, elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os dous mais votados na eleição directa.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distinctos para Presidente e Vice-Presidente respectivamente, si pela apuração se houver verificado que a eleição directa não deu maioria absoluta para ambos os cargos.

§ 2.º O escrutínio será secreto e o voto só poderá ser dado a um dos dous cidadãos mais votados na eleição directa.

§ 3.º A eleição será feita mediante chamada; e cada membro do Congresso, á proporção que fôr chamado, depositará sua cedula na urna fechada, que deve estar sobre a mesa.

§ 4.º Antes de aberta a urna, pouerá votar qualquer membro do Congresso que não o tenha feito na occasião de ser chamado.

§ 5.º Finda a votação, a Mesa abrirá a urna, contará as cedula, fará a apuração e publicará o resultado.

§ 6.º Em caso de empate, considerar-se-
ha eleito o mais velho.

§ 7.º A acta, além de todas as occurrencias
que se derem na eleição, mencionará os no-
mes dos membros do Congresso que houve-
rem votado e o numero dos que deixarem de
o fazer.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. Para regular a ordem dos tra-
balhos, attribuições dos membros da Mesa,
discussão, votação, regimen e policia da casa,
servirá o Regimento do Senado em tudo que
não estiver providenciado neste.

Art. 22. O Congresso corresponde-se:

1.º Com o Presidente da Republica por meio
de commissões ou de mensagens assignadas
pelo Presidente em nome do Congresso ;

2.º Com os Ministros de Estado e com os
Governadores dos Estados por officios do 1º
Secretario em nome da Mesa.

Art. 23. A Secretaria do Senado func-
cionará como Secretaria do Congresso, e terá
a seu cargo o archivo de todos os papeis e

documentos. Os empregados da secretaria da Camara dos Deputados auxiliarão os da Secretaria do Senado.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Congresso Nacional, 22 de agosto de 1892.
— *Prudente José de Moraes Barros.* — *João Lopes Ferreira Filho.* — *João Pedro Belfort Vieira.*
— *Antonio Azeredo.* — *Gil Diniz Goulart.* — *Antonio Borges de Athayde Junior.* — *Antonio Nicolão Monteiro Baena.* — *Francisco Paula de Oliveira Guimarães.* — *Thomas Rodrigues da Cruz.* — *João Antonio de Avellar.*

REGULAMENTO

DA

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

REGULAMENTO DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

CAPITULO I

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria do Senado terá os seguintes empregados :

1 Director ;

7 Officiaes, sendo um encarregado do serviço das actas e outro do archivo, bibliotheca e contabilidade ;

2 Porteiros, um para a Secretaria e outro para o salão ;

2 Ajudantes de porteiros ;

10 Continuos ;

1 Correio.

Paraphographo unico. Serão extinctos, à medida que forem vagando, o logar de Porteiro do salão e o de Ajudante do mesmo porteiro,

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

SECÇÃO I

DO DIRECTOR

Art. 2.º O Director é o chefe da Secretaria e a elle estão subordinados todos os empregados, que servirão sob seu prudente arbitrio, sempre que as necessidades do serviço o exigirem e outra cousa não fôr ordenada pela Mesa.

Incumbe-lhe principalmente :

1.º Mandar fazer a correspondencia official do Senado, segundo as instrucções que receber do 1º Secretario.

2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, fiscalizando, advertindo, reprehendendo e suspendendo os empregados na fôrma dos arts. 28, 29, 30 e 31.

3.º Mandar, pelo official encarregado do serviço das actas, organizar, para ser publicada e distribuida no começo de cada sessão, a Synopse de todos os assumptos pendentes de

deliberação do Senado, que estiverem nos termos de entrar na ordem dos trabalhos, com declarações do estado em que se acham.

4.º Mandar organizar, tambem para serem publicados e distribuidos na mesma occasião, quadros de todos os assumptos que foram lidos e discutidos na ultima sessão, declarando-se igualmente o estado em que ficaram.

5.º Mandar organizar e apresentar à Mesa, antes da abertura do Congresso Nacional, o orçamento das despesas ordinarias e eventuaes da casa para o futuro exercicio.

6.º Executar os trabalhos que lhe forem ordenados pelo Presidente e 1º Secretario, ministrando-lhes as informações que exigirem.

7.º Criar e rubricar os livros que forem indispensaveis para o expediente e bom andamento do serviço.

8.º Conceder licença aos empregados, por motivo justo, até 15 dias.

9.º Receber do Thesouro Nacional as quantias votadas para as despesas ordinarias e eventuaes da casa, recolhendo-as em cofre seguro, de que terá uma chave, e outra o official encarregado da contabilidade; ou então a algum estabelecimento bancario, si assim julgar mais conveniente a Mesa.

10.º Mandar organizar, no primeiro trimestre de cada anno, a conta do que tiver recebido e despendido, e do saldo existente em caixa, afim de ser examinada e approvada em conferencia da Mesa.

11.º Ter debaixo de sua guarda o inventario do toda a mobilia e de todos os objectos que houver no Senado, a fim de que possam ser responsaveis pela sua conservação a entrega os empregados a cujo cuidado estiverem confiados.

12.º Encerrar o ponto dos empregados, pondo-lhe as competentes notas.

13.º Julgar, ou não, justificadas as faltas dos empregados.

14.º Authenticar os papeis e documentos que se expedirem pela Secretaria e exigirem esta formalidade.

15.º Assignar as certidões, que forem pedidas e mandadas passar pelo 1º Secretario, de documentos existentes na Secretaria, a qual se regulará, quanto aos emolumentos, pelo que a este respeito se acha estabelecido em lei.

16.º Corresponder-se com todas as repartições e autoridades, quando fôr a bem do serviço, e a correspondencia não deva, por sua natureza, ser assignada pelo 1º Secretario.

17.º Propor á Mesa quaesquer medidas que lhe parecerem necessarias á boa direcção, distribuição e economia dos serviços que lhe cumpre regular, prover e inspecionar.

18.º Tomar dos empregados, no acto da posse, o formal compromisso de bem desempenharem seus deveres.

19.º Ordenar as despesas que se tornarem necessarias, ou que a Mesa resolver que se façam, encarregando e official da contabili-

dade de escriptural-as e ter em conveniente ordem os documentos a que se referirem.

20. Chamar e despedir, quando entender conveniente, as pessoas encarregadas do asseio e limpeza do edificio, cujo numero será fixado pelo 1º Secretario.

Art. 3.º No impedimento do Director servirá o official que fôr designado pela Mesa, e, emquanto não houver deliberação desta, servirá provisoriamente o mais antigo.

SECÇÃO II

DOS OFFICIAES

Art. 4.º Aos officiaes incumbe executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Director, coadjuvarem-se, prestarem informações reciprocas, e communicarem uns aos outros o que fôr adequado a perfeita execução do serviço.

Art. 5.º Ao official, encarregado do serviço das actas, compete especialmente :

1.º Assistir a todas as sessões publicas, e redigir as actas de accordo com as notas que receber do 2º Secretario.

2.º Ter a seu cargo, e sob sua guarda, os autographos de todas as proposições que estiverem na ordem do dia, com os documentos

que lhes forem relativos, devendo entregal-os ao Presidente, nos dias em que se discutir a materia, para estarem sobre a mesa, e restituil-os á Secretaria, a fim de ser recolhidos ao archivo, logo que tiverem uma solução que os retire da ordem do dia.

3.º Ter sempre presente um impresso ou cópia de todas as proposições que se discutirem, apontando as datas das discussões, as alterações que se fizerem, e a solução que houver, conservando os impressos, ou cópias, em boa ordem, e com methodo, até serem recolhidos ao archivo.

4.º Apresentar ao Director, no fim da sessão diaria, os apontamentos da acta, para, á vista delles fazer-se o espediente, e entregar-lhe a acta, depois de approvada, para ser archivada.

5.º Verificar si a acta e o extracto da sessão são publicados no jornal da casa exactamente, ou si contem algum erro, incorrecção ou falta, e no segundo caso informar ao Director para providenciar.

6.º Organizar a Synopse de que trata o art. 2º n. 3.º

Art. 6.º Compete especialmente ao official encarregado do archivo, bibliotheca e contabilidade :

1.º Manter na melhor ordem e asseio o archivo e bibliotheca, classificando e guardando os autographos, papeis findos, livros, folhetos, impressos e manuscriptos que pertencerem ao Senado.

2.º Ter catalogos completos de tudo quanto estiver debaixo da sua guarda.

3.º Ministrare os documentos que forem exigidos pelos Senadores e pelo Director, unicos que poderão sollicital-os, e havel-os a si, comtanto que se responsabilisem, passando recibo em um protocollo, si os levarem do archivo para fóra.

4.º Escripturar o livro do assentamento dos empregados da Secretaria, do qual constem os serviços prestados, bem como as faltas que commetterem.

5.º Procurar enriquecer a bibliotheca com as obras que se publicarem, e convier adquirir, representando ao Director para providenciar a respeito.

6.º Ter abertas as salas da bibliotheca e do archivo durante os mezes em que funcionar o Senado, nos dias uteis, das 10 horas da manhã até as 3 horas da tarde, ainda que não haja sessão; e quando houver, por todo o tempo que ella durar.

Conservar igualmente abertas as referidas salas nos domingos e dias de festa nacional em que trabalhar o Senado e pelo tempo que durar a sessão.

7.º Ministrare os livros, folhetos, impressos e manuscritos que lhe forem pedidos por qualquer pessoa, afim de serem consultados dentro da bibliotheca.

Aos Senadores, que quizerem consultar fóra da casa, serão estes ministrados, respon-

sabilizando-se os Senadores na forma do n. 3 deste artigo.

Tratando-se, porém, de manuscritos ou documentos de natureza reservada e de livros raros ou de edição esgotada, a consulta só poderá ser feita na casa.

8.º Passar as certidões que forem requeridas na fôrma do disposto no art. 2º, n. 15.

9.º Fazer a escripturação, em livro para esse fim rubricado pelo Director, das quantias recebidas do Thesouro Nacional e das que forem dispendidas, organizando no fim de cada anno o balanço, que deve ser apresentado em conferencia da Mesa no primeiro trimestre de cada anno, de conformidade com o que dispõe o Regimento Interno do Senado.

Art. 7.º O official de que trata esta secção é responsavel quando, por culpa ou negligencia sua, se der a perda ou deterioração de qualquer dos objectos confiados à sua guarda.

SECÇÃO III

DOS PORTEIROS, DOS SEUS AJUDANTES, DOS CONTINUOS E DO CORREIO

Art. 8.º Ao Porteiro da Secretaria incumbem especialmente:

1.º Cuidar na segurança da casa, na conservação dos moveis e mais objectos per-

tencentas ao Senado, e no asseio das suas salas.

2.º Vigiar o serviço do seu ajudante, dos continuos e do correio, participando ao Director as faltas ou abusos que qualquer destes empregados commetter.

3.º Abrir as portas da Secretaria duas horas antes da designada para os seus trabalhos.

4.º Fechar e expedir a correspondencia que lhe fôr entregue pelo Director.

5.º Ter em conveniente ordem todos os livros, folhetos, jornaes e mais objectos que devam ser distribuidos, quando o ordenar o Director, escrevendo em cada um delles o nome do destinatario, a fim de evitar que se extraviem.

Art. 9.º Ao Porteiro do salão incumbe especialmente :

1.º Providenciar, durante os mezes que se reunir o Senado, sobre o serviço da porta, escadas, salas, tribunaes e galerias do edificio propriamente do Senado, recebendo do Director as instrucções necessarias e communicando ao mesmo qualquer occurrencia que se der ou as faltas em que incorrerem os empregados que forem designados para servirem sob suas ordens.

2.º Achar-se no Senado duas horas antes de começar os trabalhos da sessão.

3.º Providenciar no sentido de serem tratadas com urbanidade as pessoas decentemente vestidas, e sem armas, que desejarem assistir ás discussões.

4.º Dar parte ao Director ou ao 1º Secretario de qualquer facto, que deva ser levado ao conhecimento da Mesa, occorrido nas salas e galerias sujeitas á sua inspecção.

Art. 10. Aos ajudantes dos porteiros da Secretaria e do salão incumbe servirem sob as ordens dos respectivos Porteiros, coadjuvando-os e substituindo sem suas faltas ou impedimentos.

Art. 11. Aos continuos incumbe executarem o serviço que lhes forem determinado pelo Porteiro sob cujas ordens servirem ou o que directamente lhes fôr ordenado pela Mesa ou pelo Director.

Art. 12. Os continuos são substitutos dos ajudantes dos porteiros nas sua faltas e impedimentos, e seus auxiliares no desempenho das obrigações a seu cargo, e tambem farão as vezes de correio, quando este estiver impedido, devendo a designação ser feita pelo Director.

Art. 13. Incumbe ao correio entregar toda a correspondencia do Senado na Capital e levar á Repartição dos Correios a que tiver de ir para fóra della. E' responsavel pela prompta e fiel entrega dos papeis de que fôr encarregado, e não está isento de prestar qualquer outro serviço ordenado pelo Director.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO E DISPENSA DE SERVIÇO DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA

Art. 14. O Director e officiaes serão nomeados, demittidos e dispensados do serviço pelo Senado, em virtude de proposta da Mesa. Os demais empregados serão nomeados e demittidos pela Mesa.

Art. 15. Os titulos de nomeações e dispensas serão lavrados na Secretaria e assignados pelo Presidente e Secretarios.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 16. Os empregados da Secretaria poderão obter licença com ordenado por inteiro até seis mezes e com metade do ordenado por mais seis mezes.

Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados no prazo de 30 dias, contados da data da concessão.

Art. 17. O tempo de licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira licença, será junto ao da antecedente ou das antecedentes, a fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 18. A substituição dos empregados, exceptuada a do Director, prevista no art. 3º, a dos officiaes que teem serviços especiaes, que será indicada pela Mesa e a dos Porteiros que compete aos respectivos ajudantes, será determinada pelo Director, quando e como julgar mais conveniente ao serviço.

Art. 19. Ao substituto, do empregado licenciado compete :

1.º A gratificação do substituido, accumulada ao vencimento integral do cargo effectivo do substituto, até completar-se a importancia total dos vencimentos do substituido.

2.º Todo o vencimento, si exercer interinamente lugar vago ou si o substituido nada perceber.

Art. 30. Os empregados da Secretaria não poderão sahir para fóra do Districto Federal sem licença do Director, até 15 dias, e por mais de 15 dias sem licença do Presidente.

No caso de contravenção, perderão todos os vencimentos correspondentes ao tempo em que estiverem ausentes, podendo ser suspensos ou demittidos.

CAPITULO V

DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 21. Todos os empregados do Senado, com excepção do Director, deverão assignar o livro do ponto.

Os que se retirarem sem permissão do Director, antes de findo o expediente, ou os que não comparecerem e não justificarem a falta, perderão todo o vencimento; e os que comparecerem depois da hora marcada por este Regulamento, perderão sómente a gratificação.

Art. 22. São causas justificadas:

- a) Moléstias grave de pessoa da familia;
- b) Nojo;
- c) Gala de casamento.

Art. 23. O desconto por faltas interpoladas corresponderá sómente aos dias em que se derem; si, porém, forem duas ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora domingo ou de festa nacional, se comprehenderem no periodo dessas faltas.

Art. 24. Não soffrerão desconto os empregados que não comparecerem por estarem desempenhando algum serviço da Secretaria, autorizado pelo Director ou pela Mesa, ou qualquer outro gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

CAPITULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 25. Durante os mezes em que trabalhar o Senado, o serviço da Secretaria começará ás 10 $\frac{1}{2}$ horas da manhã em todos os dias uteis e nos de festa nacional e domingos em que funcionar esta Camara ; e só terminará depois de encerrado a sessão e de ter sido executado o expediente ordenado pelo Director.

No intervallo, porém, das sessões, o serviço findará ás 2 $\frac{1}{2}$ horas da tarde.

Art. 26. Terminados os trabalhos das sessões, o Director, competentemente autorizado pela Mesa, poderá dispensar do comparecimento o porteiro do salão e o seu ajudante, com a obrigação, porém, de apresentarem-se ao mesmo Director no ultimo dia util de cada mez, ou quando forem chamados para objecto de serviço publico.

Art. 27. No mesmo intervallo das sessões, precedendo igualmente autorização da Mesa, poderá o Director, si assim o permittir o trabalho a executar, dividir em duas turmas os demais empregados que, alternadamente e por quinzenas, farão o serviço da Secretaria.

Art. 28. Todos os empregados são responsáveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções.

Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comprimento de deveres ou ausencia sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por 15 dias interpoladamente durante um mez, ou em dous seguidos, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares :

- 1.^a Advertencia ;
- 2.^a Reprehensão ;
- 3.^a Suspensão.

Art. 29. As penas de que trata o artigo anterior serão indistinctamente applicadas pela Mesa ou pelo Director. A de suspensão será applicada por este até oito dias.

Art. 30. O effeito da suspensão é privar o empregado, pelo tempo que ella durar, da antiguidade e do ordenado e gratificação.

Art. 31. As penas de advertencia e reprehensão poderão ser verbaes ou escriptas, e, neste ultimo caso, notadas nos assentamentos dos empregados.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art. 32. Os vencimentos dos empregados da Secretaria constarão de ordenado e gratificação, conforme a tabella annexa a este Regulamento.

Art. 33. Além dos ordenados e gratificações, nenhuma outra despesa se fará, como retribuição de serviços, salvo si forem estes extraordinarios e ordenada pela Mesa.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os actuaes empregados da Secretaria são conservados nos logares que occupam, expedindo-se titulos confirmativos das nomeações.

Art. 35. As despesas com o expediente da Secretaria e serviço ordinario do Senado serão autorizadas pelo 1º Secretario ; e pela Mesa, sob proposta do Presidente, todas as outras, ou sejam relativas a segurança, asseio e commodidade do edificio do Senado e ornamento de suas salas, ou a aquisição de livros para a bibliotheca, ou a gratificações de empregados por serviços extraordinarios, de que trata o art. 33.

Art. 36. Das penas impostas pelo Director aos empregados haverá recurso para a Mesa.

Art. 37. Haverá uma tribuna especialmente destinada aos diplomatas e outras ás senhoras e aos Deputados do Congresso Nacional, que quizerem assistir ás sessões.

Art. 38. Haverá igualmente no recinto tribunas reservadas aos representantes da Imprensa, os quaes, no primeiro dia em que se reunir o Senado, deverão dirigir-se á Mesa para designar-lhes os logares que devam occupar durante as sessões.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, em 30 de julho de 1891.—
Prudente J. de Moraes Barros.— *João Pedro Belfort Vieira.*— *Gil Diniz Goulart.*— *João Soares Neiva.*— *Manoel Bezerra de Albuquerque Junior.*

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Secretaria do Senado, a que se refere o art. 32 deste Regulamento

NUMEROS	PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	Official encarregado do serviço das actas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Official encarregado do archivo, bibliotheca e contabilidade.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
5	Officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	30:000\$000
1	Porteiro da Secretaria.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000
1	Dito do Salão.....	2:000\$000	800\$000	2:800\$000
1	Ajudante do porteiro da Secretaria.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Dito do Salão.....	1:500\$000	500\$000	2:000\$000
10	Continuos.....	1:200\$000	800\$000	20:000\$000
1	Correio.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000
				85:600\$000

Senado Federal, em 30 de junho de 1891.— *Prudente J. de Moraes Barros — João Pedro Belfort Vieira. — Gil Diniz Goulart. — João Soares Neiva. — Manoel Bezerra de Albuquerque Junior.*

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO PRIMEIRO

Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio

neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo à União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

2.º Para manter a fôrma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos ;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1 ;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1º Tambem compete privativamente á União :

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção.
- 2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos;
- 3.º Sobre transmissão de propriedade;
- 4.º Sobre industrias e profissões;

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

1.º Taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia ;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thezouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desaproprial-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente,

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União :

1.º Crear impostos de transitio pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem ;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si,

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem pôde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura ; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das Camaras compete :

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros ;

Eleger a sua mesa ;

Organizar o seu regimento interno ;

Regular o serviço de sua policia interna ;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição :

- 1.º As missões dipomaticas ;
- 2.º As commissões ou commandos militares ;
- 3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou senador não póde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal designados em lei.

Paraphrasso unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado,

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 29. Compete à Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fôrma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

1.º Orçar a receita, fixar a despesa federal annualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro ;

2.º Autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito ;

3.º Legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento ;

4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes ;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos ;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros ;

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas ;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la ;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas ;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;

11. Autorisar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz ;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras.

13. Mudar a capital da União ;

14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º ;

15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes ;

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;

18. Legislar sobre a organização do Exército e da Armada ;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares ;

20. Mobilisar e utilizar a Guarda Nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição ;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal ;

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação ;

25. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos ;

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III ;

27. Conceder amnistia ;

28 Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios federaes ;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União ;

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União ;

31. Submetter à legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ;

32. Regular os casos de extradição entre os Estados ;

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem à União ;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição ;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal ;

2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das lettras, artes, e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes ;

3.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados ;

4.º Prover a instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado numa das Camaras, será submittido á outra ; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção ; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara Inicialadora,ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remetido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas :

1.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) ».

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula : « F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então re-

mettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sanção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato ;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos ;
- 3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação :

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, pro-

mover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.»

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitaes dos Estados à apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica :

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução ;

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado ;

3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União ;

4.º Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional ;

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição ;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34 n. 28, e 52 § 2º ;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 n. 11 ;

8.º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira ;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa ;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente ;

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal ;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em commissão, até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares ;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros ;

15. Declarar, por si, ou seus agentes res-

ponsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3, art. 34 n. 21 e art. 80);

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submittendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO I

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Parapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra :

- 1.º A existencia politica da União ;
- 2.º A Constituição e a fôrma do Governo Federal ;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;
- 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes ;
- 5.º A segurança interna do paiz ;
- 6.º A probidade da administração ;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos ;
- 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal

com sede na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear,

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão do seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete :

I. Processar e julgar originaria e privativamente :

a) o Presidente da Republica nos crimes

communs e os Ministros de Estado nos casos de art. 52 ;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados ;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os juizes e os tribunaes de outro Estado.

II. Julgar, em grão de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1.º, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella ;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a

jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar :

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal ;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo ;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa ;

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, deversificando as leis destes ;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros ;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz ;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional ;

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judi-
ciarios da União, aos quaes a policia local é
obrigada a prestar auxilio, quando invocado
por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes
dos Estados, nas materias de sua competen-
cia, porão termo aos processos e ás questões,
salvo quanto a :

1º, *habeas-corpus*, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a espe-
cie não estiver prevista em convenção, ou
tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario
para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não po-
dem intervir em questões submettidas aos
Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar,
ou suspender as suas sentenças, ou ordens.
E, reciprocamente, a justiça federal não pôde
intervir em questões submettidas aos Tribu-
naes dos Estados, nem annullar, alterar, ou
suspender as decisões ou ordens destes, exce-
ptuados os casos expressamente declarados
nesta Constituição.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo à União sómente a porção do territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem character politico (art. 48, n. 16) ;

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados :

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natareza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados ;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

4.º Denegar a extradicação de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despezas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados :

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se :

a) por incapacidade physica, ou moral ;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se :

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admittre privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis,

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noute, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos de-

terminados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coação, por illegalidade ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Per motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecora-

ções ou títulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fóro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos neccessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue

outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr :

1.º A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs ;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fôrma de revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não pôdem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Parapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr

contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fôrma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34-

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falt deste pelo sorteio, préviamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizés Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio,

Art. 88. Os Estados Unidos do Brazil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus lugares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha à Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como ob-

jecto de deliberação no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91.º Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições transitorias

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fôrma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, sepa-

rando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, dicidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. 2.º O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e li-

quidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Enquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organisando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garantá-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em

sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, em quanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil e oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, Presidente do Congresso, Senador por S. Paulo.

Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pela Bahia.

Dr. João da Matta Machado, 1º Secretario, Deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Dr. José Paes de Carvalho, 2º Secretario, Senador pelo Estado do Pará.

- Tenente-coronel *João Soares Neiva*, 3º Secretario, Senador pelo Estado da Parahyba.
- Eduardo Mendes Gonçalves*, 4º Secretario, Deputado pelo Estado do Paraná.
- Manoel Francisco Machado*, Senador pelo Estado do Amazonas.
- Joaquim Leovigildo de Souza Coelho*, Senador pelo Amazonas.
- Joaquim José Paes da Silva Sarmento*, idem.
- Manoel Ignacio Belfort Vieira*, Deputado pelo Estado do Amazonas.
- Manoel Uchôa Rodrigues*, Deputado pelo Amazonas.
- Manoel de Mello C. Barata*, Senador pelo Pará.
- Antonio Nicolão Monteiro Baena*, idem.
- Arthur Indio do Brasil e Silva*, Deputado idem.
- Innocencio Serzedello Corrêa*, Deputado pelo Pará.
- Raymundo Nina Ribeiro*, idem.
- Dr. *José Ferreira Cantão*, idem.
- Dr. *Pedro Leite Chermont*, idem.
- Dr. *José Teixeira da Matta Bacellar*, idem.
- Lauro Sodrê*, idem.
- João Pedro Belfort Vieira*, Senador pelo Estado do Maranhão.
- Francisco Manoel da Cunha Junior*, idem.
- José Segundino Lopes Gomensoro*, Senador idem.
- Manoel Bernardino da Costa Rodrigues*, Deputado pelo Estado do Maranhão.
- Casimiro Dias Vieira Junior*, Deputado pelo Estado do Maranhão.

Henrique Alves de Carvalho, Deputado pelo Maranhão.

Dr. Joaquim Antonio da Cruz, Senador pelo Estado do Piauhy.

Theodoro Alves Pacheco, Senador pelo Piauhy.

Eliseu de Souza Martins, Senador — Piauhy,

Dr. Anfrísio Fialho, Deputado pelo Piauhy.

Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, Pianhy.

Nelson de Vasconcellos Almeida, Deputado pelo Piouhy.

Coronel Firmino Pires Ferreira, Deputado pelo Piauhy.

Joachim de Oliveira Catunda, Senador pelo Ceará.

Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, idem.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, idem.

Alexandre José Barbosa Lima, Deputado pelo Ceará.

José Freire Bezerril Fontenelle, idem.

João Lopes Ferreira Filho, idem.

Justiniano de Serpa, Deputado pelo Ceará.

Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, idem.

Capitão José Bevilaqua, idem.

Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos, idem.

Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem.

José Bernardo de Medeiros, Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

José Pedro de Oliveira Galvão, idem.

Amaro Cavalcanti, idem.

Almino Alcares Affonso (pro vitâ civium proque universâ Republicâ), Deputado do Rio Grande do Norte.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão idem.

Miguel Joaquim Almeida Castro, Deputado do Rio Grande do Norte,

Antonio de Amorim Garcia, idem.

José de Almeida Barreto, Senador pela Parahyba do Norte:

Firmino Gomes da Silveira, Senador pela Parahyba.

Epitacio da Silva Pessoa, Deputado pela Parahyba..

Pedro Americo de Figueiredo, idem.

Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem.

João Baptista de Sá Andrade, idem.

Primeiro tenente *João da Silva Retumba*, idem.

Dr. *José Hygino Duarte Pereira*, Senador por Pernambuco.

José Simeão de Oliveira, idem.

José Nicolão Tolentino de Carvalho, Deputado por Pernambuco.

Dr. *Francisco de Assis Roza e Silva*, idem.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Deputado por Pernambuco.

Antonio Gonçalves Ferreira, Deputado.

Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.

João Juvencio Ferreira de Aguiar idem.

André Calvacanti de Albuquerque, idem.

Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem.

Anibal Falcão, Deputado por Pernambuco.

A. A. Pereira de Lyra, idem.

José Vicente Meira de Vasconcellos, idem.

João de Siqueira Cavalcanti, idem.

Dr. *João Vieira de Araujo*, idem.

Luis de Andrade, Deputado por Pernambuco.

Vicente Antonio do Espirito Santo, idem.

Bellarmino Carneiro, idem.

Floriano Peixoto, Senador por Alagôas.

Pedro Paulino da Fonseca, Senador por Alagôas.

Cassiano Candido Tavares Bastos, idem.

Theophilo Fernandes dos Santos, Deputado por Alagôas.

Joaquim Pontes de Miranda, idem.

Francisco de Paula Leite Oiticica, idem.

Gabino Bezouro, idem.

Manoel da Silva Rosa Junior, Senador por Sergipe.

Ivo do Prado Montes Pires da Franca, Deputado por Sergipe.

Manoel Preciliano de Oliveira Valladão, idem.

Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, Deputado por Sergipe.

Virgilio C. Damazio, Senador pela Bahia.

Ruy Barboza, idem.

José Augusto de Freitas, Deputado.

Francisco de Paula Argollo, idem.

Joaquim Ignacio Tosta, idem.

Dr. José Joaquim Seabra, Deputado.

Dr. Aristides Cesar Spinola Zama, idem.

Dr. Arthur Cesar Rios, idem.

Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.

Marcolino Moura e Albuquerque.

Dr. Francisco dos Santos Pereira, idem.

Custodio José de Mello, Deputado pela Bahia.
Dr. *Francisco de Paula Oliveira Guimarães*, idem.

Aristides A. Milton, Deputado pela Bahia.
Amphilophio Botelho Freire de Carvalho,
Deputado.

Francisco Maria Sodré Pereira, Deputado.
Dionisio E. de Castro Cerqueira, idem.

Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras,
Capitão de mar e guerra *Barão de S. Mar-*
cos.

Barão de Villa Viçosa.

Sebastião Landulpho da Rocha Medraão.

Francisco Prisco de Souza Paraiso, idem.

Domingos Vicente Gonçalves de Souza, Sena-
dor pelo Espirito Santo.

Gil Diniz Goulart.

José Cesario de Miranda Monteiro de Barros,

José de Mello Carvalho Muniz Freire, Depu-
tado pelo Espirito Santo.

Antonio Borges de Athayde Junior, idem.

Dr. *João Baptista Lapèr*, Senador pelo
Estado do Rio de Janeiro.

Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem.

Francisco Victor da Fonseca e Silva, Depu-
tado pelo Estado do Rio de Janeiro.

João Severiano da Fonseca Hermes, Deputado
pelo Estado do Rio de Janeiro.

Nilo Peçanha, idem.

Dr. *Urbano Marcondes dos Santos Machado*.

Contra-Almirante *Dionysio Manhães Bar-*
reto, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.

- Dr. Augusto de Oliveira Pinto*, idem.
José Gonçalves Veriato de Medeiros, idem.
Joaquim José de Souza Breves, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.
Virgílio de Andrade Pessoa, idem.
Carlos Antonio de França Carvalho, idem.
João Baptista da Motta, idem.
Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem.
Alcindo Guanabara, idem.
Erico Marinho da Gama Coelho, idem.
Eduardo Wandenkolk, Senador pela Capital Federal.
Dr. João Severiano da Fonseca, idem.
Joaquim Saldanha Marinho.
João Baptista Sampaio Ferraz.
Lopes Trovão, Deputado.
Alfredo Ernesto Jacques Orique.
Aristides da Silveira Lobo, idem.
F. P. Mayrink, Deputado.
Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida.
Domingos Jesuino de Albuquerque Junior.
Thomas Delphino.
José Augusto Vinhaes, Deputado.
Americo Lobo Leite Pereira, Senador pelo Estado de Minas Geraes.
Antonio Olymtho dos Santos Pires, Deputado por Minas.
Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas.
Gabriel de Paula Almeida Magalhães, Deputado por Minas.
João das Chagas Lobato, Deputado por Minas.

Antonio Jacob da Paixão idem.

Alexandre Stockler Pinto de Menezes.

Francisco Luiz da Veiga, Deputado por Minas.

Dr. José Candido da Costa Sena, Deputado por Minas Geraes.

Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem.

Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.

Feliciano Augusto de Oliveira Penna.

Polycarpo Rodrigues Viotti.

Antonio Dutra Nicacio, idem.

Francisco Corrêa Ferreira Rabello.

Manoel Fulgencio Alves Pereira.

Astolpho Pio da Silva Pinto, Deputado por Minas.

Aristides de Araujo Maia.

Joaquim Gonçalves Ramos Filho, idem.

Carlos Justiniano das Chagas, idem.

Constantino Luiz Palleta.

Dr. João Antonio de Avelar.

José Joaquim Ferreira Rabello.

Francisco Alvaro Bueno de Paiva, Deputado por Minas Geraes.

Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem.

Manoel Ferraz de Campos Salles, Senador pelo Estado de S. Paulo.

Francisco Glicerio, Deputado pelo Estado de S. Paulo.

Manoel de Moraes Barros, idem.

Joaquim Lopes Chaves, idem.

Domingos Corrêa de Moraes.

Dr. Thomaz Carvalhal.

Joaquim de Souza Mursa.

Rodolpho N. da Rocha Miranda, idem.

Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem.

Angelo Gomes Pinheiro Machado.

Antonio José da Costa Junior.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Alfredo Ellis.

Antonio Moreira da Silva.

José Luiz de Almeida Nogueira.

José Joaquim de Souza, Senador por Goyaz.

Antonio Amaro da Silva Canedo, idem.

Antonio da Silva Paranhos, idem.

Sebastião Fleury Curado, Deputado por Goyaz.

José Leopoldo de Bulhões Jardim, Deputado por Goyaz.

Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.

Aquilino do Amaral, Senador por Matto Grosso.

Joaquim Duarte Murтинho, idem.

Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem.

Antonio Francisco de Azeredo, Deputado pelo Estado de Matto Grosso.

Caetano Manoel de Faria Albuquerque, Deputado por Matto Grosso.

Ubalduino do Amaral Fontoura, Senador pelo Paraná.

José Pereira dos Santos Andrade, Senador pelo Paraná.

Belarmino Augusto de Mendonça Lobo, Deputado pelo mesmo Estado.

Marciano Augusto Botelho de Magalhes, idem.

Fernando Machado de Simas, idem.

Antonio Justiniano Esteves Junior, Senador por Santa Catharina.

Dr. Luiz Delfino dos Santos, Senador por Santa Catharina.

Lauro Severiano Müller, Deputado por Santa Catharina.

Carlos Augusto de Campos, Deputado por Santa Catharina.

Filippe Schmidt, Deputado por Santa Catharina.

Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, Deputado por Santa Catharina.

Ramiro Fortes de Barcellos, Senador pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Julio Anacleto Falcão da Frota.

José Gomes Pinheiro Machado.

Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Rio Grande do Sul.

Joaquim Pereira da Costa, idem.

Antão Gonçalves de Faria, idem.

Julio de Castilhos, idem.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem.

Alcides de Mendonça Lima, idem.

J. F. de Assis Brazil, Deputado pelo Rio Grande do Sul.

Thomas Thompson Flores, Deputado pelo Rio Grande do Sul.

Joaquim Francisco de Abreu, idem.

Homero Baptista, idem.

Munoel Luiz da Rocha Osorio idem.

Alexandre Cassiano do Nascimento, idem.

Fernando Abbott, idem.

Demetrio Nunes Ribeiro, idem.

Antonio Adolpho da Fonioura Menna Barreto,
idem.

Antonio Gonçalves Chaves, Deputado por
Minas Geraes.

José Cesario de Faria Alvim, Senador por
Minas Geraes.

João Pinheiro da Silva, Deputado por
Minas Geraes.

Francisco de Paula Amaral, Deputado por
Minas Geraes.

Dr. Thomaz Rodrigues da Cruz, Senador
por Sergipe.

Dr. Frederico Augusto Borges, Deputado
pelo Ceará.

Adolpho Affonso da Silva Gordo, Deputado
por S. Paulo.

Domingos José da Rocha, Deputado por
Minas Geraes.

João Luiz de Campos, Deputado por Minas
Oeraes.

Frederico Guilherme de Souza Serrano.
Senador por Pernambuco.

Eu, Dr. João da Matta Machado, 1º Secre-
tario do Congresso Nacional Constituinte sub-
screvo e assigno.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. —
Dr. *João da Matta Machado*.

LEI N. 35 DE 26 DE JANEIRO DE 1892

ESTABELECE O PROCESSO

PARA

AS ELEIÇÕES FEDERAES

LEI N. 35 DE 26 DE JANEIRO DE 1892

Estabelece o processo para as eleições
federaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

TITULO I

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior ou que se alistarem na forma desta lei.

§ 1.º São cidadãos brasileiros :

1º os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2º os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3º os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4º os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5º os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6º os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

1.º Suspendem-se :

a) por incapacidade physica moral ;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effectos.

2.º Perdem-se :

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder Executivo Federal ;

c) por allegação de crença religiosa com o

fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos ;

d) por acceitação de condecorações ou títulos nobiliarchicos estrangeiros.

§ 3.º Não podem alistar-se eleitores:

1º os mendigos ;

2º os analfabetos ;

3º as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 2.º O alistamento dos eleitores será preparado por commissões, seccionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma commissão municipal.

Art. 3.º No dia 5 de abril de cada anno, os membros do governo municipal (camara, intendencia ou conselho), e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão á divisão do municipio em secções, em numero nunca inferior a quatro, e á eleição de cinco membros effectivos e dous supplentes, escolhidos de entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção.

Na falta de numero igual de immediatos em votos aos membros do governo municipal, servirão os que existirem, e, na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões seccionaes serão feitas sómente pelos membros do governo municipal. *

Art. 4.º Dez dias antes do designado no art. 3.º o presidente do governo municipal, e, na falta, o substituto legal, mandará affixar edital nos logares mais publicos e reproduzillo na imprensa, si houver, convidando os membros do mesmo governo e seus immediatos em votos, em numero igual, a comparecer, no dia e hora declarados nesta lei, na sala das sessões do governo municipal para o fim de proceder á divisão do municipio em secções e á eleição das commissões de alistamento.

Art. 5.º Reunidos no referido dia, os membros do governo municipal e seus immediatos, procederão á divisão do territorio do municipio em secções e designarão lugar para a installação das commissões, devendo todas as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6.º Realizada a divisão das secções, proceder-se-ha a eleição das commissões de alistamento, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em

* Vide lei n. 69 de 1 de agosto de 1822 á pag. 187 deste Manual.

quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento ultimamente feito.

§ 1.º Serão declarados membros effectivos das commissões o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 2.º Concluido o trabalho de divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-ha uma acta, que assignarão todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do governo municipal.

§ 3.º A divisão do municipio em secções e a eleição de que tratam este e os artigos antecedentes se procederão, ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco.

Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Art. 7.º As commissões de alistamento se reunirão no dia 21 de abril, e darão começo a seus trabalhos.

Art. 8.º Reunidos os membros da commissão, procederão à eleição de presidente e secretario e em seguida fará aquelle publicar pela imprensa, e, em falta desta, affixar, no lugar mais publico, um edital, em que declarará que vae ter logar o alistamento dos eleitores, e que são convidados os cidadãos que se acharem nas condições da lei apresentar-se perante a commissão ou a enviar

os seus requerimentos devidamente instruídos, dos quaes se dará recibo.

§ 1.º Quando o presidente da commissão deixar, por qualquer motivo, de fazer a publicação do referido edital, qualquer dos membros da commissão poderá fazel-a e bem assim os cidadãos que se acharem nas condições legaes poderão, independente da publicação do edital, apresentar os seus requerimentos desde o dia da installação da commissão.

§ 2.º No caso de falta ou impedimento do presidente da commissão, será elle substituido por aquelle de entre os membros effectivos que então for eleito. No caso de empate, a sorte decidirá.

§ 3.º Os supplentes eleitos na fôrma do art. 6º servirão só nos casos de impedimento ou falta dos membros effectivos.

As substituições se farão independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo.

§ 4.º Na falta dos supplentes, os membros da commissão nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

Art. 9.º Uma vez installada a commissão, não poderá, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias notificações, mudar o local dos seus trabalhos, que serão executados em dias successivos, desde as 10 horas da manhã ás quatro da tarde, durante o prazo de 30 dias contados do da installação.

Art. 10. A commissão começará pela revisão no alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva secção.

Paragrapho unico. Para tal fim requisitará da autoridade competente cópia authentica do alistamento existente no municipio e, extrahidos delle os nomes dos eleitores da secção, enviará uma cópia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de cópia authentica do alistamento, servirá qualquer cópia manuscripta ou impressa até que possa ser substituída ou authentificada.

Art. 11. As commissões nomearão escrivão *ad hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e de todos os papeis necessarios.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das commissões.

Na falta deste livro, servirá qualquer outro aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma commissão.

Art. 13. Sómente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio poderá ser incluído o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção, é necessario que nella resida pelo menos durante os dous mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no paragrapho anterior serão alistados na secção em que antes residiam.

§ 3.º Os cidadãos que, vindos de paiz estrangeiro, de outro Estado ou de outro municipio do mesmo Estado, estabelecerem-se na secção manifestando animo de ahi residir, serão alistados, qualquer que seja o tempo de residencia na época do alistamento.

§ 14. A commissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação.

Art. 15. Até o ultimo dia do prazo do art. 9º, a commissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

Paragrapho unico. Poderão tambem até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança, de domicilio, os cidadãos já alistados a mais tempo em outra secção do municipio.

Art. 16. Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela commis-

são, é indispensavel que perante ellas provem :

a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento ; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento;

b) que teem 21 annos de idade ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil.

Art. 17. O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão, por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 18. Nenhum requerimento será recebido pela commissão, sem que delle constem, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 19. O presidente da commissão fará lavrar, diariamente, a acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões, que forem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiveram mudado de domicilio, com declaração do novo domicilio e dos que tiverem perdido a capacidade politica e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 20. O alistamento geral será organizado por secções de municipio, collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação.

Art. 21. Terminado o alistamento, será elle lançado no livro de que trata o art. 12 e assignado pela commissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da commissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas cópias, uma que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção e outra por edital affixado no lugar mais publico, no prazo de oito dias, e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do governo municipal os livros do lançamento, do alistamento e das actas e todos os documentos que serviram de base ao alistamento.

§ 1.º Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como a informação de que trata o art. 19 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade politica.

§ 2.º Do officio da remessa dos livros ao presidente do governo municipal, que será assignado pela commissão, deverá constar a publicação do edital e o dia em que teve lugar.

O presidente da commissão é responsavel

pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do governo municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelle qualificados.

Art. 22. Serão mantidos no alistamento os eleitores analphabetos, qualificados em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição.

CAPITULO III

DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Art. 23. Em cada municipio da União haverá uma commissão municipal, composta do presidente do governo municipal, como presidente, e dos das commissões seccionaes, á qual competirão as attribuições definidas na presente lei.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituido pelo membro mais votado do mesmo governo, e, na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes, será este substituido pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2.º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legaes.

Art. 24. A commisssão municipal se reunirá no edificio do governo municipal no dia 10 de julho, para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1.º Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funcionario que esse cargo exercer no governo municipal ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente na falta daquelle, lavrar-se-ha acta no livro das sessões ordinarias do mesmo governo, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2.º Si até ao dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da commissão municipal os requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3.º Installada a commissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados em logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins desta.

§ 4.º A commissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás quatro da tarde, em sessões publicas, como as commissões seccionaes, lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 25. A' commissão municipal incumbe :

I. Rever os alistamentos preparados pelas commissões seccionaes, devendo excluir os

cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e eliminar os mencionados na informação de que trata o art. 19, desde que haja prova de fallecimento, mudança de domicilio ou perda de capacidade politica ;

11. Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1.º Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas no dia seguinte por edital.

§ 2.º Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas ; e de todos os que forem apresentados á commissão o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3.º Durante o prazo dos seus trabalhos, a commissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia ou até ao 15º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alphabetica e numerica constantes do lançamento das commissões seccionaes.

§ 4.º Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente cópia, que deverá ser publicada dentro de oito dias pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo

presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpor os recursos legaes. A cópia do alistamento será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente em todas as folhas.

§ 5.º Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do governo municipal, e delles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos que cobrarem os escrivães do civil.

§ 6.º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão, para informar-se dos despachos e decisões proferidos.

§ 7.º Do alistamento serão extrahidas duas cópias e remettidas uma ao governador do estado e outra ao respectivo juiz seccional.

No Districto Federal serão remettidas uma ao ministro do interior e outra ao respectivo juiz seccional.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 26. Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadão no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, haverá sempre

recurso, sem effeito suspensivo, para uma junta eleitoral, na capital dos Estados, que se comporá do juiz seccional, de seu substituto e do procurador seccional.

I. A junta se reunirá na sala das audiencias do juiz seccional trinta e cinco dias precisamente depois daquelle em que se devem ter installado as commissões municipaes e trabalhará em dias consecutivos das 10 horas da manhã ás quatro da tarde pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos.

II. Ao juiz seccional incumbe fazer as communicacões ou requisicões e dar as providencias indispensaveis para a composicão e installacão da junta.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto:

a) pelo cidadão não incluído ou eliminado ;
b) por qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida ou de não eliminacão.

§ 2.º O recurso por inclusão indevida ou não eliminacão só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposicão pela apresentacão de outro sobre o mesmo individuo.

§ 3.º Todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias, contados da publicacão do alistamento geral do municipio, por peticão apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 4.º Findo o prazo para apresentacão dos

recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da commissão, e, si esta, no prazo de mais tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso á junta eleitoral, registrando o correio.

§ 5.º A junta eleitoral de recurso é obrigada a decidir, dentro de dez dias, os recursos que lhe forem entregues pelo correio.

§ 6.º Immediatamente sera devolvido ao presidente da commissão municipal o recibo do correio, assignado pelo juiz seccional ou por outros dos membros da junta, como prova da entrega dos papeis de recurso; e o presidente o remetterá ao recorrente.

§ 7.º Esgotado o prazo dos dez dias sem haver a junta proferido sentença, entender-se-ha provido o recurso; e, tanto neste, como no caso de proferir sentença, devolverá os papeis pelo correio á commissão municipal, afim de se fazerem as precisas alterações no alistamento.

§ 8.º No caso de ser negado provimento ao recurso, o presidente da commissão municipal entregará á parte os documentos apresentados.

Art. 27. Quarenta dias depois de publicado o alistamento (art. 25, § 4º) pela commissão municipal da capital e sessenta dias depois da publicação feita pelas dos outros municipios, reunir-se-hão ellas para a conclusão do alistamento, incluindo ou excluindo os contestados, conforme a sentença da junta, de-

vendo este trabalho terminar no prazo de cinco dias, findo o qual lavrar-se-ha uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lançando-se as averbações necessarias, em seguimento a cada nome, no livro respectivo.

§ 1.º Concluido por tal fôrma o alistamento e publicado um edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças, se extrahirão tres cópias de todo o alistamento, das quaes uma será remettida ao ministro do interior, outra ao governo do Estado e outra ao juiz seccional.

§ 2.º O ministro do interior mandará imprimir a mesma cópia e remetterá o original á secretaria da Camara dos Deputados.

§ 3.º Concluido o alistamento, a commissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do tabellião a lista dos eleitores qualificados, da qual deverá dar certidão a quem a solicitar.

CAPITULO V

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 28. Ao presidente da commissão municipal incumbe mandar preparar livros de talões, conforme o modelo n. 1, dos quaes serão extrahidos os titulos dos eleitores.

§ 1.º Os titulos deverão conter indicação do Estado, comarca, municipio e seccão a

que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem no alistamento.

§ 2.º Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da commissão municipal serão aquelles remettidos, pelo meio mais seguro, aos presidentes das commissões seccionaes, para que estes façam a entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o logar onde poderão recebê-los.

§ 3.º Os titulos deverão estar diariamente à disposição dos eleitores no mesmo edificio em que funcionou a commissão seccional, das 9 horas da manhã às 3 da tarde, vinte dias pelo menos antes de cada eleição, e não serão entregues sem que o eleitor ou o seu procurador o assigne, deixando ficar recibo; sendo admittido a assignar pelo eleitor que não puder escrever, outro por elle indicado.

§ 4.º No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com declaração de ser segunda via, averbando-se aquella nos talões do antigo e e do novo titulo.

O titulo errado ficará archivado na municipalidade.

§ 5.º No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue imme-

diatamente podendo expedir por si mesmo novo titulo.

No caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para a junta eleitoral do respectivo Estado.

TITULO II

DOS ELEGIVEIS E DAS ELEIÇÕES

CAPITULO I

DOS ELEGIVEIS

Art. 29. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2º para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

Art. 30. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do The-souro Nacional ;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados ;

III. Os ajudantes generaes do exercito e armada ;

IV. Os commandantes do districto militar no respectivo districto ;

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a este o Districto Federal ;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia ;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal ;

VIII. Os magistrados estadoaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição ;

IX. Os funcionarios administrativos federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigoram até seis mezes depois de cessadas as funções dos referidos funcionarios.

Art. 31. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pôde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que

fôr presidente ou director de banco, companhia ou empresa que gozar favores do governo federal, indicados nos numeros abaixo:

1º garantia de juros ou outras subvenções ;
2º privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não ;

3º isenção de direitos ou taxas federaes ou redução delles em leis ou contractos ;

4º privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

Paragrapho unico. O cidadão que eleito deputado ou senador, aceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse facto renunciado o mandato legislativo, ficando considerado vago o lugar, para se mandar proceder a nova eleição.

Art. 32. São condições essenciaes para ser presidente ou vice-presidente da Republica:

1º ser brasileiro nato ;

2º estar na posse e gozo dos direitos politicos ;

3º ser maior de 35 annos.

Art. 33. não podem ser votados para taes cargos :

1º os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º grãos do presidente e vice-presidente que se acharem em exercicio no momento da eleição ou que tenha deixado até seis mezes antes ;

2º os ministros de estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição ;

3º o vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presiden-

cial para o periodo seguinte e o que estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 34. A eleição ordinaria para os cargos de deputado ou senador se procederá em toda a Republica no dia 30 de outubro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante o suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei.

Paragrapho unico. Nas sessões municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

Art. 35. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

Art. 36. Para a eleição de deputados, os Estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de tres deputados, equiparando-se aos Estados, para tal fim, a Capital Federal.

Nesta divisão se attenderá á população dos Estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade do municipio.

§ 1.º Os Estados que derem cinco deputados ou menos constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.º Quando o numero de deputados não fôr perfeitamente divisivel por tres, para a formação dos districtos, juntar-se-ha a fracção ao districto da capital do Estado. Assim, si um Estado der sete deputados, será dividido em dous districtos, sendo um de tres e outro de quatro, tendo por séde a capital; si o numero fôr de 10, haverá tres districtos, cabendo ao da capital quatro deputados; quando o numero fôr de 17, o districto da capital dará cinco deputados; e assim successivamente, adjudicando-se as fracções excedentes de tres ao districto da capital do Estado.

Si o numero de deputados do Districto Federal não fôr perfeitamente divisivel por tres, juntar-se-ha a fracção ao districto que maior numero de eleitores tiver.

§ 3.º Cada eleitor votará em dous terços do numero dos deputados do districto.

§ 4.º Nos districtos de quatro ou cinco deputados cada eleitor votará em tres nomes.

§ 5.º O Governo organizará e submeterá á approvação do Poder Legislativo a divisão dos districtos.

§ 6.º Os districtos eleitoraes de cada Estado serão designados por numeros ordinaes, e para cabeça de cada um será designado o logar mais central e importante d'elle.

Art. 37. A eleição ordinaria do Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da nação e maioria absoluta de votos, devendo cada eleitor votar em dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

Paraphrasso unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos de periodo presidencial, deverá effectuar-se a eleição para preenchimento da vaga dentro de trez mezes depois de aberta.

CAPITULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 39. Terminando o alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura, será im-

mediatamente feita pelo presidente da comissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

§ 1.º A numeração das sessões e designação dos edificios serão publicados por editaes e não mais poderão ser alterados até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de 8 dias.

§ 2.º Sempre que se tiver de proceder á eleição no municipio, em virtude desta lei, o mesmo presidente mandará affixar, com antecedencia de vinte dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir na sua cedula.

§ 3.º Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 40. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral.

§ 1.º As mesas eleitoraes serão nomeadas pela mesma fórma que as commissões seccionaes do alistamento, nos termos do tit. 1º, cap. 2º e se comporão da mesma fórma.

§ 2.º Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do governo municipal, e na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo, ou o secretario fará a convocação dos outros membros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir.

§ 3.º As mesas eleitoraes assim constituidas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

§ 4.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 41. O presidente da commissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remettidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Parapho unico. A remessa dessas copias será feita pelo correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem fôr entregue accusar o recebimento.

Art. 42. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

Art. 43. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, os seus presidente e secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o logar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1 deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos dos seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalisar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto,

A urna se conservará fechada a chave, emquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cédula ou cédulas, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do commissão municipal:

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo do encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte : aberta a urna pelo pre-

sidente, contará este as cédulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, as emassará, recolhendo-as logo após, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que assentar-se-ha á direita do presidente, tirará da urna uma cédula, desdobral-a-ha lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lê-la passal-a-ha ao outro escrutador a sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta, a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será não obstante apurada.

Tambem será apurada a cédula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjunctamente a mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cédula.

I. Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alteração por falta, augmento ou supressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cédulas :

a) quando contiverem nome riscado ou substituido ;

b) quando procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria a do rotulo.

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só envolucro, quer sejam escriptas em

papeis separados, quer uma dellas no proprio envolucro.

As cedulas e envolucro a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas:

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um bolitim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que compareceram à eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão

ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido à mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar à mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;

b) os nomes dos eleitores que não comparecerem ;

c) o numero de cédulas apuradas promiscuamente, para cada eleição ;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores ;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem

* Vide decreto n. 853 de 7 de junho de 1892, á pag. 186 deste Manual,

no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição ;

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabelião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

a) a transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos ;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos

por escriptos, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir duas cópias da acta das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados ou ao do Senado, e ao presidente da junta apuradora.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, á quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que pertubarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha na fôrma prescripta no art. 9º e seus paragraphos.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immédia-

ções, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remetidos, no praso de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 44. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do governo municipal, nas sédes das circumscripções eleitoraes e no Districto Federal, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos da eleição.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos,

e se fará pelas authenticas recibidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offercerem, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por lettras entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos

pelos quaes a junta fôr levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sômente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador nos Estados, uma á secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas copias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

§ 10. As cópias da acta da apuração geral nas eleições para Presidente ou Vice-Presidente da Republica serão remettidas ao governador do Estado, ministro do interior e secretario da Camara dos Deputados.

Art. 45. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados ; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 46. A Camara ou o Senado, sempre que no exercicio do direito de reconhecimento dos poderes dos seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato, deverá determinar que se realize nova eleição.

TITULO III

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 47. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 48. Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do governo municipal ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada :

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 49. Deixar o cidadão eleito para fazer parte das commissões do alistamento ou electoraes de satisfazer as determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos alistandos ou electores, sem motivo justificado :

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 50. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição, tirada pelo fiscal, quando isso lhe fôr exigido :

Pena :

De dous a seis mezes de prisão.

Art. 51. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela meza eleitoral, ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte

Pena :

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou mesa eleitoral, que contra a fraude protestarem no acto.

Art. 52. O cidadão que usar de documento falso para ser incluído no alistamento :

Pena :

De prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. O cidadão que, em virtude das disposições da presente lei, fôr condemnado na pena de suspensão dos direitos politicos,

não poderá, enquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição do Estado ou municipio.

Art. 54. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia, nas comarcas das capitães dos Estados, ao procurador da Republica ou seccional, perante o juiz seccional, e nas demais comarcas, aos promotores publicos perante a autoridade judiciaria competente.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A forma do processo de taes crimes será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 55. Será punido com as penas de seis mezes a um anno de prisão e suspensão de direitos politicos por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, acrescentar ou alterar cédulas eleitoraes, ou lèr nome ou nomes differentes dos que foram escriptos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Os requerimentos e documentos para os fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 57. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 58. As attribuições conferidas por esta lei aos juizes e procuradores seccionaes dos Estados serão exercidas, no Districto Federal, pelo juiz seccional, seu substituto e pelo sub-procurador geral da Republica.

Art. 59. Para o preenchimento das vagas, actualmente existentes na representação nacional, proceder-se ha á eleição depois de eleitos os membros do governo municipal, de accordo com as leis que nos Estados tenham sido decretadas, sendo observadas, quanto ao mais, as disposições da presente lei. O governador do Estado em que tal organização se houver realizado, communicar-o-ha á mesa da Camara a que pertencer a vaga ou as vagas, fazendo ao mesmo tempo proceder á eleição em conformidade desta lei.

§ 1.º Nos Estados ou municipios em que não tenha havido eleição para a constituição do governo municipal, por occasião de ser executada a presente lei, competirá aos membros das ultimas camaras municipaes eleitas o desempenho de todas as attribuições que na mesma vão especificadas.

Para se preencherem as vagas ou impedimentos existentes, poderão ser chamados, depois dos supplentes dos vereadores, os juizes de paz da séde do municipio e dos districtos mais visinhos, guardada a sua ordem successiva.

§ 2.º Qualquer que seja o numero de vagas que ocorrerem no Congresso Nacional, da promulgação desta lei em diante, por motivo de renuncias, perdas de mandatos ou fallecimentos, cada uma das camaras, com qualquer numero, conhecendo dessas occurrencias, providenciará para que taes vagas se preencham pelo modo estatuido na presente lei; si, porém, não estiver reunido o Congresso Nacional, a mesa de cada uma das camaras o fará sem dependencia de intervenção da camara respectiva.

Art. 60. A eleição para preenchimento de vagas de deputados durante a actual legislatura far-se-ha por Estado.

Os governadores dos Estados, onde, por força do § 1º do art. 28 da Constituição, existirem vagas por augmento das respectivas representações, deverão mandar proceder immediatamente á eleição para o seu preenchimento.

Art. 61. Nas vagas que se derem posteriormente na representação nacional, uma vez comprovadas, o governador do Estado em que ellas se tenham dado ou, no Districto Federal, o ministro do interior, mandarão immediatamente proceder a nova eleição.

Parapho unico. Quando a vaga aberta fôr devida á renuncia de algum representante, dar-se-ha por comprovada, quando o governador do Estado ou o ministro do interior tiverem della conhecimento official, por comunicação da mesa da respectiva camara, á

qual tenha o representante enviado a sua renúncia.

Art. 62. As mesas da Camara e do Senado tem competencia para se dirigir aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas ou judicarias federaes ou estaduaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 63. Enquanto se não proceder á determinação do numero dos representantes de cada Estado, de accordo com o recenseamento da população e em observancia do disposto no art. 28, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, prevalecerá o estatuido no decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, combinado com o referido § 1º do art. 28 da Constituição.

Art. 64. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para o alistamento e para as eleições, correndo as despezas, que com elles e os mais aprestos na forma desta lei fizer, por conta da União.

Art. 65. As mesas eleitoraes tem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o com o titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.

Numero de ordem
no alistamento geral

Numero do titulo

Nome do eleitor

Distrito de.....
Rubrica do Presidente da Commissão Municipal

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

MODELO N. 1

Republica dos Estados unidos do Brazil

TITULO DE ELEITOR

N.

Estado de.....

Comarca.....

Município.....

Secção.....

NOME DO ELEITOR

Qualificativos

Numero de ordem

Idade.....

No alistamento geral

Filiação.....

Estado.....

Profissão.....

ASSIGNATURA DO PRESIDENTE DA COMMISSÃO MUNICIPAL

DECRETO N. 853—DE 7 DE JUNHO DE 1892

Declara as faltas verificadas no original do decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás indicações das Mesas do Senado e da Camara dos Deputados, de 1 do corrente mez, as quaes, de commum accordo e autorizadas pelas respectivas camaras, examinaram o original impresso do decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 e verificaram que, por occasião de ser revisto o referido original, se deu no § 18 B do art. 43, um engano empregando-se as palavras — os nomes — em vez de — o numero — e, no § 22 do mesmo artigo a suppressão da conjuncção — e — nas palavras — duas cópias da acta das assignaturas —, devendo ser — da acta e das assignaturas — conforme tudo se lê na redacção final do projecto adoptado, resolve publicar as substituições acima notadas para conhecimento das autoridades e devida execução.

Capital federal, 7 de julho de 1892, 4^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

LEI N. 69 DE 1 DE AGOSTO DE 1892

Altera as disposições do art. 3º da lei n. 35
de 26 de janeiro de 1892

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a tres o numero de supplentes de que trata o art. 3º da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 2.º O primeiro alistamento eleitoral será iniciado, independente de regulamento, no dia 5 de outubro do corrente anno, nos Estados que ainda não o tiverem feito.

§ 1.º A revisão do alistamento será feita no ultimo anno da segunda legislatura.

§ 2.º A primeira revisão será iniciada a 5 de abril de 1896, ultimo anno da segunda legislatura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

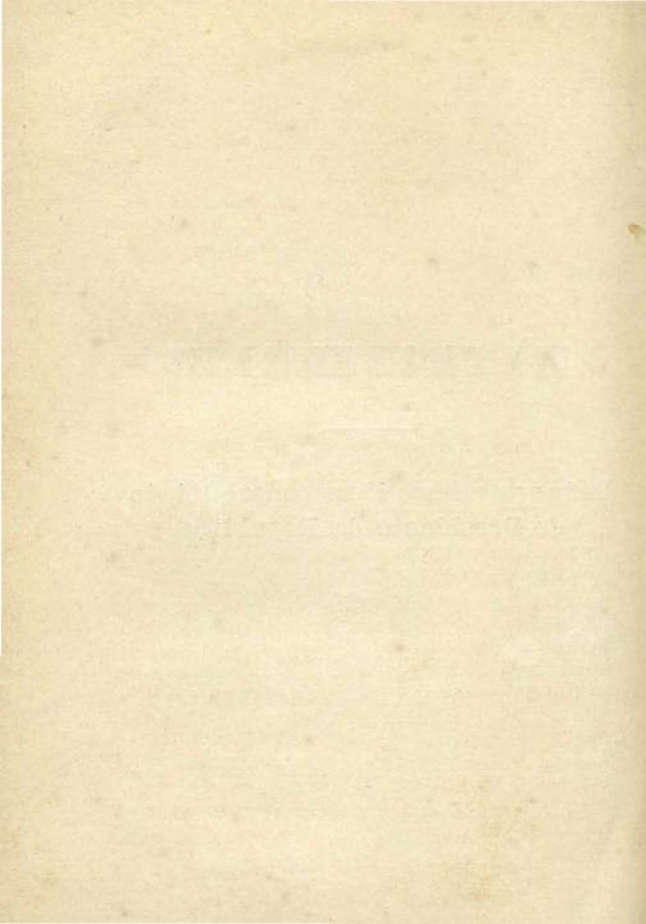
Capital Federal, 1 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

LEI N. 30 DE 8 DE JANEIRO DE 1892

Define os crimes de responsabilidade
do Presidente da Republica



O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Dos crimes de responsabilidade do Presidente da Republica

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São crimes de responsabilidade do Presidente da Republica os que esta lei especifica.

Art. 2.º Esses crimes serão punidos com a perda do cargo sómente ou com esta pena e a incapacidade para exercer qualquer outro, impostas por sentença do Senado, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria, que julgará o delinquente segundo o direito processual e criminal commum.

Art. 3.º O Presidente da Republica é tambem responsavel por cumplicidade nos crimes de que trata esta lei, quando perpetrados por outrem.

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DA UNIÃO

Art. 4.º Tentar directamente e por factos submeter a União ou alguns dos Estados que della fazem parte ao dominio estrangeiro, ou separar da União qualquer Estado ou porção do territorio nacional.

Art. 5.º Entreter directa ou indirectamente intelligencia com um governo estrangeiro para provocal-o ou instigal-o a fazer a guerra ou a commetter hostilidade contra a Republica; prometter-lhe assistencia e favor, ou dar-lhe qualquer auxilio nos preparativos ou planos de guerra contra a Republica.

Art. 6.º Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra a Republica:

1.º Fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações;

2.º Communicando-lhe o estado das forças, os meios de defeza, recursos ou planos da Republica ou dos seus alliados;

3.º Dando entrada e auxilio a espiões mandados a pesquisar os meios de defeza ou as operações da Republica ou dos seus alliados;

4.º Favorecendo ou facilitando por qualquer modo e intencionalmente as operações do inimigo,

Art. 7.º Entregar de facto ao inimigo interno ou externo qualquer porção do territorio da Republica, ou que ella tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertençam ou de que esteja de posse, tendo meios de defeza; ou não empregar contra o inimigo os meios de defeza que poderia ou deveria empregar.

Art. 8.º Revelar negocios politicos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defeza, da segurança externa ou dos interesses da nação.

Art. 9.º Celebrar tratados, ajustes ou convenções que comprometam a honra, a dignidade ou os interesses da nação.

Art. 10. Declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou aggressão de nação estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso.

Art. 11. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Art. 12. Violar a immuniidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros.

Art. 13. Commetter actos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que comprometam a neutralidade da Republica ou exponham a Republica ao perigo de guerra.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO E A FORMA DO GOVERNO FEDERAL.

Art. 14. Tentar directamente e por factos:
1º, mudar por meios violentos a fôrma do
governo federal;

2º, mudar no todo, ou em parte e pelos
mesmos meios, a Constituição Federal ou a
Constituição de alguns dos Estados da União.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS.

Art. 15. Oppôr-se directamente por factos
a que o Senado ou a Camara dos Deputados
se reuna constitucionalmente ; tentar dire-
ctamente e por factos dissolver o Congresso
ou alguma de suas camaras.

Art. 16. Entrar tumultuariamente no re-
cinto de alguma das Camaras do Congresso ;
obrigar a cada uma dellas a exercer ou a
deixar de exercêr qualquer das suas funcções
constitucionaes, ou a exercel-as de certo
modo.

Art. 17. Usar de violencia ou de ameaças
contra algum senador ou deputado para

arredal-o da Camara a que pertence, ou para coagil-o no modo de exercer o seu mandato, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Art. 18. Usar de violencias ou de ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official, ou a fazer como official um acto para que não estejam autorizados.

Art. 19. Oppôr-se directamente e por factos ao livre exercicio do Poder Judiciario da União ; impedir ou obstar, por meios violentos, o effeito dos actos, mandados ou sentenças que forem da competencia do mesmo poder.

Art. 20. Usar de violencias ou ameaças para constranger algum juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir algum despacho, sentença, ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer qualquer acto official.

Art. 21. Praticar contra qualquer dos poderes dos Estados da União ou contra as administrações municipaes, ou contra cidadãos investidos nas funcções desses poderes ou administrações os crimes especificados neste capitulo.

Art. 22. Intervir em negocios peculiares aos Estados fóra dos casos exceptuados no art. 6º da Constituição.

Art. 23. Vilipendiar de publico as instituições ou algumas das instituições constitucionaes.

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 24. Conspirar, concertando-se com uma ou mais pessoas, para a pratica dos crimes especificados nos capitulos 1º e 2º e nos arts. 15 e 16, ainda que o concerto não seja seguido de algum acto preparatorio.

CAPITULO IV

DOS CRIMES CONTRA O GOZO E EXERCICIO LEGAL
DOS DIREITOS POLITICOS OU INDIVIDUAES

Art. 25. Impedir, por violencias ou ameaças, que o eleitor exerça livremente o seu direito de voto; comprar votos ou sollicital-os usando de promessas ou abusando da influencia do cargo.

Art. 26. Impedir, por violencias, ameaças ou tumultos, que alguma mesa eleitoral ou junta apuradora exerça livremente as suas funcções; violar o escrutinio ou inutilizar ou subtrahir livros e papeis referentes ao processo eleitoral.

Art. 29. Impedir que o povo se reuna pacificamente nas praças publicas, ou em edificios particulares para exercer o direito de representar sobre os negocios publicos; perturbar a reunião, bem como dissolver-a fóra dos casos em que a lei o permite ou sem as formalidades que a lei prescreve.

Art. 28. Tolher a liberdade de imprensa, impedindo arbitrariamente a publicação ou circulação de jornaes ou outros escriptos impressos, ou attentando contra os redactores ou contra os empregados ou material das officinas typographicas.

Art. 29. Impedir ou perturbar illegalmente as praticas de culto de qualquer confissão religiosa.

Art. 30. Privar illegalmente alguma pessoa de sua liberdade individual ou obrigar dolosamente alguem a fazer o que a lei não manda ou a deixar de fazer o que a lei permite.

Art. 31. Infringir as leis que garantem a inviolabilidade do domicilio, o segredo da correspondencia ou a plenitude do direito de propriedade.

Art. 32. Tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sitio, que excedam os limites estabelecidos no art. 80 § 2º da Constituição.

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAIZ

Art. 33. Suspender as garantias constitucionaes, achando-se reunido o Congresso, ou na ausencia deste, não tendo havido com-

moção interna ou aggressão de nação estrangeira.

Art. 34. Provocar algum crime, por discursos proferidos publicamente ou por escritos affixados ou postos em circulação.

Art. 35. Praticar ou concorrer para que se pratiquem os crimes especificados no titulo 2º da 2ª parte, capitulos 2º, 3º, 4º e 5º do Codigo Criminal.

Art. 36. Não dar as providencias que couberem em suas attribuições para obstar a execução desses crimes ou daquelles a que se refere o art. 34 desta lei, tendo conhecimento delles.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. Expedir decretos, instrucções, regulamentos ou ordens ou fazer requisições contrarias ás disposições expressas da Constituição ou da lei.

Art. 38. Deixar de cumprir as disposições expressas da Constituição ou da lei.

Art. 39. Não publicar ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo.

Art. 40. Tolerar, dissimular ou encobrir os crimes dos seus subordinados, não proce-

dendo ou não mandando proceder contra elles.

Art. 41. Recusar as providencias do seu officio, que lhe forem requeridas por parte ou por autoridade publica ou determinadas por lei, e nomeadamente as informações, esclarecimentos, exhibição de peças ou documentos que uma outra Camara do Congresso solicitar, não havendo segredo.

Art. 42. Usurpar alguma das attribuições de outro poder.

Art. 43. Usar mal de sua autoridade, commettendo excessos ou abusos não especificados na lei, que tenha produzido damno provado a algum particular ou ao Estado.

Art. 44. Receber qualquer donativo ou accetar promessas directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto do officio contra ou segundo a lei, bem como receber qualquer recompensa por ter praticado ou deixar de praticar algum acto official.

Art. 45. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de outrem para proceder contra os deveres do cargo.

Art. 46. Subornar ou peitar a outrem para proceder contra o que deve no desempenho de funcções publicas.

Art. 47. Exigir, para cumprir o seu dever que alguém dê ou prometta, ou induzir alguém a dar ou a prometter gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei, ainda que seja para a Fazenda Publica.

Art. 48. Comprometter a honra e a dignidade do cargo por incontinencia publica e escandalosa ou pelo vicio de jogos prohibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

CAPITULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E EMPREGO CONSTITUCIONAL DOS DIÑEIROS PUBLICOS E CONTRA AS LEIS ORÇAMENTARIAS.

Art. 49. Dissipar ou gerir mal os bens da União :

1º, ordenando despezas não autorizadas por lei ou contra a fôrma ou antes do tempo determinado por lei ;

2º, excedendo ou transportando illegalmente as verbas do orçamento ;

3º, abrindo creditos sem as formalidades ou fora dos casos em que as leis os facultam ;

4º, celebrando contractos manifestamente lesivos ;

5º, contrahindo empréstimos, emittindo apolices, ou effectuando outras operações de credito sem autorização do poder legislativo ;

6º, alienando os immoveis nacionaes ou empenhando rendas publicas sem a mesma autorização ;

7º, apropriando-se, consumindo, ou extra-
viando, ou consentindo, ou concorrendo para

que outrem se aproprie, consuma, extravie dinheiros ou valores pertencentes a fazenda publica.

8º, negligenciando os meios ao seu alcance para a conservação dos bens moveis ou immoveis e arrecadação dos impostos e rendas da nação.

Art. 50. Não prestar ao Congresso, no prazo legal, as contas da receita ou despeza de cada exercicio, devidamente processadas e documentadas.

Art. 51. Não apresentar ao Congresso, no prazo legal, a proposta geral da lei do orçamento formulada e instruida de conformidade com a lei.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.

LEI N. 27 DE 7 DE JANEIRO DE 1892

Regula o processo e julgamento do
Presidente da Republica e dos
ministros de Estado nos crimes
communs e nos de responsabili-
dade

— 305 —
POLITICA
LEI N. 27 DE 7 DE JANEIRO DE 1892

Regula o processo e julgamento do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, nos crimes communs e nos de responsabilidade

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

Do processo e julgamento do Presidente da Republica

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º O Presidente da Republica será submettido a processo e a julgamento depois que a Camara dos Deputados declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado, que, neste caso, será presidido pelo presidente daquelle tribunal (arts. 53 e 33 § 1º da Constituição.)

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DECRETO DA ACCUSAÇÃO

Art. 2.º E' permittido a todo cidadão denunciar o Presidente da Republica perante a Camara dos Deputados, pelos crimes communs ou de responsabilidade.

As commissões da Camara deverão denunciar os delictos de que tiverem conhecimento pelo exame de quaesquer negocios ; as do Senado, por intermedio da Mesa deste, remetterão os papeis, em original ou por cópia, à Camara dos Deputados, para proceder de accordo com os arts. 5º e seguintes.

Art. 3.º O processo de que trata esta lei só poderá ser intentado durante o periodo presidencial e cessará quando o presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercicio do cargo.

Art. 4.º A denuncia deverá ser assignada pelo denunciante e acompanhada dos documentos que façam acreditar a existencia do delicto, ou de uma declaração conclusente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 5.º A Camara dos Deputados elegerá uma commissão de nove membros para examinar a denuncia.

Esta commissão, dentro de oito dias, emitirá parecer sobre si deve ou não a denuncia ser julgada objecto de deliberação, podendo

para este fim promover as diligencias que entender necessarias.

Art. 6.º O parecer, depois de publicado e distribuido com antecedencia de 48 horas, pelo menos, será submettido a uma só discussão.

Art. 7.º Si a Camara julgar que a denuncia é objecto de deliberação, remetterá cópia de tudo ao denunciado, para responder por escripto, no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado a requerimento do mesmo denunciado.

Art. 8.º Findo este praso, voltarão os papeis, com a resposta ou sem ella, a ser examinados pela commissão que, depois de ouvir as testemunhas de ambas as partes e empregar todos os meios para o esclarecimento da verdade, interporá o seu parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 9.º O denunciado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os actos ou diligencias de que trata o artigo anterior, devendo para isso ser convidado pela commissão, e poderá igualmente contestar as testemunhas, e requerer que ellas sejam reperguntadas ou acareadas.

Art. 10. O parecer a que se refere o art. 8º, depois de publicado ou distribuido na fórmula do art. 6º, será submettido a duas discussões com o intervallo de quatro dias, depois do que a Camara decidirá si tem logar ou não a accusação, e decidindo pela affirmativa, a decretará nestes termos :

« A Camara dos Deputados decreta a accusação contra o Presidente da Republica F... e a envia ao Senado (ou ao Supremo Tribunal Federal) com todos os documentos relativos, para se proceder na fôrma da Constituição e da lei. »

Art. 11. Si o accusado estiver na Capital Federal, o decreto de accusação, assignado pela mesa da Camara, lhe será immediatamente intimado pelo 1º secretario.

No caso de ausencia, o presidente da Camara commetterá a intimação ao juiz seccional que tiver jurisdicção no logar onde se achar o accusado.

Art. 12. Os effeitos do decreto de accusação principiam do dia da intimação e são os seguintes :

1º, ficar o accusado suspenso do exercicio de suas funcções até sentença final ;

2º, ficar sujeito á accusação criminal ;

3º, suspender-se-lhe metade do subsidio ou perdê-lo effectivamente, si não for afinal absolvido.

Art. 13. A Camara nomeará uma commissão de tres membros para produzir a accusação do Senado.

CAPITULO II

DO PROCESSO, DA ACCUSAÇÃO E DA SENTENÇA

Art. 14. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da Republica são juizes todos os senadores,

Exceptuam-se :

1º, os que tiverem parentesco com o accusado em linha recta ascendente ou descendente, ou fôr sogro ou genro do mesmo ; em linha collateral, os irmãos, cunhados, emquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos ;

2º, os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de sciencia propria.

Art. 15. Estes impedimentos poderão ser allegados tanto pelo accusado, seus advogados, e pela commissão accusadora, como pelos senadores que se julgarem impedidos.

Art. 16. Recebido no Senado o decreto de accusação, com o processo enviado pela Camara dos Deputados e apresentado o libello pela commissão accusadora, remetterá o presidente cópia de tudo ao accusado, que na mesma occasião e nos termos do art. 11 será notificado para comparecer em dia certo perante o Senado.

Paragrapho unico. Ao presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se communicará o dia designado para o julgamento.

Art. 17. O accusado comparecerá por si ou seus advogados, depois de haver communicado á commissão accusadora, com 24 horas de antecedencia, o rol das testemunhas que houver de pro luzir.

Art. 18. Entre a notificação do comparecimento do accusado medeará, pelo menos, o espaço de oito dias.

Art. 19. No caso de revelia, marcará o presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defeza do accusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da accusação.

Art. 20. No dia aprasado para o julgamento, presente o accusado, seus advogados ou o defensor nomeado á sua revelia e a commissão accusadora, o presidente, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatorio, o libello e os artigos de defeza ; e em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fóra da presença umas das outras.

Art. 21. Qualquer membro da commissão accusadora ou do Senado e bem assim o accusado ou seus advogados poderão exigir que se façam ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias.

Paragrapho unico. A commissão accusadora e o accusado ou seus advogados poderão :

1º, contestar e arguir as testemunhas, sem eomtudo interrompel-as ;

2º, requerer acareação de testemunhas.

Art. 22. Haverá debate verbal, entre a commissão accusadora e o accusado ou os seus advogados, findo o qual, e retiradas as partes se abrirá discussão sobre o objecto da accusação.

Art. 23. Encerrada esta, fará o presidente um relatorio resumido das provas e fundamentos da accusação e da defeza e perguntará si o accusado commetteu o crime de que é

arguido, e si o tribunal o condemna á perda do cargo.

Art. 24. Vencendo-se a condemnação nos termos do artigo precedente, perguntará o presidente si a pena de perda do cargo deve ser aggravada com a incapacidade para exercer qualquer outro.

Art. 25. De accordo com a resolução do Senado, o presidente lavrará no processo a sentença, a qual deverá ser assignada por todos os senadores que tiverem sido juizes e transcripta na acta da sessão.

Art. 26. Si a sentença fôr absolutoria, ella produzirá immediatamente a reabilitação do accusado, que voltará a occupar o seu cargo e terá direito á metade do subsidio que lhe fôra suspenso.

No caso de condemnação, entende-se que o accusado fica destituido do cargo de Presidente da Republica desde o momento em que a sentença fôr proferida.

Art. 27. As questões de que tratam os arts. 23 e 24 somente serão vencidas em favor da accusação, quando, em votação nominal, obtiverem dous terços dos votos presentes.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. No processo, em uma e outra Camara, escreverá um official da respectiva secretaria, designado pelo presidente.

Art. 29. Quando forem precisas testemunhas, a comissão summariamente, ou as Camaras, as farão notificar e as ordens para compellil-as serão mandadas executar por qualquer magistrado.

Art. 30. A sessão legislativa da Camara ou do Senado será prorogada pelo tempo que for preciso, si, no dia do encerramento, não se achar concluido o processo ou o julgamento do Presidente da Republica.

Art. 31. Nos crimes communs, o Presidente da Republica será julgado de accordo com o titulo 3º, capitulo 3º do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, de 8 de agosto de 1891.

Art. 32. Os ministros de Estado, nos crimes communs ou de responsabilidade connexos com os do Presidente da Republica, serão processados e julgados pela autoridade competente para o julgamento deste, não lhes podendo o Senado impôr, nos crimes de responsabilidade, outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade para exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.

LEI N. 28 DE 8 DE JANEIRO DE 1892

Estabelece as incompatibilidades
entre os cargos federaes e es-
tadoaes

LEI N. 28 DE 8 DE JANEIRO DE 1892

Estabelece as incompatibilidades entre os
cargos federaes e estadoaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

Art. 1.º São imcompativeis, desde a investidura, os cargos federaes e os estadoaes, salvo em materias de ordem puramente profissional, scientifica ou technica, que não envolvam autoridade administractiva, judiciaria ou politica na União ou nos Estados.

Art. 2.º Perderá o cargo federal de ordem politica, judiciaria ou administrativa, que occupar, o cidadão que aceite funcção ou emprego no governo, ou na administração dos Estados.

Art. 3.º O cidadão que tiver exercido o cargo de governador ou presidente nos Estados antes de seis mezes após o termo dessas funcções, não poderá ser nomeado para o de ministro no governo federal.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.

LEI N. 23 DE 30 DE OUTUBRO DE 1891

Reorganisa os serviços da administração federal

LEI N. 23 DE 30 DE OUTUBRO DE 1891

Reorganisa os serviços da administração federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os serviços da Administração Federal distribuem-se pelos seguintes Ministerios :

Ministerio da Fazenda ;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ;

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas ;

Ministerio das Relações Exteriores ;

Ministerio da Guerra ;

Ministerio da Marinha.

Cada um delles será dirigido por um Ministro de Estado, de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica (Constituição, art. 48, §§ 2º e 4º), a quem igualmente compete prover ás substituições temporarias.

Art. 2.º E' da competencia privativa do Ministerio da Fazenda todo o expediente de

serviço concernente á Fazenda [Publica, em todos os ramos e interesses, especialmente no que disser respeito :

a) ao Thesouro Federal e ás repartições fiscaes a elle subordinadas ;

b) ao Tribunal de Contas ;

c) á divida publica quer interna, quer externa, e á Caixa de Amortização ;

d) aos bens do dominio federal, salvo quando especialmente reservados á misteres ou serviços de outros Ministerios ;

e) aos lançamentos de impostos, bem como á arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas federaes ;

f) á escripturação relativa a pensionistas, aposentados, reformados e empregados de repartições extinctas ;

g) á Casa da Moeda, á Imprensa Nacional e ao *Diario Official* ;

h) ao orçamento geral da receita e despeza publica ;

i) aos montepios, ás caixas economicas e montes de socorro da União ;

j) aos bancos de emissão, de depositos e descontos.

Art. 3.º Outrossim, cabe ao Ministerio da Fazenda :

1.º Dirigir e uniformizar o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo Ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita ou despeza ;

2.º Centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais Ministerios para o fim de organizar annualmente a proposta do orçamento da União, que será apresentado á Camara dos Deputados na época e na fôrma prescriptas pela lei da contabilidade publica.

Art. 4.º São da competencia do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores :

a) os serviços e negocios relativos á administração da justiça local do Districto Federal e á administração da justiça federal, tanto neste districto como nos Estados ;

b) a policia do Districto Federal, bem como a administração do Corpo de Bombeiros ;

c) a Guarda Nacional no Districto Federal e nos Estados ;

d) tudo que fôr concernente ao desenvolvimento das sciencias, lettras e artes, á instrucção e á educação e seus respectivos institutos nos limites da competencia do Governo Federal, e inclusive a catechese dos indios ;

e) os demais serviços que pertencem ao actual Ministerio do Interior.

Art. 5.º A secretaria deste Ministerio compor-se-ha das seguintes directorias e de uma secção de contabilidade :

1ª, dos negocios da justiça ;

2ª, dos negocios da instrucção ;

3ª, dos negocios interiores.

Art. 6.º Compete ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas :

a) os serviços que interessem á agricultura,

ao commercio e a quaesquer outras industrias, bem como aos institutos ou associações que se destinarem á instrucção technica, desenvolvimento e aperfeiçoamento desses ramos de trabalho nacional ;

b) a administração da fabrica de ferro de S. João de Ipanema e de quasquer outras industrias geridas por conta da União ;

c) a garantia de juros a empresas de vias ferreas, engenhos centraes ou outras empresas para fins economicos ;

d) a conservação das florestas e a execução das leis e regulamentos concernentes á pesca nos mares territoriaes ;

e) a navegação dos mares e rios no que fôr da competencia do Governo Federal ;

f) a administração e custeio das vias-ferreas pertencentes á União, bem como o serviço do pagamento de juros ou de subvenções a empresas ou companhias particulares, e a fiscalização respectiva ;

g) as obras publicas em geral, inclusive a dos portos ;

h) a direcção da Repartição de Estatistica ;

i) o expediente e o despacho nos processos relativos a patentes de invenção e marcas de fabricas e de commercio ;

j) o que fôr attinente a caixas economicas, montes de soccorro, particulares, ás sociedades anonymas, bancos de credito real e quaesquer outras instituções de credito que tenham por fim favorecer a uma classe de productores ou a um ramo especial de industria ;

h) o serviço dos telegraphos e correios.

Art. 7.º Ao Ministerio das Relações Exteriores compete :

a) o expediente e despacho dos negocios e serviços incumbidos ao actual Ministerio do Exterior ;

b) a colonização ;

c) o serviço dos nucleos coloniaes.

Paragrapho unico. Crear-se-ha na secretaria deste Ministerio uma secção que terá a seu cargo o serviço indicado no artigo antecedente, letras *b* e *c*.

Art. 8.º Aos Ministerios da Guerra e da Marinha continuam a tocar os serviços que actualmente lhes pertencem.

Art. 9.º Os actos do Poder Executivo sob a fôrma de decretos ou regulamentos serão expedidos com a assignatura do Presidente da Republica e do Ministro respectivo.

§ 1.º Os demais actos serão despachados e assignados ou rubricados pelo Ministro que os expedir, ou, conforme o caso, pelos directores da respectiva secretaria, de accordo com as normas regulamentares.

§ 2.º Os avisos não poderão versar sobre interpretação de lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo do Poder Judiciario.

§ 3.º Os ajustes, convenções e tratados celebrados pelo Presidente da Republica, em virtude das attribuições que lhe confere o art. 48, n. 16, da Constituição, serão sujeitos à ratificação do Congresso, mediante um pro-

jecto de lei formulado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 29 da Constituição.

Art. 10. Extinguir-se-ha o Tribunal do Thesouro logo que se achar constituido o Tribunal de Contas, passando as attribuições consultivas do tribunal extincto ao Ministro e directores do Ministerio da Fazenda, na forma do art. 12, letra *b*.

Art. 11. Nos regulamentos e instrucções que fizer e expedir sobre o serviço dos varios Ministerios, de accordo com as suas novas necessidades e em conformidade com a presente lei, o Poder Executivo os organizará, alterando, quando convier, a distribuição, divisão e denominação dos serviços actuaes e melhorando a classificação do seu pessoal e fazendo para isso as transferencias precisas, comtanto que dahi resulte, sem prejuizo da boa ordem dos trabalhos e dos direitos adquiridos por lei, maior facilidade no expediente ou reduccão na despesa.

Parapho unico. Aos empregados dos Ministerios ou repartições extinctas por esta lei, ficam garantidos todos os seus direitos adquiridos, e o Governo é obrigado a aproveitá-los nas reorganizações das secretarias que subsistirem, segundo as conveniencias do serviço, mas respeitadas em todo caso os seus vencimentos e categorias.

Os que excederem do quadro respectivo em cada uma das ditas secretarias, conforme os regulamentos que se expedirem, ficarão addidos a qualquer outra até serem aprovei-

tados, attendendo-se ás suas categorias e aptidões, nas vagas que forem occorrendo nas secretarias de Estado ou em suas repartições subordinadas, preferindo-se, entretanto, para o provimento das vagas nas secretarias em que houverem de ficar addidos os que, por accesso, puderem ser nomeados, attenta a pratica do ramo especial do serviço a que pertencia o logar vago.

Art. 12. Extingue-se no Ministerio da Fazenda :

a) a Secretaria do Thesouro ;

b) o Tribunal do Thesouro Nacional, logo que se ache constituido o Tribunal de Contas, passando a este as attribuições de julgar, ora commettidas áquelle, ficando as attribuições meramente consultivas ou administrativas da corporação extincta ao Ministro da Fazenda, que deepachará com audiencia singular ou collectiva dos respectivos directores ;

c) as Thesourarias de Fazenda e Collectorias, nos logares onde houver Alfandegas, transferindo-se para estas, nas quaes se augmentará uma secção sob o titulo de — *Rendas internas*, — em que se aproveitará o pessoal daquellas repartições extinctas por esta lei, o serviço dessa parte da receita federal e sua contabilidade geral nos Estados.

§ 1.º As decisões que, segundo a competencia e a alçada, pertenciam ás Thesourarias, ora extinctas, passarão ás respectivas Alfandegas, regulada a materia de modo conveniente, conforme as leis.

§ 2.º O serviço da arrecadação das rendas internas, nas localidades onde não hajam Alfandegas, poderá ser confiado em cada Estado à repartição ou funcionarios estadoaes, na fôrma do art. 7º da Constituição, ou será feito por Mesas de rendas ou agencias especiaes do Governo Federal, directamente subordinadas ás respectivas Alfandegas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

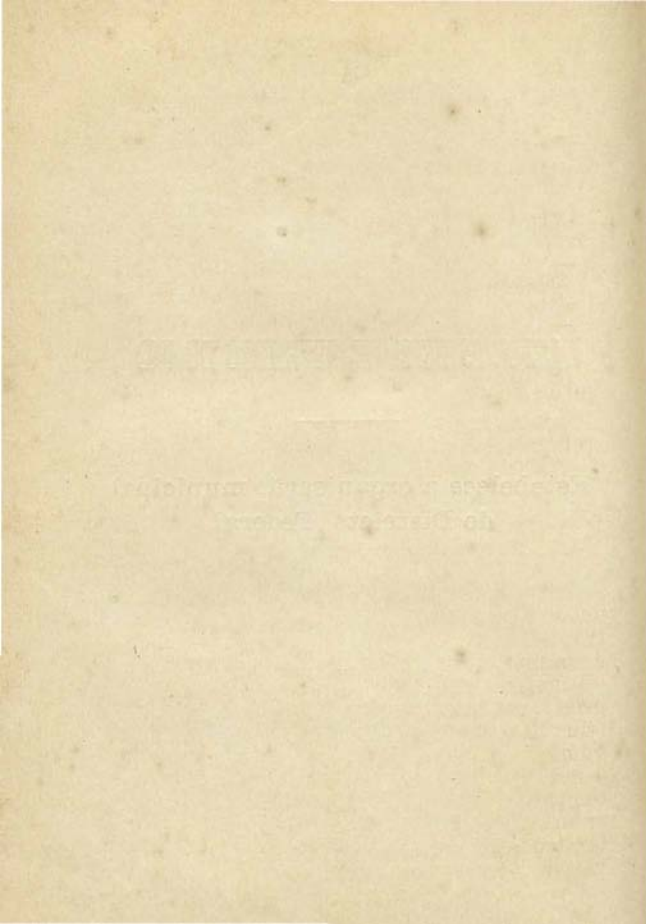
Capital Federal, 30 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.

LEI N. 85 DE 21 DE SETEMBRO DE 1892

Estabelece a organização municipal
do Districto Federal



LEI N. 85 DE 21 DE SETEMBRO DE 1892

Estabelece a organização municipal do Districto Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Districto Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por séde a cidade do Rio de Janeiro, e continúa constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um conselho deliberativo e a um prefeito, de accordo com o que se dispõe nos seguintes capitulos.

Art. 2.º Além das taxas cuja arrecadação competia à municipalidade pela legislação anterior, poderá o conselho municipal decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União.

CAPITULO II

DO ELEITORADO MUNICIPAL E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 3.º São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 4.º Não poderão ser votados para membros do governo municipal :

1.º Os que não forem eleitores municipaes ;

2.º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio ;

3.º As autoridades judicarias, os commandantes de força naval e do districto militar ; os commandantes de força policial, os chefes, delegados e subdelegados de policia, que exercerem seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;

4.º Os que tiverem litigio com a municipalidade ;

5.º Os empreiteiros de obras municipaes ;

6.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios, que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias ;

7.º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal ;

8.º Os membros do governo municipal que tiverem servido no ultimo anno ;

9.º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins, do prefeito do districto, at. ao 2º grão ;

10. Os aposentados em cargos municipaes ;

11. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a municipalidade, por si ou como fiadores.

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 5.º Perderão o logar de intendentes :

1.º Os que se mudarem do Districto Federal ;

2.º Os que perderem os direitos politicos ;

3.º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos ;

4.º Os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da municipalidade.

CAPITULO III

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 6.º As funcções legislativas serão exercidas pelo conselho deliberativo.

Art. 7.º O conselho municipal compor-se-ha de tantos membros (intendentes) quantos forem os districtos municipaes (um por districto), e de mais tantos, que serão os mais votados em todos os districtos, quantos correspondam a um por quatro districtos.

§ 1.º Para a primeira eleição cada uma das 21 actuaes parochias do Districto Federal será considerada um districto municipal, e, além dos respectivos intendentes, farão parte do primeiro conselho municipal os seis cidadãos mais votados em todos os districtos.

§ 2.º O processo eleitoral para a formação do primeiro conselho municipal será o que fica estabelecido no art. 60 e seguintes das disposições transitorias.

Art. 8.º Sua duração será de tres annos.

Art. 9.º As sessões do conselho municipal serão publicas e só poderão ter logar quando se achar presente mais da metade de seus membros.

Parapho unico. No primeiro dia de sessão o conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá um presidente e um vice-presidente para dirigirem os trabalhos e representarem a corporação.

Art. 10. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso:

Parapho unico. Quando se tratar de impostos e despezas que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que

compõem o conselho, e pelo menos em tres discussões.

Art. 11. O conselho funcionará em duas sessões annuaes não excedente de 60 dias cada uma dellas, para o fim de deliberar sobre os negocios municipaes.

Paragrapho unico. Fóra destas sessões, poderá o conselho reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do prefeito, ou a requerimento escripto da maioria de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 12. Cada membro do conselho municipal perceberá os vencimentos de seis contos de réis annuaes e o presidente do mesmo conselho o de oito contos de réis, sendo a terça parte do vencimento considerada gratificação *pro labore*.

Art. 13. As vagas que ocorrerem no conselho municipal serão immediatamente preenchidas.

Paragrapho unico. Só o conselho municipal julgará da vaga, communicando-a ao prefeito para que este mande proceder á eleição.

Art. 14. Não poderão servir conjuntamente no conselho municipal :

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho ;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar

cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

Art. 15. Ao conselho municipal incumbe :

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros.

§ 2.º Organizar o regimento de suas sessões.

§ 3.º Organizar sua secretaria e nomear os respectivos empregados.

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipaes.

§ 5.º Organizar o serviço de escripturação, arrecadação, guarda e applicação da receita, assim como da execução e fiscalização das obras.

§ 6.º Organizar annualmente o orçamento do municipio, decretando as despesas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes.

§ 7.º Contrahir empréstimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio de seu pagamento.

a) A municipalidade não poderá jámais ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que não possa amortizar em vinte annos, despendendo no maximo, com juros e amortização, a quinta parte da sua renda, calculada pelo orçamento do anno em que fôr contraído o empréstimo, sob a pena de nullidade do excessão.

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O conselho municipal só poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio por acto votado em duas sessões annuaes successivas e por dous terços de votos ;

b) As vendas serão feitas em hasta publica, previamente annunciadas pela imprensa e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a sessenta dias ;

c) Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os funcionarios municipaes, nem os membros do conselho que houver deliberado sobre a alienação dos mesmos bens ;

§ 9.º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, autorizar a propositura e desistencia ou abandono das acções que interessam ao municipio, bem como o accordo ou composição nos casos em que não forem vedados pela lei.

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica e sobre a realização de obras, cuja necessidade tenha sido reconhecida.

§ 11. Decretar o codigo de posturas, organizar o processo das infracções, podendo impor multas até ao maximo de 200\$ e a pena de prisão até cinco dias.

§ 12. Conferir attribuições especiaes ao prefeito para casos urgentes e imprevistos na ausencia do conselho.

§ 13. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio.

§ 14. Estatuir sobre as condições relativas à hasta publica.

§ 15. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes.

§ 16. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' licito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philantropia, apenas sujeitos à inspecção official no que se referir à moralidade, hygiene e estatistica.

§ 17. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica ; estabelecer custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrucção que as necessidades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus grãos ;

b) E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer grão ou natureza, sujeitas à inspecção official unicamente no que concerne à moralidade, hygiene e estatistica ;

§ 18. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço.

§ 19. Regular o serviço de hygiene municipal.

§ 20. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectaculos pu-

blicos, extinção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza ;

§ 21. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio.

§ 22. Regular a policia sanitaria.

§ 23. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluviaes, calçamentos e illuminação.

a) Os edificios que ameacarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria ;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vistoria.

§ 24. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 25. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação dos parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 26. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e lagóas, sobre a caça e a pesca, sobre o embarque e

desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio;

§ 27. Regulamentar o serviço telephónico e telegraphico de natureza municipal.

§ 28. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo character e tendam para o mesmo fim.

§ 29. Crear e regular montes de socorro e montepios.

§ 30. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes.

§ 31. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio.

§ 32. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 33. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido.

§ 34. Organizar periodicamente a estatística municipal com as indicações mais precisas que fôr possivel adquirir ácerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas, e movimento geral dos serviços municipaes.

§ 35. Organizar periodicamente a estatística escolar e a hygienica, comprehendendo registro demographico, nosographico e de

movimento endemico e epidemico de molestias reinantes no municipio.

§ 36. Deliberar sobre a acceitação de doações, legados, heranças e fidei-commissos e suas applicações.

§ 37. Prover sobre o bem geral do municipio e velar pela fiel execução desta lei organica e das que promulgar.

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o conselho conferir suas prerogativas a qualquer pessoa estranha ou não ao municipio.

CAPITULO IV

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 17. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 18. O prefeito será nomeado pelo presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, para servir por quatro annos. O primeiro prefeito servirá até ao dia 31 de dezembro de 1894.

Art. 19. Ao prefeito compete :

§ 1.º Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatório circumstanciado de todas as occorrencias que se tiverem dado no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do conselho, quando devidamente promulgadas.

§ 3.º Intervir nos casos de urgencia referida no art. 15, § 12, convocando logo o conselho, caso este não esteja funcionando, para dar-lhe conta do occorrido.

§ 4.º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de accordo com o ultimo orçamento approved pelo conselho.

§ 5.º Ordenar as despesas votadas pelo conselho e autorisar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorisar, e nenhuma despesa será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem.

§ 6.º Formular a proposta do orçamento, que deve ser apresentada ao conselho no dia da abertura da sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pelo conselho ou suas commissões, para a confecção dos orçamentos parciaes ou geral.

§ 7.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei.

§ 8.º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o julgar conveniente ou quan-

do assim o reclame por escripto a maioria dos intendentes.

§ 9.º Prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo conselho.

Art. 20. O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe *veto*, sempre que elle estiver em desaccordo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Neste caso submeterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá si o acto suspenso viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da municipalidade.

Art. 21. O prefeito deverá, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, oppor por escripto o seu *veto*. Não o fazendo nesse prazo, se entenderá approvedo o acto.

O prazo conta-se do dia em que o prefeito tiver conhecimento official do acto.

Art. 22. Para a nomeação do prefeito subsistirão as incompatibilidades especificadas no art. 4º.

Paragraphe unico. Não poderá tambem ser nomeado prefeito o cidadão que tenha, com qualquer intendente, o grão de parentesco referido no art. 14, § 1º.

Art. 23. O prefeito não poderá ser de novo nomeado para o periodo seguinte ao de sua administração, nem ser eleito para o cargo de intendente no mesmo periodo.

Art. 24. O prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de dez dias sem licença do presidente da Republica. No caso de ausencia, passará o exercicio ao seu substituto legal e perderá a gratificação.

Art. 25. Durante o primeiro triennio perceberá o prefeito os vencimentos de 24:000\$ annuaes.

Art. 26. Na falta ou impedimento temporario do prefeito, suas funções serão exercidas pelo presidente do conselho municipal. No caso de vaga, o Presidente da Republica nomeará seu substituto nos termos do art. 18.

Art. 27. O presidente do conselho municipal, quando substituir o prefeito nos seus impedimentos, terá direito aos vencimentos ou simplesmente á gratificação do prefeito, como no caso couber, e durante a substituição deixará de presidir o conselho.

CAPITULO V

DOS FISCAES E GUARDAS MUNICIPAES

Art. 28. São agentes do prefeito nos diferentes districtos os fiscaes e guardas municipaes.

Art. 29. Cada districto terá um fiscal e tantos guardas municipaes quantos o conselho julgar necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 30. Ao fiscal compete:

§ 1.º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do conselho, sancionadas pelo prefeito, observando as instruções que por este forem dadas.

§ 2.º Lavrar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

§ 3.º Informar os pedidos de licença para edificações, abertura de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espectáculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal.

§ 4.º Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recursos para a autoridade competente.

§ 5.º Organizar e remetter mensalmente ao prefeito uma relação dos autos que houver lavrado.

§ 6.º Informar trimensalmente ao prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do districto.

a) Dessas informações, assim como das relações mensaes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela municipalidade e rubricado pelo prefeito ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal ;

b) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municipe.

§ 7.º Fornecer ás commissões permanentes as informações que forem requisitadas.

Art. 31. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e agentes a estes subordinados.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES JUDICIARIAS

Art. 32. O preparo e julgamento dos processos de infracção de posturas compete ao juiz dos feitos da fazenda municipal, com os recursos que no caso couberem.

Paragrapho unico. São creados os logares de 1º, 2º, e 3º procuradores dos feitos da fazenda municipal, que officiarão em todas as causas que interessarem á municipalidade.

Esses funcionarios serão nomeados pela mesma fórma que o juiz, e preferidos para as primeiras nomeações os actuaes procuradores dos feitos do Districto Federal.

Art. 33. As communicações e autos sobre infracção de posturas serão remettidos ao juizo por intermedio do prefeito.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os funcionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e actos de character federal, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição.

Art. 35. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justiças do Districto Federal como no caso couber.

Art. 36. Os funcionarios municipaes, inclusive o prefeito e os membros do conselho, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no desempenho de seus deveres.

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer municipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionarios sujeitos á indemnização pecuniaria, na fôrma do direito commum.

Art. 37. Como pessoa juridica pôde o municipio comparecer em juizo, demandar e ser demandado na pessoa do prefeito, que se fará representar pelos procuradores dos feitos da fazenda municipal e seus auxiliares.

Art. 38. O conselho eliminará do quadro da divida activa municipal somente as relativas a impostos e multas que julgar incohraveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos.

Parapho unico. Considerará incobavel a divida que fôr exigivel ha mais de anno, nas seguintes condições :

1ª, quando o devedor houver fallecido sem deixar bens ;

2ª, quando o devedor fôr desconhecido ;

3ª, quando o devedor se achar ausente em

logar incerto e não sabido por mais de um anno ;

4^a, quando o devedor fôr notoriamente indigente.

Art. 39. Os contractos cujo valor exceder de um conto de réis serão sempre feitos mediante concorrência publica, provocada por editaes publicados pela imprensa.

Art. 40. As obras que não forem executadas por administração serão feitas por contracto de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 41. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Paragrapho unico. O conselho incluirá nos orçamentos verba para o pagamento ou amortização das dividas liquidadas.

Art. 42. Só é exigível como receita o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições.

Art. 43. Nenhuma despesa será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do que comportar a respectiva verba do orçamento do anno em que fôr feito o contracto.

Art. 44. A maxima publicidade será dada aos actos da municipalidade que acarretem encargos para o municipio.

Art. 45. O plano geral do orçamento, antes de votado pelo conselho, será publicado durante 10 dias e com antecedencia pelo menos, de trinta dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da municipalidade podendo os municipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o municipio e para os seus interesses.

Art. 46. Os balanços do exercicio encerrado serão tambem publicados, durante 10 dias, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despeza da municipalidade.

Art. 48. Quando o prefeito prorogar o orçamento nos termos do art. 19, § 8º e usar da faculdade do art. 20, dará publicidade, durante 10 dias, a esse acto, por meio de editaes publicados na imprensa.

Art. 49. As decisões do conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.

Art. 50. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que tenham com o prefeito ou com qualquer membro do conselho o parentesco indicado no art. 14, § 1.º

Art. 51. Qualquer municipe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Paragapho unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou chefe de repar-

tição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o prefeito e para o conselho.

Art. 52. A municipalidade, á custa dos seus cofres, não autorizará o levantamento de estatuas ou monumentos commemorativos.

Art. 53. Nos crimes de responsabilidade o prefeito será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as leis que definem e regulam a responsabilidade dos ministros de Estado.

Art. 54. E' extensivo á municipalidade o processo executivo fiscal e o de desapropriação por utilidade publica, em vigor para o Governo Federal.

Art. 55. Os vencimentos do prefeito e dos membros do conselho só poderão ser alterados no ultimo anno de exercicio de cada um. As alterações só vigorarão no periodo seguinte.

Art. 56. E' garantido o direito de visitas domiciliarias, para fins de hygiene e de salubridade publica, ás autoridades e funcionarios municipaes encarregados deste ramo de serviço, comtanto que na execução do acto sejam devidamente observadas as formalidades tutelares da lei geral para os casos de que esta occupar-se.

Art. 57. O conselho, em seus regimentos, organizará as suas commissões, distribuindo as competentes obrigações, deveres e serviço de cada uma dellas.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 58. Pela presente lei passarão para o governo municipal do Districto Federal os seguintes serviços, actualmente à cargo da União :

- a) limpeza da cidade e das praias ;
- b) assistencia à infancia, comprehendendo o Asylo dos Meninos Desvalidos e a casa de S. José ;
- c) hygiene municipal ;
- d) Asylo de Mendicidade ;
- e) Corpo de Bombeiros ;
- f) instrucção primaria, seu pessoal e material ;
- g) esgoto da cidade ;
- h) illuminação publica.

Parapho unico. Nos serviços de hygiene commettidos à administração municipal do Districto Federal não se comprehenderá :

I. O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas, e meios porphylacticos de combatel-as e quaesquer pesquisas bacteriologicas feitas em laboratorio especial (actual Instituto de Hygiene.)

II. A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se

para tal fim todos os meios sancionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção ;

III. Estatistica demographo-sanitaria ;

IV. Exercicio de medicina e de pharmacia ;

V. Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio.

VI. Serviço sanitario maritimo dos portos.

Art. 59. Para a primeira eleição são incompativeis os cidadãos que fizeram parte das Intendencias depois da promulgação da Constituição Federal.

Art. 60. A primeira eleição municipal será feita 40 dias depois de sancionada a presente lei. O Governo expedirá para tal fim as ordens necessarias.

Art. 61 A eleição se fará em cada freguezia por secções, que não poderão ter menos de 50, nem mais de 250 eleitores.

Art. 62. Em cada secção haverá uma mesa para o recebimento de cédulas, apuração de votos e mais trabalhos eleitoraes.

Art. 63. Vinte dias antes do marcado para a eleição, os pretores dividirão suas respectivas freguezias em secções e designarão os edificios onde devem fnccionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

Parapho unico. Essas nomeações e de-

signações serão communicadas por officio ao actual Conselho da Intendencia Municipal e a cada um dos nomeados, devendo tambem ser publicadas por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 64. A Intendencia Municipal, tendo em vista essa communicação remetterá ao pretor, com a brevidade possivel, os livros, urna e mais objectos necessarios á eleição.

Paragrapho unico. Si a Intendencia não remetter os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 65. Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, ao pretor, que providenciará sobre a sua substituição.

Art. 66. No dia da eleição, os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos do seguinte modo :

1º, o presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados pelo pretor :

2º, qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

Art. 67. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, a igual hora.

§ 1.º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, deverá sel-o no dia da eleição até ás 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou o cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 68. A votação deverá ficar terminada até ás 7 horas da noute. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

Art. 69. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida á da installação e transcripta em livro especial por tabellião ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

Art. 70. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores, que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e outra á secretaria do governo municipal ; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

Art. 71. Os livros de assignatura dos elei-

tores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do art. 70.

Art. 72. Todos os livros que tiverem de servir na eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do paragrapho unico do art. 64.

Art. 73. Oito dias depois da eleição, os pretores dos districtos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal, e depois de elegerem de entre si um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral.

Art. 74. Os trabalhos deverão principiar ás 10 horas da manhã ; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada freguezia, pela ordem numerica de votação e em seguida os dos seis candidatos que tiverem obtido maior numero de votos em todos os districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada ; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do governo municipal.

Art. 75. A cada um dos 27 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio, communicando-lhe o resultado da apuração na parte que disser respeito.

Art. 76. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida com-

municação ao presidente, remettendo-lhe as actas do seu districto.

Art. 77. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

Art. 78. Os membros do governo municipal eleitos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal vinte dias depois da eleição para para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Art. 79. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços pelo menos dos intendentes eleitos e será dada pelo actual Conselho de Intendencia Municipal.

Art. 80. O primeiro triennio terminará em 7 de janeiro de 1895, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 81. As vagas que occorrerem no primeiro conselho municipal, si dependerem de intendentes de districto, serão suppridas por votação no districto; si de intendente, dos mais votados nos districtos, pelos cidadãos que se seguirem a estes na ordem de maior suffragio.

Art. 82. Ficam em pleno vigor para a primeira eleição municipal as disposições da lei n. 3209 de 9 de janeiro de 1881, refferentes à *eleição em geral e à parte penal* em todos os pontos que não tiverem sido alterados pela presente lei.

Art. 83. As eleições subsequentes serão feitas por lei especial, que o Congresso decretará.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 20 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through.

C/183 002/002 212.

